

# A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal

Conferências CNECV  
Coimbra | 13.04.2012









COLEÇÃO BIOÉTICA | 15

**Título: A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal  
Conferências CNECV / 2012; Coimbra**

© Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

2012

Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida  
Avenida D. Carlos I, n.º 146 - 2º Esq.  
1200-651 LISBOA PORTUGAL  
Tel. +351 213 910 884  
Fax +351 213 917 509  
Email: geral @ cnecv.pt  
[www.cnecv.pt](http://www.cnecv.pt)

500 exemplares

ISBN: 978-972-8368-33-3

Depósito legal: 360090/13

Design gráfico, paginação: José Osswald

Impressão: Europress

COLEÇÃO BIOÉTICA | 15

**A BASE DE DADOS DE  
PERFIS DE DNA EM PORTUGAL**



COLEÇÃO BIOÉTICA | 15

**A BASE DE DADOS DE  
PERFIS DE DNA EM PORTUGAL**

CONFERÊNCIAS CNECV  
2012

Conselho Nacional de  
Ética para as Ciências da Vida



# Índice

## Discursos de abertura

- 13 *João Gabriel Silva*
- 15 *João Leal Amado*
- 17 *Miguel Oliveira da Silva*

## A Ética e a Sociedade

- 23 **Ethical principles and Forensic Databases**  
Pascal Borry
- 37 **Parecer n.º 52/CNECV/2007 – Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre o “Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de A.D.N.”, Junho de 2007**  
Paula Martinho da Silva
- 49 **Is every citizen a suspect?**  
Helen Wallace

## A Genética Forense – Identificação civil e criminal

- 59 **A Base de Dados Forense Portuguesa (Lei n.º 5/2008)**  
Francisco Corte-Real
- 69 **Mecanismos de verificação e fiscalização (na Base de Dados de Perfis de ADN)**  
Simas Santos
- 79 **Condições e limites da utilização da prova por ADN em processo penal (a Lei n.º 5/2008)**  
Helena Moniz

- 87 **DNA Databases: International reality and perspectives**  
Peter M. Schneider
- 105 **Promising Trajectories? The National DNA Database of England and Wales**  
Robin Williams
- 119 **Estudo comparado da legislação internacional**  
Cíntia Águas
- 143 **Proteção de Dados Pessoais e Base de Dados de ADN**  
Luís Silveira
- As bases de dados forenses ao serviço do cidadão e da cidadania?
- 153 **Perigos e Certezas. Lei 5/2008 de 12 de Fevereiro**  
Maria José Morgado
- 161 **As bases de dados forenses ao serviço do cidadão e da cidadania?**  
Maria João Anjos Porto
- 171 **Base de dados de ADN – da amostra-problema à “amostra-solução”, através da amostra-referência**  
Carlos Farinha
- 185 **As bases de dados forenses e a Avaliação do Risco e das Necessidades de Reinserção Social, no planeamento e supervisão de penas e medidas em tempos de mudança**  
Francisco Navalho
- 199 **Recomendações**
- 203 *Sobre os autores*

## **DISCURSOS DE ABERTURA**



## **Sessão de abertura**

*João Gabriel Silva\**

*Muito bom dia a todos.*

*Caro Prof. Miguel Oliveira da Silva, como Presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, Prof. Leal Amado, como representante da Faculdade de Direito, naturalmente é uma grande satisfação para a Universidade de Coimbra poder aqui acolher este debate.*

Esta é uma matéria que diz tudo à atividade universitária, e em particular a uma universidade como a de Coimbra, com um conjunto lato de saberes que vão desde as pessoas que se dedicam à tecnologia que permite o mapeamento de DNA às pessoas que fazem a gestão da base de dados.

Relembro que o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses é um dos muito poucos cuja sede não se encontra em Lisboa, o que é sempre interessante de assinalar, não só para saudar esse facto mas para notar a exiguidade das sedes destes organismos fora da capital – mas esse é um

---

\*Reitor da Universidade de Coimbra

assunto de outra índole.

Seja como for, o tema que será hoje abordado é, sem dúvida, muito relevante para a discussão universitária e para a discussão na sociedade em geral. É portanto com muita satisfação que acolhemos aqui esta discussão.

Pessoalmente sempre fui, sendo engenheiro, um “desenvolvedor” de tecnologias. Sempre defendi que os engenheiros, os cientistas, os universitários e, de uma maneira geral, todos aqueles que desenvolvem novos mecanismos que ficam disponíveis para a utilização da sociedade não são neutros, não podem – como Pilatos – ‘lavar as mãos’ das utilizações que mecanismos que desenvolvem podem ter. Todos têm uma responsabilidade muito particular em participar nos debates sobre essa mesma utilização, quer em termos éticos, como aqui, mas também em termos económicos, nomeadamente relativamente aos custos envolvidos ou às suas consequências sociais, entre outros aspetos.

Gostaria apenas de terminar desejando que a discussão que terá lugar seja o mais profícua possível e que dela resulte uma maior compreensão das possibilidades, mas também dos limites que nós próprios nos devemos impor na utilização das novas tecnologias que a ciência nos vai trazendo.

Com votos de excelentes trabalhos, aqui vos deixo. Muito obrigado. •

## **Sessão de abertura**

*João Leal Amado\**

*Ex.mo Reitor da Universidade de Coimbra,  
Ex.mo Presidente do CNECV – Professor Miguel Oliveira  
da Silva, restantes membros,  
Senhores Professores, caros Colegas, estimados estudantes,  
Senhoras e Senhores,*

Cabe-me, em nome da Direção da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e na ausência por impedimento, já devidamente comunicado, da nossa Directora, Prof.<sup>a</sup> Anabela Rodrigues – que se encontra num congresso no Porto –, proferir algumas brevíssimas palavras na abertura deste Seminário, tarefa que cumprirei com o maior gosto, um gosto muito particular.

Em primeiro lugar desejo dar as boas vindas a todos e dirigir desde logo uma saudação ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida pela realização de mais esta iniciativa. O CNECV é um Conselho com mais de 20 anos de atividade, que tem realizado diversos seminários sobre as mais

---

\*Subdiretor da Faculdade de Direito de Coimbra

diversas problemáticas, de grande interesse e atualidade. Também uma palavra de agradecimento e de reconhecimento pela circunstância, que consideramos feliz, de esta iniciativa ser levada a cabo nesta casa, nesta faculdade da Universidade de Coimbra.

Ao olhar para o programa do Seminário, facilmente verificamos que não iremos falar todo o dia de trivialidades. Vamos falar de ética, de genética, de bases de dados de perfis de ADN – ou de DNA – para efeitos de investigação penal e de identificação civil. Verdadeiramente serão abordadas as perspetivas do direito, da sociedade e da cidadania. Tudo isto será, para além do mais, abordado numa perspetiva pluri-disciplinar, que me parece muito cara ao Conselho, conjugando a participação de conferencistas, não só nacionais mas também estrangeiros. Portanto, olhando para este programa podemos convir que não é coisa pouca o que temos para este dia.

A Faculdade Direito da Universidade de Coimbra acolhe com muito prazer este importante seminário. Julgo poder dizer, e sem fugir à verdade, que ideias muito caras ao Conselho, ideias de debate, de reflexão, de aprendizagem mútua, de humildade científica, de tolerância serão discutidas. Estas são ideias fortes, que se encontram no DNA nesta casa, desta faculdade.

Também por isso sentimos que este auditório constitui um local apropriado para a realização deste evento. Acolhemos com toda a satisfação e transmitimos os melhores votos de um bom e produtivo trabalho para todos os conferencistas e participantes. E que seja o primeiro de muitos outros seminários promovidos pelo Conselho nesta casa. Em nome da Direção da Faculdade, posso garantir que as portas estão e estarão sempre abertas para o efeito.

E era isto, nesta pequena intervenção, que queria deixar aqui: uma nota de boas vindas, votos de bom trabalho e o designio de que regressem e que a Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra seja palco de outras iniciativas no âmbito das atividades do Conselho Nacional de ética para as Ciências da Vida. •

## **Sessão de abertura**

*Miguel Oliveira da Silva\**

*Magnífico Reitor da Universidade de Coimbra, Professor João Gabriel Silva,  
Professor Leal Amado, em representação da Directora da FDUC,  
Caras e caros conselheiros do CNECV,  
Minhas senhoras e meus senhores:*

Quatro anos volvidos sobre a promulgação da Lei 5/2008 que regula a base de dados forense portuguesa – vulgar “Base de Dados de perfis de ADN” – e cinco anos após o Parecer do CNECV sobre esta matéria são ainda e sempre muitas as questões bioéticas que justificam a oportunidade da reflexão que, *hic et nunc*, nos convoca.

Desde logo, não é apenas, ou não é sobretudo, a quase inaplicabilidade da lei que está em causa, com a exiguidade quase inútil das 481 amostras existentes e sobra as quais também aqui se debaterá.

A montante e a jusante da decisão de eventual recolha de

---

\*Presidente do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida

amostras, o debate ético não tem cessado – devem, por exemplo, manter-se as restrições nas áreas da recolha e cruzamentos (“interconexão”, assim lhe chama a lei), que alguns entendem ser objectivamente um obstáculo à acção penal?

Uns receiam a deriva discriminatória de um intolerável poder policial que afrontaria a dignidade dos cidadãos e seu direito à privacidade, na intimidade individual do próprio corpo, último reduto de intimidade – nalguns países há multas para quem, não estando condenado (porque nestes a recolha seria coerciva), se recusa a fornecer amostras, íntimas ou não. Outros entendem que quase estamos no extremo oposto, em que ganham de facto os criminosos neste desequilíbrio inevitavelmente instável entre, de um lado a desmesura e desmedida policial e, do outro lado, a preservação da intimidade e privacidade individual.

E, no entanto, desde que em 1995, altura em que em Inglaterra neste contexto se criou a primeira base de dados, é certo que não cessam as oscilações bioéticas que perpassam neste debate: como desde então se dizia, sabemos cada vez mais a partir de cada vez menos.

É claro que a identificação das vítimas em catástrofes naturais e a inocentação de acusados – alguns até em risco de pena de morte – são inegáveis desideratos cuja nobreza se não questiona e para os quais uma Base de dados de perfis de ADN pode ser instrumento insubstituível enquanto prova complementar, não exclusiva, porque os erros e limitações técnicas são uma realidade. Coisa diferente e tão cara aos defensores do mais cego determinismo genético é a luta pela redução da pena nos acusados em que se quer demonstrar predisposição genética para determinados crimes e/ou comportamentos ditos anti sociais.

Mas já nem todos coincidimos no recurso a esta mesma base de dados de perfis de ADN em todos os actos de guerra ou luta contra actos ditos terroristas ou, sobretudo, contra todos os crimes de cidadãos que, por exemplo, participaram em manifestações públicas não autorizadas.

Na realidade, como se lê já no Parecer n.º 52 do CNECV em 2007, “o seu tamanho, grau de crescimento, o facto de con-

ter dados de muitos menores, o facto do consentimento dos voluntários ser irrevogável, os grandes poderes atribuídos à polícia para a colheita de amostras e a sua conservação mesmo após inocentação dos suspeitos, e o facto de o número de negros e de outras minorias étnicas estarem sobre-representados são fonte de grande discussão e preocupação por parte de organizações de ética e grupos de direitos civis no Reino Unido”.

Acresce que, a concordarmos com a Genewatch, em Inglaterra o enorme aumento de perfis incluídos na base de Dados não conduziu a aumento significativo na detecção de crimes graves.

Muitos têm também questionado a desproporcionalidade dos custos necessários, quando a percentagem de crimes contra as pessoas – designadamente crimes sexuais, e foi por estes que toda esta discussão se iniciou – não ultrapassa (ou, noutra perspectiva, já atinge) 2 a 5% de todos os crimes, argumento que na sua mera quantificação me parece de um enorme reducionismo e insuficiência.

Sendo certo que se devem distinguir os propósitos e as questões bioéticas que conduzem à Base de dados para finalidades de investigação e para finalidades de identificação civil; que a internacionalização da informação e a manutenção arbitrária das amostras após inocentação de acusados são e serão discutíveis nas suas vantagens e desvantagens até eventualmente dissuadoras; e ainda que o facto de 3/4 dos jovens negros de algumas comunidades britânicas terem o seu perfil registado é uma indiscutível discriminação até racial. E a verdade é que tudo isto são realidades que a experiência internacional nos traz para reflexão bioética e que não nos podem impedir de ousar pensar de forma plural, multi e transdisciplinar e informada. •



## A ÉTICA E A SOCIEDADE



## ETHICAL PRINCIPLES AND FORENSIC DATABASES<sup>1</sup>

*Pascal Borry\**

### Introduction

Many thanks for the invitation at this timely conference in this beautiful location. I have been asked to bring you an overview of the ethical principles that are at stake in the context of forensic DNA databases. As such it will serve as an introduction to the other presentations of today. Before starting with the main part of my presentation there are two important questions I would like to discuss first: (1) How special is genetic information?, and (2) how different are debates about genetic information in forensics from debates regarding other types of information?

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012. With thanks to Cíntia Aguas in the drafting of this text.

\*Centre for Biomedical Ethics and Law; Department of Public Health and Primacy Care; KU Leuven; Kapucijnenvoer 35 BOX 7001; 3000 Leuven Belgium; Tel. 00 32 16 37 95 17; Fax. 00 32 16 33 69 52.

Various reasons have been provided in the academic literature in order to develop a particular attention towards the use of genetic information. Firstly, genetic information has a familial nature. Medically speaking, the test results of a person might have direct implications for relatives, including offspring. Outside the medical context, on the basis of the DNA, we are also able to trace the familial (or the absence of any) relation between various individuals. Secondly, genetic information has received a lot of attention because of its predictive character. Pre-symptomatic and predictive genetic testing might provide information about the medical future of a healthy person. In this sense, there is a substantial difference between a predictive genetic test and a traditional medical diagnosis that says something about the current medical condition of the patient. The person who undergoes a predictive test is not (yet) a patient. Thirdly, there is a concern that genetic testing may lead to misuse of the genetic information by third parties, including insurers and employers to deny, limit or cancel their health or life insurance or to discriminate against them in the workplace. Fourthly, other concerns such as increased anxiety, distress, depression, changed familial relations, change in self-image, behavioural change, and impact on life-planning are some of the potential negative psychosocial outcomes that have been reported in the literature as related to genetic tests.

It is clear that several of these features are not valid for all genetic data (e.g. susceptibility of common complex disorders), and that some of these characteristics are valid also for non-genetic medical data. (E.g. HIV). In this way, genetic information differs not so much principally, but rather gradually from other medical data.

If we contemplate the recurrent debates about security at a societal level we should take into consideration the plethora of other techniques that are currently in use as well, and we should reflect to what extent DNA is exceptional when compared to other methods. There are a rather large number of other technologies that are also implemented in order to protect security. For instance, automatic number plate recogni-

tion, communications tracking, mobile phone tracing, international travel databases, surveillance cameras, face recognition, fingerprinting, security control on airports and public places, unmanned-aircrafts flying over and spying on certain locations... For any of these technologies used, questions rise about the adequate balance between individual interests, individual rights, privacy rights, liberty rights, and society's interests in security and defending public order. This is a question about appropriate proportionality. Many questions about the collection, retention and use of bio-information apply equally to fingerprints and DNA. While some argue that DNA sampling is not qualitatively different from taking fingerprints, others claim that there are important distinctions between these two forms of bio-information. In general, the taking and retention of DNA is seen as far more 'sensitive'. This is because fingerprints cannot reveal information beyond identity, whereas with DNA there is the possibility of deriving additional information about an individual by further analysis of their DNA, and about family relationships by comparing profiles.

### **Clinical and population biobanks...**

A lot of debates have already taken place about the adequate ethical and legal framework when setting up clinical and population biobanks. Biobanks have been defined as collections "of biological material and the associated data and information stored in an organised system, for a population or a large subset of a population."<sup>(1)</sup> Biobanks are seen as increasingly important to research in two broad areas: understanding the risk factors that underlie common complex disorders, and translating biomedical research into real improvements in health care.

Internationally debates about research on human tissue have led to various guidelines and reports<sup>(2)</sup> discussing the most appropriate governance procedures for biobanks.

This includes among other things that for all proposed research on biological samples and related data approval by an ethics committee should be sought. With regard to the collection, storage and use, a strong emphasis is being put on the respect for the autonomy and consent of the individual. Various documents have emphasized the necessity to provide sufficient information to research participants that provide biological materials and related personal (health) data. This includes information about the location of the biobank, the types of biological materials stored in the biobank, the foreseen research and its (scientific and societal) relevance, the health and personal data collected, the risks related to the participation, the voluntary character, the right to withdraw, the identifiability of biological materials, confidentiality, the prohibition of financial gain, the role of the ethics committee, the rules for access to the biobanks and transfer of samples and data to other laboratories, and the procedures if the biobank would go bankrupt.<sup>(3)</sup> In addition, participation should always be voluntary. No one should be forced to participate in a research project and should keep the right to withdraw from participation in a biobank study. Furthermore, some documents have emphasized that sensitivity to local cultures might require to find consent from whole families or local communities. Frequently, participants will be asked some specific questions. This includes questions whether or not they would like to be recontacted if some relevant research findings would have been discovered; whether samples or data can be provided or transferred to third parties (including commercial companies), etc.

Emphasis has also been given on the necessity of having clear policies about access to the databases and respective biobanks. This respect for privacy includes ensuring that no one can access samples and data without permission; clear procedures about who can access which biobanks and databases, and for what purposes.

International documents, such as the OECD guidelines<sup>(1)</sup>, have also emphasized the need to consult with members of the public and different stakeholders when setting up

a biobank. Especially in the context of population biobanks, this is considered as a way to build public trust. The suggested methods therefore include consultations with community representatives, focus groups, interviews, surveys, deliberative democracy events, etc. Although no consensus has been found on all questions about what constitutes the most appropriate ethical framework for health research using biobanks, it is clear that the intensive debates and reflections and the subsequent formulations of guidelines and recommendations have contributed to the formulation of an adequate balance in which individual interests and societal interests are being respected.

### **...versus forensic biobanks and databases**

In contrast to the numerous documents elaborated on clinical and population biobanking, the number of guidelines and recommendations on forensic DNA databases and biobanks is much more limited. Therefore, it is interesting to ask the question to what extent principles expressed in the first context are also applicable in the second, or whether they are not, and why?

When we focus on forensic biobanks and databases, it becomes apparent that the focus is completely different. These are not research-focused. In fact, the primary goal of forensic databases is the pursuit of criminal investigation or, potentially, civil identification. This means that in this context biobanks and databases serve as a tool in solving crimes, linking crimes scenes, eliminating innocent suspects from investigations or exculpating wrongfully convicted persons, even when a long period of time has elapsed ("cold cases"). It is expected that these technologies will contribute significantly to effective and efficient crime control by facilitating more speedy policy investigations, as well as improving the rates at which crimes are detected and successfully prosecuted.

So, what set of ethical values and human rights do we have to consider when we reflect on forensic biobanks and

databases? I would like to refer here to one of the few documents that have in length discussed forensic databases and bioethics, namely a report elaborated by the Nuffield Council on Bioethics.<sup>(4)</sup>

Different values and human rights were identified in this report, namely liberty, autonomy, privacy (spatial and informational), informed consent, equality and non-discrimination. These values are not absolute. However, the presumption is that they can only be restricted if there are compelling reasons to do so.

When we think about liberty this means that we can live our lives freely without legal restraints, except in such cases that our actions might have implications on the freedom of others. If we would have to summarize that in one sentence I would say if we speak about tolerance, it is probably the non-tolerance of intolerance. What can we tolerate in a society? Well, we cannot tolerate individuals who are themselves intolerant. So, there is a balance that must be achieved in order to enable individuals can live together. We have to find a way to intervene as a last resort - only when the intolerance of others goes so far that it poses a clear problem to the liberty of others.

When referring to autonomy, the fact that individuals have the right to live their lives according to their wishes must be highlighted. And again, here lies the question: how far does the autonomy of certain individuals interfere with the autonomy of others? We should put a strong emphasis on privacy, especially “spatial” or informational privacy. Spatial in the sense that we all have the right to develop our own space or personal sphere and that there should be a strong justification before we can enter into the personal space of others. This means that taking bodily samples, which are part of personal privacy, should only occur with a strong previous justification. As a society, we must be able to justify these actions before we start to invade personal privacy.

The same is valid regarding informational privacy. It encompasses all kinds of information about ourselves – which are not already public knowledge – that we would regard as

intimate and sensitive, and which we would therefore want to withhold or whose collection, use and circulation we would wish to control. We have control about our own information, the data processed about ourselves. Therefore, before we even find a justification, we have to find proportional means to proceed regarding these sensitive data.

Moreover, we have, as a civil right, put clearly that all humans are equal and there are no reasons to discriminate anyone based on race, gender, sexual orientation, religion, age, or disability, unless there are utterly strong reasons to do that. Another element I would like to add is the right to a fair trial and the presumption of innocence. In this context, it is paramount to assure DNA is one piece of evidence in a “bigger picture”, not the only evidence upon which decisions are based.

In a nutshell, protecting the public from criminal activities is a primary obligation of the state. However, this obligation must be exercised with due respect for a number of fundamental ethical values and in the light of modern legislation on human rights. However, although we do have rights, these are not absolute rights. The question remains, how can we balance these rights in the light of public interest, if necessary? I think we can probably all agree with the principles, or values, advanced earlier in this talk. But, could we agree as well on the operationalization of these principles with regard to various issues? This brings us to the reflection of what these principles would mean in the context of very specific questions on forensic databases. There are numerous variables we should discuss at this point, namely the inclusion and removal of profiles and biological samples from a database or a biobank; the retention of biological samples; the access to forensic databases, and by whom; the inclusion of children and adolescents, and many more that probably could be added. Various countries have made different choices with regard to the adequate proportionality balance with regard to these issues.<sup>(5)</sup>

## **Inclusion of samples in forensic biobanks and databases**

The inclusion of a problem sample found in a crime scene is not really up for debate. But there is certainly a wide discussion on how far suspects' profiles should be integrated in forensic databases. Is it proportional to integrate every suspect, or only the profiles of individuals suspected to have committed certain offences? What is the benchmark for integrating suspects? There is, as you can see, a difference and I think that certainly the debate about the integration of suspects' profiles, and about keeping them in that database whether or not they are convicted, will continue. There is also a controversy about keeping convicted offenders in the database. Some have also suggested that it might be useful to make a database of the whole population. It might be very efficient in the sense that you can successfully identify who you want immediately but it might also raise many questions on privacy and other individual rights. A national database can in fact turn everyone into a kind of suspect and it can be a very large infringement of the ethical principles I described before.

## **Storage of profiles in forensic biobanks and databases**

The second element I think is relevant in this context is the question about how long profiles are stored in the databases. In this context, it is important to make the distinction between profiles and biological samples. Samples can be collected from individuals or found in crime scenes – for instance blood, semen or other bodily fluids or parts. Profiles, in contrast, are technically being taken from and are the result of the analysis of samples. Should we keep the samples once the profiles are obtained? Maybe the samples are just an addition. Ethically the distinction is quite important. Strictly speaking, the notion that you cannot deduce any medically

relevant information from profiles whereas you could still extract other information from biological samples makes the difference. So, strictly speaking, we could say there is much more of an ethical problem in case the samples are kept. Although, of course the real question is not really whether or not the samples are kept, but whether or not they are used for another purpose.

So, what can you do with the profiles? Can you keep them? Again different decisions can be taken. Crime scene samples or profiles seem less problematic to keep when related to cases not yet solved, so in reality it would be disproportionate not to keep them. But what to do with profiles of suspects who are found innocent? It seems disproportionate to keep that information. It seems reasonable that their DNA profile should be removed immediately from the database, and in most Member States that retain the DNA profiles of suspects that is indeed the case. In fact, the European Court of Human Rights has ruled that keeping DNA samples from innocent people is unlawful. This approach was strongly rights-based.

On the other hand, in the case of convicted offenders you could argue that there is a high chance of recidivism and it might be important to keep the profiles. So, how to strike a balance in this context? As mentioned earlier, the problem of what to do with biological samples might be their potential to be analysed for other information or purposes. Some countries in Europe have implemented a policy of destroying the samples immediately after the DNA profile is obtained. Other countries did not explicitly define a specific period before destruction of samples. Yet others keep samples for a determined period of time, eventually with different policies for suspects and convicted offenders. So, either profiles have to be removed after a certain time period following the end of the punishment, or they have to be removed after a certain period following the death of the person concerned. Or, can we make a case for indefinite storage?

## Profiles of minors in forensic databases

A special, sensitive discussion arises when we need to decide what to do with samples and profiles pertaining to minors. There has been a strong emphasis, namely in the UN Convention, on the rights of children.<sup>(6)</sup> Article 40 of this document advances that “ States Parties recognize the right of every child alleged as, accused of, or recognized as having infringed the penal law to be treated in a manner consistent with the promotion of the child’s sense of dignity and worth, which reinforces the child’s respect for the human rights and fundamental freedoms of others and which takes into account the child’s age and the desirability of promoting the child’s reintegration and the child’s assuming a constructive role in society”. Minors are seen as more malleable and capable of growing out of criminal behaviour. While we should do everything possible to enable the integration of children and adolescents into our society, in the context of databases the question remains how far the rules should apply in the sense of keeping or not keeping samples and profiles. Next to the fact that the person under consideration is a minor, also other parameters such as the seriousness of the offence, the recidivism, the likelihood of recidivism in the future have to be taken into consideration.

## What's next? Profiling strategies

How far could you go in using DNA profiling in order to identify a potential suspect, and how far is this problematic? There are some promising elements that are coming forward in this context. I’m thinking about the possibility to derive particular phenotypical characteristics from the genotype. It has been advanced that certain genes encode for visible traits such as identification of gender, eye colour, hair colour and can allow finding relatives (familial searching). It would be false to assume that based on Short Tandem Repeat (STR) we should be able to do all that. However, the technological pos-

sibilities are increasing and will allow more possibilities in profiling individuals based on genomic information.

Taking my own genomic profile (as provided by a commercial company) as an example, and provided you find some DNA of me there is the technical question of whether it would be possible to extract that type of information – gender, eye colour and other physical traits – from a limited amount of DNA. For the sake of the argument, let us assume we could do it. Then you could see, for example, that I would have a 72% chance of having blue eyes, 27% chance of having green eyes and 1% chance of having brown eyes. I happen to have blue eyes. What would be my hair colour? Well, I have typical odds of having a blonde hair, which is correct. And I would have an average height. Also, could we deduce ethnicity or geographical origin? The particular combination of alleles in an SGM+ profile can be used to assess the most likely ethnic origin of the donor. Such is occasionally made from a crime scene stain in hopes of narrowing the pool of suspects. However, a more detailed inference could be made by analysing the actual DNA rather than the profile. A study on population genetics published in the *European Journal of Human Genetics* argued that some markers are more specific to certain countries than to others. All these kinds of information can be used to help reduce a suspect pool and inform police priorities but it raises ethical concerns and may even be misleading: making an inference (ethnic or other) can lead the police to narrow the focus of their enquiries prematurely by assuming that the offender will have specific characteristics.

Before continuing this line of thought, I want to underline that, before introducing a test, we should be able to show whether it has a necessary predictive value. Because a great number of these measurements are true at the population level, but would fail if applied on specific individuals. There is also the added risk of an immature introduction of tests for DNA profiling that could lead to a wrong interpretation. We could end up with a very limited criminal interpretation when narrowing down suspects based on flawed and scientific misinterpretations.

Deducing medical information in such a profiling exercise would clearly be out of proportion. In my perspective, the use of such information would be completely disproportionate. I fail to see any added value to the investigation and I think the access to medical information in this context would constitute a grave infringement of personal rights and privacy.

There is still another element in the equation: our relationships to others, our relatives, family searching. There are many companies using or selling genealogical tools at this moment, with the aim to show your genetic connection to other individuals. Most likely these are people I do not know, but I can see that they are genetically related (third to fifth cousins). Here again I come to the question about what is proportionate. In my view, using a tool like familial searching for investigation would be very intrusive: imagine if you could just arbitrarily analyze and contact family members in search of connections. So, the question is how far is it proportionate to try to contact family members. In any case, searching for suspects through relatives (closest match) identified in the database should be proportionate to the situation. It could be assumed that family relationships would be useful because the family relationship may provide a motive for the crime; relatives of organized crime groups may be more prone to be involved in similar crimes; the investigation of one family member may lead to evidence of crimes committed by another; and visual family resemblance could assist police or a witness in identifying a suspect. As negative aspects, we must account for a possible cascade effect on a larger family unit, because of their relative. In addition, a familial search and ensuing investigation could reveal a previously unknown genetic connection or a lack of genetic connection between persons thought to have been related. Also, familial searches could reinforce stereotypes about heritability of criminality.

And how did the family members come into the database to begin with? Were they suspects who were never convicted? The method clearly becomes disproportional if people

are not aware of their presence in this database. While many do not believe that familial searching interferes with privacy rights to an extent that its use should be banned, still the potential benefits for crime detection must be balanced carefully with any potential for harm. The lack of consent when sampling makes the use of forensic databases in searching for relatives particularly sensitive. It is important that this technique is not used unless it is necessary and proportionate in a particular case.

That specific case brings into focus concerns related to the linkage between forensic databases and other databases. There are many other databases available in commercial companies, public initiatives, clinical settings, and various others. The French Bioethics Committee has referred in its Opinion no 98 to the prohibition of the interconnection of databases designed for different purposes.<sup>(7)</sup> With good reason, because in certain public databases this might raise problems with regards to public trust in that type of resources. There is in this context a very urgent problem we need to reflect on. Take a recent example: the Faroe Islands are very small islands with 50.000 inhabitants. They want to sequence the whole genome of the entire population for research purposes. Well, how difficult would it be to use it for forensic purposes as well and how far should we protect our society from doing that? In certain criminal investigations, some information is being accessed from medical records as well. So, the question is whether it is acceptable to do that, and which would be the conditions on which we would allow it. Furthermore it is important to establish the impact of these initiatives. It is debatable if an argument can be made for proportionality here, namely if the police can show that the personal data concerned will assist them in the prevention or detection of a specific crime, or in the apprehension or prosecution of an offender.

And this concludes my presentation. Thank you. •

## Reference List

1. OECD. Creation and Governance of Human Genetic Research Databases. Paris: OECD; 2006.
2. Expert Group on Dealing with Ethical and Regulatory Challenges of International Biobank Research. Biobanks for Europe. A challenge for governance. Brussels: European Commission, Directorate-General for Research and Innovation; 2012.
3. Porteri C, Borry P. A proposal for a model of informed consent for the collection, storage and use of biological materials for research purposes. *Patient Educ Couns* 2008 Apr;71(1):136-42.
4. Nuffield Council on Bioethics. The Forensic Use of Bioinformation: Ethical Issues. London: Nuffield Council on Bioethics; 2007.
5. Van Camp N, Dierickx K. National forensic DNA-databases: socio-ethical challenges & current practices in the EU. CBMER: Leuven; 2007.
6. United Nations. Convention on the Rights of the Child. <http://www.unicef.org/crc/> Accessed 15 April 2013; 1989.
7. Comité Consultatif National d'Ethique pour les Sciences de la Vie et de la Santé. Biométrie, données identifiantes et droits de l'homme. Paris: <http://www.ccne-ethique.fr/docs/fr/avis098.pdf> Accessed 15 April 2013; 2007.

**PARECER Nº 52/CNECV/2007**  
**– Parecer do Conselho Nacional de Ética**  
**para as Ciências da Vida sobre o “Regime**  
**Jurídico da Base de Dados de Perfis de**  
**A.D.N.”, Junho de 2007<sup>1</sup>**

*Paula Martinho da Silva\**

Quando em Junho de 2007 o Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV) elaborou o seu Parecer n.º 52 sobre o “Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de A.D.N.” vários factores coexistiam: por um lado, a existência da tecnologia e conhecimentos necessários à construção dessa realidade e a legislação já existente na Europa. Por outro, a necessidade de reforçar a segurança dos cidadãos dotando os Estados de meios mais seguros e simultaneamente eficazes para o combate da criminalidade não só no seu território, mas

---

1. Nesta análise não se pretende comentar a actual Lei n.º 57/2008 de 12 de fevereiro, nem tão pouco os projectos de diploma que lhe serviram de base, mas tão-somente comentar os pontos essenciais que, numa perspectiva ética, foram considerados pelo Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida na elaboração do parecer que, neste contexto, lhe foi solicitado.

\*Advogada. Anterior Presidente do CNECV na data da elaboração do analisado Parecer.

a nível internacional, justificando a constituição de um instrumento auxiliar em investigação criminal.

Reconhece-se que é complexo encontrar um equilíbrio aceitável entre a necessidade de tratamento dos dados genéticos e a protecção do indivíduo, entre a necessidade de segurança do próprio Estado e dos seus cidadãos com o possível condicionamento de direitos, liberdades e garantias destes e o imperativo de protecção da dignidade humana, a privacidade e a autonomia.

E, uma vez existindo a técnica e constituída a base de dados porque não alargá-la para fins de identificação civil?

Esta foi a proposta do legislador e um desafio para a reflexão ética considerada por este Conselho.

O resultado dessa reflexão, podemos afirmar, é, também, o de um equilíbrio reflectido e aceitável, o de um compromisso entre os valores em ponderação na sociedade actual, tendo em consideração ainda a proporcionalidade entre as finalidades configuradas e os benefícios recolhidos e a sua efectiva utilização pela população, e os custos de constituição e manutenção.

Volvidos cinco anos, e mantendo-se as razões que justificaram a constituição de uma base de dados de perfis de ADN quais os benefícios que esta trouxe à sociedade? Qual a sua eficácia e funcionalidade? Numa perspectiva ética, pergunta-se, tem-se sabido equilibrar os pressupostos éticos sobre os quais ela foi constituída?<sup>2</sup>

A “história” deste parecer, permite-nos também analisar como se constrói um parecer ético, para que serve, e qual o seu impacto e influência na opinião pública, nos governantes, no legislador.

O percurso construtivo do Parecer sobre o “Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de A.D.N.” partiu de um texto já concluído, em forma de projecto de diploma precisamente sobre a criação e manutenção de uma base de dados

---

2. Para uma leitura mais alargada sobre o contexto ético-legal em Portugal leia-se de Cíntia Águas, Ana Sofia Carvalho, Paula Martinho da Silva e Jorge Soares, *DNA databases and biobanks: the Portuguese Legal and Ethical Framework, in New challenges for biobanks: ethics, law, and governance*. Kris Dierickx, Pascal Borry (eds.). Antwerp ; Portland: Intersentia, c2009.

nacional de perfis de ADN o qual foi pedido ao CNECV pelo então Secretário de Estado Adjunto e da Justiça. O tempo de apreciação era muito reduzido, uma vez que tendo o mesmo sido apresentado ao plenário do CNECV na sua reunião mensal de Fevereiro de 2007, era necessário tê-lo concluído até ao final de Julho para poder ser ainda tomado em consideração, caso assim o entendessem os seus destinatários.

Foram imediatamente designados como seus relatores os membros do CNECV Fernanda Henriques e Jorge Sequeiros que elaboraram o respectivo relatório que serviu de base a uma consistente discussão ao longo de quatro reuniões plenárias tendo o mesmo sido aprovado por um largo consenso<sup>3/4</sup> na sessão plenária de 7 de Junho de 2007<sup>5</sup>.

Quem ler o Relatório<sup>6</sup> ao Parecer, e o ponto de situação que nele é retratado relativo ao estado da arte do ponto de vista técnico e científico, as possíveis utilizações, os aspectos jurídicos<sup>7</sup> mais relevantes e os pontos principais de reflexão ética, compreenderá o contexto em que a discussão, em 2007, se encontrava<sup>8</sup>. O próprio relatório sublinha, desde logo, a peculiaridade da reflexão ética proposta:

- 
3. Foi apresentada uma única declaração de voto que não constituiu voto contra.
  4. Este parecer foi aprovado na reunião plenária do dia 12 de Junho de 2007, em que estiveram presentes: Paula Martinho da Silva, Agostinho Almeida Santos, Daniel Serrão, Jorge Biscalia, Jorge Soares, Jorge Sequeiros, José de Oliveira Ascensão, José Pedro Ramos Ascensão, Maria do Céu Patrão Neves, Maria Fernanda Silva Henriques, Marta Mendonça, Michel Renaud, Miguel Oliveira da Silva, Rita Amaral Cabral, Rui Nunes, Salvador Massano Cardoso.
  5. Ambos relatório e parecer podem ser consultados no site do CNECV em <http://www.cnecv.pt/pareceres.php?p=1>
  6. Este relatório, assim como outras fontes de informação (audições, debates) serviram de base de discussão para a elaboração do parecer e é da responsabilidade exclusiva dos relatores que o subscrevem. Consequentemente o relatório não equivale a qualquer deliberação do Conselho, nem foi pelo mesmo sujeito a votação.
  7. O Relatório contém ainda um anexo com os dados actualizados à data relativos ao enquadramento legal a nível europeu das bases de dados genéticos, elaborado para o efeito por Cíntia Águas.
  8. Um grande número de países europeus tinha já criado uma base de dados de ADN; constatação, nos últimos anos de várias catástrofes e desastres naturais, com muitos desaparecidos ou de difícil identificação; o aumento da criminalidade e do terrorismo, entre outros. A polémica em torno de legislações, então já em vigor, como as do Reino Unido ou da França reforçavam ainda mais a sensibilidade da matéria e o impacto prático da mesma.

*Este relatório reveste-se de uma natureza um pouco peculiar, uma vez que não se trata de fazer a abordagem das dimensões éticas implicadas numa qualquer investigação biomédica, mas de avaliar o sentido ético de uma aplicação tecnológica da investigação científica que é transposta para uma área diferente, a da investigação criminal, para a qual não foi inicialmente intencionada. Ou seja, não está em causa a pertinência ou a legitimidade de se produzir mais saber ou de se avançar no aprofundamento do conhecimento sobre o ser humano, mas sim a utilização directa do saber como um poder de organização social, neste particular, no que diz respeito à segurança.<sup>9</sup>*

Para logo identificar os principais pontos em confronto:

*No caso das bases de dados de ADN forenses parece ser necessário pensar em conjunto: público e privado, segurança e liberdade, tranquilidade social e vigilância controladora, direitos individuais e deveres públicos, realidade e aparente, presente e futuro e, simultaneamente, precavemo-nos para não permitir que em nenhum momento esse pensar em conjunto possa desequilibrar-se para um dos lados.<sup>10</sup>*

Ao CNECV, e de acordo com o projecto de diploma que serviu de base ao Parecer, era pedido que analisasse, numa perspectiva ética a criação de uma base de dados de perfis de ADN para duas finalidades distintas, aliás, como veio a ser igualmente contemplado na lei: para investigação criminal e para identificação civil.<sup>11</sup>

Apesar da sua raiz comum e pese embora as duas finalidades suscitarem algumas questões de natureza ética idênticas, é também verdade que, dada a especificidade da sua natureza, se destacam questões distintas no que respeita a cada finalidade, designadamente quanto à sua prioridade na or-

---

9. Vd. o citado Relatório.

10. Idem.

11. Não iremos neste texto reproduzir o texto do projecto de diploma, mas basta uma leitura à lei em vigor – Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro para encontrar todas as disposições aqui assinaladas.

ganização social e no cumprimento dos desígnios de bem comum a que se proponham, bem como quanto aos critérios relativos “à selecção e inclusão das pessoas, à recolha, conservação, utilização e circulação de dados”.

Por um lado, o CNECV teve em conta a necessidade, por parte do Estado, de reforçar os poderes e eficácia em matéria de segurança (o que poderia em parte ser conseguido através da constituição dessas bases de dados de ADN), mas, por outro, foi sensível ao facto de esses poderes serem susceptíveis de condicionar os cidadãos quanto à salvaguarda dos seus direitos, liberdades e garantias.

O equilíbrio entre **direitos individuais** e o **interesse público** foi, como não poderia deixar de ser neste tema, o ponto de partida para a análise ética solicitada:

*A preocupação com a segurança da vida colectiva pode justificar a criação de uma base de perfis de ADN para investigação criminal, desde que a sua constituição e a recolha, manutenção e gestão de dados estejam sujeitas a princípios rigorosos de transparéncia e independência e a elevados padrões de qualidade.<sup>12</sup>*

Outros pontos comuns (às bases de dados em investigação criminal e identificação civil) foram igualmente objecto de reflexão ética por parte do CNECV, como foi o caso de determinados aspectos referentes ao consentimento informado, da confidencialidade e privacidade ou a qualidade dos procedimentos, equipamentos e competências dos recursos humanos envolvidos.

Estas questões foram analisadas em toda a sua complexidade. O **consentimento informado**, por exemplo, foi abordado não só na perspectiva da colheita em si (também no contexto particular da investigação criminal, bem específica, atendendo a que os seus destinatários são pessoas arguidas ou condenadas), mas igualmente no que a obtenção e manutenção do material biológico proporciona: por exemplo, a abertura a novos campos de investigação não previstos à par-

---

12. Ponto n.º 1 do Parecer aprovado.

tida, ou finalidades posteriormente alargadas. A acrescer aos requisitos de acordo com os quais se deve reger o consentimento, e dada a especificidade da matéria em análise entendeu o CNECV que, no caso em apreço, o consentimento seja dado para um fim específico.

As recomendações dos §7 e §10 do Parecer sublinham essa especificidade:

*7. em todas as situações, incluindo a das pessoas condenadas, deverá tentar obter-se o seu assentimento.*

*10. do processo de consentimento informado deve ainda constar o destino a dar aos dados e ao material biológico, bem como as medidas efectivas para a destruição dos perfis, dos dados e do material biológico.*

Foi ainda realçada a especificidade da obtenção do consentimento livre e informado tendo em conta que o mesmo se coloca neste contexto legal, não só relativamente aos arguidos e condenados, mas também em relação aos funcionários de laboratório que lidam com as amostras, que por necessidades técnicas inerentes têm de consentir na elaboração do seu próprio perfil. Estes profissionais foram considerados especialmente vulneráveis durante o processo de contratação, uma vez que o consentimento para a elaboração do seu perfil de ADN é obrigatório.

Daí que o Conselho tenha deliberado que:

*o consentimento a prestar pelos profissionais envolvidos na obtenção e conservação de perfis de ADN, é necessariamente condicionado pelo vínculo laboral específico; por isso, deverá ser tomada em consideração a sua especial vulnerabilidade no processo de contratação e a revogação do seu consentimento, após a cessação do vínculo laboral.*

O CNECV deu igual relevo aos menores e outros incapazes, pela sua situação de vulnerabilidade, merecedores de protecção especial.

De igual sensibilidade foram as questões em torno da **confidencialidade** dos dados constantes da citada base, que recomendaria, sempre que possível e na medida da sua compatibilidade com a investigação, o recurso ao anonimato pela encriptação e separação de ficheiros conducentes à identificação do titular da amostra e perfil.

*15. os dados armazenados na base de perfis de ADN podem ser utilizados para investigação forense e epidemiológica, desde que irreversivelmente anonimizados; não é aceitável a sua utilização, ou de amostras eventualmente a eles ligadas, para investigação biomédica;*

No que respeita à informação pessoal e genética, o CNECV defendeu a sua separação completa, defendendo ainda que as condições de acesso e segurança deveriam ser devidamente definidas e preservadas.

A questão da confidencialidade foi analisado à luz da perspectivada criação de biobancos, aliás prevista no diploma analisado e que veio também a ser consagrada na lei aprovada. A questão da criação de um biobanco associado à base de dados para manutenção das amostras preocupou o CNECV na sua reflexão, uma vez que se previa que o material biológico, constante das amostras fosse mantido após obtenção dos perfis de ADN<sup>13</sup>. Reflexo dessa preocupação aliás associada a outras questões de natureza da própria técnica e da fiabilidade da mesma foram objecto de análise por parte do CNECV, e verificado nos seus considerandos, como uma questão ética relevante:

*face ao carácter sensível da informação, às limitações inerentes às metodologias e às consequências irremediáveis de possíveis erros laboratoriais, os próprios aspectos técnicos se convertem em questões éticas;*

---

13. A finalidade do biobanco destina-se exclusivamente à conservação das amostras e visa apenas a realização de análises e contra – análises necessárias às finalidades de identificação civil e de investigação criminal.

Daí que a recomendação do CNECV tenha sido a da utilização de critérios de prudência até, pela possibilidade prevista de interconexão de dados no âmbito da cooperação internacional. Assim, o CNECV sublinhou a necessidade de se atenderem aos mais rigorosos critérios científicos e éticos na obtenção dos perfis genéticos, nomeadamente com a utilização apenas de marcadores de ADN não codificantes:

- 5. o painel de marcadores a utilizar para a obtenção dos perfis genéticos deve ser sustentado por critérios científicos e éticos rigorosos e ser publicamente conhecidos;*

No que respeita à retenção e disposição das amostras, qualquer que seja a base de dados de perfis de ADN, entendeu o Conselho que,

- 13. qualquer que seja a natureza da base de dados de perfis de ADN a constituir, todo o material biológico utilizado para a sua constituição deverá ser destruído, excepto no caso de "amostras-problema" enquanto não for obtida uma identificação ou concluída a investigação;*

O CNECV analisou ainda questão de saber se poderão ser aproveitados dados de biobancos anteriores ou se as amostras existentes poderiam um dia migrar para finalidades diferentes do que as que presidiram à sua escolha, tendo preferido, em consequência, a seguinte recomendação

- 14. não é de todo aceitável o recurso a outros bancos de material biológico pré-existentes para obtenção de perfis de ADN para fins criminais, nomeadamente os criados para fins médicos ou de investigação, o que deverá ser explicitado na Lei;*

No que respeita às particularidades de cada uma das finalidades da criação das bases de dados há ainda a destacar a questão de saber quem deverá constar das referidas bases de dados e a partir de que parâmetros se deverá medir o con-

ceito de “gravidade” para estes efeitos.

Foi por isso analisada no seio do Conselho a noção de “crimes de maior gravidade” e ainda efectuada a destrinça entre “suspeito”, “arguido” e “condenado” tendo-se concluído pela recomendação de que

2. *o respeito pela privacidade individual recomenda que a base de perfis de ADN para investigação criminal deva conter os perfis de ADN de pessoas condenadas por crimes graves ou inimputáveis perigosos*

Foram também abordados os aspectos económicos e de justiça distributiva inerentes às bases de dados, e, sobretudo, à constituição de uma base de dados para fins de identificação civil, partindo da consideração de que o princípio da justiça na afectação dos recursos públicos é um princípio ético com indicadores económicos mensuráveis. Tendo em conta que uma base de dados de identificação civil, voluntária, terá de ser planeada para todos os potenciais participantes havia que ter em conta que, dada a sua natureza poderia vir a integrar um número diminuto de perfis. Qual o equilíbrio entre os custos de constituição e manutenção de tal base com os benefícios daí retirados caso o número de destinatários fosse reduzido?

É certo que o CNECV, (pese embora sublinhando que a justificação para a criação de uma base de dados de perfis de ADN deve ser prioritariamente a sua finalidade de identificação criminal), não foi contrário, em abstracto, à criação de uma base de dados de identificação civil. No entanto, concluiu ser de difícil justificação, tendo em conta os custos desproporcionados aos benefícios daí recolhidos:

4. *a criação de uma base de dados alargada à população em geral, para fins de identificação civil, é de muito difícil justificação, dado o seu carácter excessivo, considerando a desproporção entre riscos e benefícios, incluindo os seus custos económicos;*

Uma palavra final, mas de não menos relevância foi ainda sublinhada pelo CNECV no que respeita à necessidade de serem mantidos os mais elevados critérios de rigor, transparência e independência no que respeita à manutenção das bases de dados como na custódia do material biológico, como evidencia a recomendação n.º 16:

*16. tanto a custódia do material biológico, como a curadoria da base de dados forense deverão estar a cargo de uma entidade independente, pluridisciplinar e que não seja parte interessada na investigação.*

Finalmente entendeu o Conselho que qualquer alteração ao objecto e âmbito da lei deveria ser alvo de um amplo debate público,

*20. qualquer alteração do âmbito de uma base de perfis de ADN, construída inicialmente com fins de investigação criminal, para outras finalidades, novas utilizações e critérios de inclusão, deverá ser sujeita a amplo debate público.*

Uma vez concluído, o parecer foi entregue aos seus destinatários e divulgado de imediato em conferência de imprensa e no site do Conselho, tendo a comunicação social feito eco do seu conteúdo. Foi dada ênfase à necessidade de utilização de critérios de transparência e independência, e às reticências apontadas à criação da base de dados para efeitos de identificação civil.

Tendo em conta que o tema analisado, como referido previamente, era objecto de reflexão e debate a nível internacional, não foi difícil que outras instâncias internacionais se tenham interessado pelo acompanhamento do debate em Portugal, reflectindo as posições do CNECV tanto em conferências<sup>14</sup> como em publicações internacionais<sup>15</sup>.

---

14. Como foi o caso do 10º NEC Fórum – 10th Forum of National Ethics Councils, em 2007, organizado pela Comissão Europeia e o CNECV sob os auspícios da Presidência Portuguesa do Conselho da União Europeia,

Esperavam-se ecos de uma eventual alteração pontual da proposta legislativa, no sentido de acolher os comentários e recomendações enunciados no parecer do CNECV. É certo que, não sendo um órgão vinculativo, mas sim meramente consultivo, as recomendações do Conselho não constituíam imposição para serem seguidas.

No entanto, pese embora muitas das preocupações do CNECV tivessem sido já partilhadas pelo legislador, também é verdade que algumas das mais relevantes não foram consideradas, designadamente as que foram referidas no que respeita à criação de uma base de dados para fins de identificação civil, que continuou a figurar.

Por outro lado, o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML), uma das entidades competentes para a realização das análises amostra com vista à obtenção do perfil de ADN, passa também a ser a entidade onde as amostras são conservadas (ao contrário da inicialmente prevista entidade independente para esse mesmo fim). Fonte ainda de preocupação pelo facto de, na lei, ter sido consagrada a possibilidade dessas amostras de material biológico (e já não só os perfis) poderem ser conservadas por outras entidades (não se referindo se públicas ou privadas e em que termos), mediante protocolo a celebrar o que poderá colocar pertinentes interrogações sobre eventuais colisões com alguns dos princípios éticos acima enunciados.

Uma análise mais detalhada e próxima da realidade, que será certamente levada a efeito ao longo deste dia de trabalhos poderá situar-nos melhor sobre a pertinência das interrogações do CNECV e sobre a actualidade das recomendações formuladas que tiveram, pelo menos, a virtude de colocar na reflexão deste tema as questões éticas que são necessárias tomar em consideração numa sociedade democrática, transparente e participativa como a que desejamos ter. •

---

e onde Jorge Soares proferiu a conferência sobre “DNA databases: values, interests, benefits, risks – a difficult balance”.

15. Veja-se o caso da publicação do Nuffield Council of Bioethics, UK, “The forensic use of Bioinformation – ethical issues”, onde a tradução do Parecer português pode ser encontrada.



## IS EVERY CITIZEN A SUSPECT?

*Helen Wallace\**

### **Abstract**

In 2001, the UK government embarked on a programme of expansion of the UK National DNA Database. In a series of changes to the law, samples began to be collected routinely on arrest for any recordable offence, and all data and samples were retained indefinitely in England, Wales and Northern Ireland. More than a million innocent people now have records on the National DNA Database: but a programme of removals will begin shortly, following the adoption of the new Protection of Freedoms Bill. Data collected over the past ten years shows that a massive expansion in the size of the DNA database did not help to solve more crimes: suggesting that most citizens should not be regarded as suspects for the crimes for which DNA evidence is relevant. At the same time, public trust in police use of DNA was rapidly eroded as or-

---

\*Director, GeneWatch UK

dinary people became critical of the retention of their or their children's DNA.

The UK National DNA Database was the first to be established in the world and contains the largest percentage of the population compared to any other country. In December 2008, the European Court of Human Rights ruled unanimously that the UK Government was in breach of Article 8 of the European Convention on Human Rights (the right to privacy) for the practice of retaining DNA profiles, fingerprints and biological samples indefinitely from persons not convicted of any offence.

This presentation describes the events that led to the court's decision and its aftermath, and the lessons for other countries establishing or expanding databases. Rather than providing a legal analysis of the court's decision, it describes the social and political impacts and the growing loss of public trust in police use of DNA as the database expanded.

### **The expansion of the National DNA Database**

The UK National DNA Database (NDNAD) was established in 1995, but it expanded rapidly in size following two changes in the law.<sup>1</sup> In 2001, legislation was introduced as part of the Criminal Justice and Police Act to allow DNA profiles collected by the police in England, Wales or Northern Ireland to be kept on the Database even when a person was acquitted of a crime. In April 2003, the law was changed again to allow DNA to be taken as soon as a person is arrested, rather than waiting for them to be charged with an offence: this legislation came into effect in England and Wales in April 2004, and was later applied in Northern Ireland.

The NDNAD now contains an estimated 5.88 million individuals' DNA profiles (about 9.5% of the UK population) and more than 400,000 DNA profiles from crime scenes.<sup>2</sup> Over the past ten years, more than 400,000 crime scene DNA profiles have been matched to one or more individuals' DNA profiles.

However, DNA matches are not convictions and many matches occur with victims or passers-by or are false matches which occur by chance (adventitious matches). For example, the National DNA Database Annual Report 2005/06 states that between May 2001 and April 2006, 50,434 matches with crime scene profiles, or 27.6 percent of the total number of match reports, involved a list of potential suspects, not a single suspect, being given to the police, because matches with multiple records on the NDNAD were made. The report states that this is "largely due to the significant proportion of crime scene profiles that are partial".<sup>3</sup>

More than a million people with records on the National DNA Database have no conviction or police caution for any offence.<sup>4</sup>

Estimates suggest that 37% of black men<sup>5</sup> and 77% of young black men, aged between 15 and 34, may have records on the National DNA Database.<sup>6</sup>

### **Impacts on crime detection**

Data on crime detections show that the benefits of widening the net to include more people on the database tail off rapidly as the database gets bigger, to the extent that there has been no noticeable increase in DNA detection rates as a result of the changes to the law made in 2001 and 2003 which allow DNA to be retained indefinitely and collected on arrest.<sup>7</sup>,<sup>8</sup> This must be balanced against the intrusion on individuals' rights and privacy and the potential for false matches and miscarriages of justice (which will increase significantly when DNA database matches are shared across the EU as a result of the EU Prüm Decisions<sup>9</sup>).

An earlier increase in direct DNA detections was due to an increase in the number of crime scene DNA profiles added to the DNA database, not the number of individuals' DNA profiles. Research by the RAND Corporation in the USA tends to confirm that the number of detections is driven primarily by the number of crime scene profiles analysed.<sup>10</sup>

## Privacy, surveillance and loss of public trust

In England, Wales and Northern Ireland, the police now take DNA samples routinely without consent from anyone aged 10 or over (the age of criminal responsibility) who is arrested in connection with any recordable offence and taken to a police station. The police may use “reasonable force” (which usually involves pulling out a few hairs from a person’s head) if the arrested person refuses to allow a cheek swab to be taken. Recordable offences include begging, being drunk and disorderly, taking part in an illegal demonstration, and minor acts of criminal damage caused by children kicking footballs or throwing snowballs.

When an individual is arrested in England or Wales their details are entered on three linked databases as a matter of routine: the Police National Computer (PNC); the National DNA Database (NDNAD); and the fingerprint database (IDENT1). All records are kept indefinitely (police policy is to retain all records to age 100). The PNC record contains an Arrest Summons Number (ASN) which is also contained in the individual’s record on the NDNAD, linking the databases together. It also contains information about which laboratory the DNA sample was sent to and on what date. The NDNAD record contains a barcode which allows it to be linked back to a spare DNA sample stored in the laboratory where the individual’s DNA was analysed. The NDNAD record also contains the individual’s name and (until recently) ethnic appearance (this is now being discontinued), but limited other identifying information. PNC records (linked to the NDNAD by the Arrest Summons Number) are used to provide further information collected at the time of arrest (e.g. a description and the date of arrest, plus any previous arrests or convictions). PNC records also provide a link to the individual’s record on the fingerprint database, IDENT1. Records of arrest, retained on the PNC, can be checked by police officers on the street and also used to refuse visas or a job, even if the individual has not been convicted.

The many reported cases of individuals with records on the National DNA Database include, for example: a 12-year old-schoolboy arrested for allegedly stealing a pack of Pokemon cards<sup>11</sup>; a grandmother arrested for failing to return a football kicked into her garden<sup>12</sup>; a ten-year-old victim of bullying who had a false accusation made against her<sup>13</sup>; a 14-year-old girl arrested for allegedly pinging another girl's bra<sup>14</sup>; a 13-year-old who hit a police car with a snowball<sup>15</sup>; a computer technician wrongly accused of being a terrorist<sup>16</sup>; a TV executive<sup>17</sup>; a well-known comedian<sup>18</sup>; and several members of parliament.<sup>18, 19</sup>

During the controversy about the DNA database expansion, GeneWatch UK acted as a source of information for people seeking to get their records deleted from the database. People reported a variety of concerns about retention of their records, including concerns about:

- the personal nature of their DNA;
- being treated like a criminal;
- the growth of a 'Big Brother' state and potential misuse of data by government (tracking individuals or groups of people or their families);
- potential loss of data or misuse of data (including by corrupt police officers, commercial providers or others who might infiltrate the system);
- the implications of having a 'criminal' record for the rest of their life (including implications for employment, visas or treatment by the police); and
- the possibility of being falsely accused of a crime, for example if their DNA was planted at a crime scene.

Over time, as more people became affected by the policy, the retention of innocent people's DNA became increasingly controversial with the public, in parliament and in the press.

## Scaling back the database

The first significant decision against the DNA database expansion was made by the Scottish Parliament when it voted against indefinite retention of DNA profiles, fingerprints and biological samples from persons acquitted or not proceeded against, in May 2006.<sup>21,22</sup> Instead, police powers were expanded to allow temporary retention of database records (for 3 years in the first instance, and further two year periods with judicial oversight) from a much smaller number of people who had been charged but acquitted of a serious violent or sexual offence.<sup>23</sup>

In December 2008, the Court ruled unanimously that the UK Government was in breach of Article 8 of the European Convention on Human Rights (the right to privacy).<sup>24</sup> In response, the Government introduced the Crime and Security Act 2010, but this was strongly criticised for maintaining long retention times for data from innocent persons and was never brought into force. Instead, the new Coalition Government introduced the Protection of Freedoms Act, which was finally adopted in May 2012.<sup>25</sup> Its provisions are expected to be implemented later in the year. For DNA profiles and fingerprints, the new rules are similar to those in Scotland. The Act also requires all biological samples taken from individuals to be destroyed within six months. Police National Computer (PNC) records are not covered by the Act, but are expected to be deleted at the same time as DNA and fingerprint records, as part of new police guidance.

## International implications

Treating all arrested persons as suspects for life did not help to solve more crimes in Britain and led to a major loss of public trust in police use of DNA. In South Africa, a new DNA Bill similar to the law in England and Wales had been put before parliament when the European Court of Human Rights' judgment was published in 2009. The South African parlia-

ment is now considering improved provisions which provide better safeguards for human rights. A major expansion of DNA databases is underway elsewhere in the world. For example, the United Arab Emirates aims to be the first country to put its entire population on a DNA database. There are major concerns about the implications for women of familial searches using the DNA database (a process of searching for relatives of suspects using partial matches with their DNA), in the event that non-paternity is identified.

A new website has been set up by civil society organisations with the aim of engaging people in the debate about what safeguards are needed for DNA databases around the world.<sup>26</sup> A key lesson from the UK experience is that safeguards should be built in to legislation at the start, rather than being introduced after public confidence is lost. •

## References

1. R. Williams R, P. Johnson and P. Martin (2004). Genetic information and crime investigation. August 2004. The Wellcome Trust. [www.dur.ac.uk/p.j.johnson/Williams\\_Johnson\\_Martin\\_NDNAD\\_report\\_2004.pdf](http://www.dur.ac.uk/p.j.johnson/Williams_Johnson_Martin_NDNAD_report_2004.pdf).
2. National Policing Improvement Agency Statistis. 4th January 2012. <http://www.npia.police.uk/en/13338.htm>
3. National DNA Database Annual Report 2005-06. <http://www.homeoffice.gov.uk/documents/DNA-report2005-06.pdf>
4. House of Commons Hansard. 3rd March 2011: Col539W. <http://www.theyworkforyou.com/wrans/?id=2011-03-03a.41727.h&s=dna>
5. Randerson J (2006) DNA of 37% of black men held by police. The Guardian. 5th January 2006. <http://www.guardian.co.uk/world/2006/jan/05/race.ukcrime>
6. Leapman B (2006) Three in four young black men on the DNA Database. The Telegraph. 5th November 2006. <http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/1533295/Three-in-four-young-black-men-on-the-DNA-database.html>
7. GeneWatch UK. National DNA Database: Submission to the Home Affairs Committee. January 2010. [http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b354535738483c1c3d49e4/GWsub\\_Jan10.doc](http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b354535738483c1c3d49e4/GWsub_Jan10.doc)
8. DNA database: analysis of offending figures. GeneWatch UK. November 2011. [http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b354535738483c1c3d49e4/NDNADfigs\\_Nov11\\_corrected.pdf](http://www.genewatch.org/uploads/f03c6d66a9b354535738483c1c3d49e4/NDNADfigs_Nov11_corrected.pdf)
9. DNA super-network increases risk of mix-ups. New Scientist. 5th September 2011. <http://www.newscientist.com/article/mg21128285.500-euro-dna-treaty-risks-false-positives.html?DCMP=OTC-rss&nsref=online-news>

10. Goulka J, Matthies C, Disley E, Steinberg P (2010) Toward a Comparison of DNA Profiling and Databases in the United States and England. RAND Center on Quality Policing. Technical Report. [http://www.rand.org/pubs/technical\\_reports/TR918.html](http://www.rand.org/pubs/technical_reports/TR918.html)
11. From schoolboy squabble to DNA database in one easy step - if you're black. The Times. 24th November 2009. <http://www.timesonline.co.uk/tol/news/uk/crime/article6929014.ece>
12. Grandmother arrested for stealing football 'for revenge'. The Daily Mail. 5th October 2006. <http://www.dailymail.co.uk/news/article-408819/Grandmother-arrested-stealing-football-revenge.html>
13. Fingerprinted and checked for DNA...the ten-year-old 'bullying victim'. The Evening Standard. 11th September 2009. <http://www.thisislondon.co.uk/news/article-23366449-fingerprinted-and-checked-for-dnathe-ten-year-old-bullying-victim.do>
14. Arrested and DNA tested - for jokingly pinging a bra. The Daily Mail. 28th July 2006. <http://www.dailymail.co.uk/news/article-398002/Arrested-DNA-tested-jokingly-pinging-bra.html>
15. A simple prank by a 13-year-old. Now her genetic records are on the National DNA Database for ever. New Statesman. 25th April 2005. <http://www.newstatesman.com/200504250026>
16. Innocent 'terror techie' purges DNA records The Register. 17th September 2007. [http://www.theregister.co.uk/2007/09/17/dna\\_purge/](http://www.theregister.co.uk/2007/09/17/dna_purge/)
17. Janet Street-Porter: I'm innocent. So the police have no right to keep my DNA on file. The Independent. 31st July 2008. <http://www.independent.co.uk/opinion/columnists/janet-street-porter/janet-streetporter-im-innocent-so-the-police-have-no-right-to-keep-my-dna-on-file-881272.html>
18. How I got my genes deleted. The Guardian. 19th March 2009. <http://www.guardian.co.uk/commentisfree/2009/mar/19/dna-database-comment>
19. MP Damien Green wins DNA battle. This is Kent. 26th August 2006. <http://www.thisiskent.co.uk/MP-Damien-Green-wins-DNA-battle/story-12016323-detail/story.html>
20. Tory MP reveals battle to have DNA deleted. The Telegraph. 19th January 2010. <http://www.telegraph.co.uk/news/uknews/law-and-order/7027650/Tory-MP-reveals-battle-to-have-DNA-deleted.html>
21. Scottish Parliament Justice 2 Committee Official Report 28 March 2006. <http://www.scottish.parliament.uk/business/committees/justice2/or-06/j206-0902.htm#Col2146>
22. Scottish Parliament Official Report. Police, Public Order and Criminal Justice (Scotland) Bill: Stage 3. 25 May 2006. <http://www.scottish.parliament.uk/business/officialReports/meetingsParliament/or-06/sor0525-01.htm>
23. <http://www.scotland.gov.uk/News/Releases/2007/01/29133555>
24. Case of S. and Marper v. The United Kingdom. Grand Chamber of the European Court of Human Rights. Judgment. Strasbourg, 4 December 2008.
25. Protection of Freedoms Act 2012. [http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2012/9/pdfs/ukpga\\_20120009\\_en.pdf](http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2012/9/pdfs/ukpga_20120009_en.pdf)
26. Forensic Genetics Policy Initiative. <http://dnapolicyinitiative.org/>

A GENÉTICA FORENSE  
- IDENTIFICAÇÃO CIVIL E CRIMINAL



## A BASE DE DADOS FORENSE PORTUGUESA (Lei n.º 5/2008)<sup>1</sup>

*Francisco Corte-Real\**

Muito bom dia a todos,  
É para mim uma honra estar aqui hoje a proferir estas palavras, numa mesa moderada pelos Senhores Prof. Duarte Nuno Vieira e Prof. Carolino Monteiro.  
Cumprimento os meus colegas de mesa e todos os presentes.

Quero antes de mais agradecer ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, na pessoa do seu Presidente, Prof. Miguel Oliveira da Silva, o honroso convite que me foi dirigido para discutir este tema. Felicito o CNECV, sabendo que esta temática foi proposta pelos seus Conselheiros, pelo facto de interpelarem para este debate especialistas de diversas áreas com

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

\*Instituto Nacional de Medicina Legal

variadas perspetivas, que venham discutir a base de dados de perfis de ADN em Portugal nos seus aspetos positivos e negativos.

No tempo que me foi concedido, gostaria de referir que o Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) desde há muito tinha a noção de que, da realização de cerca de 10.000 exames na área de genética forense, em muitos casos não seria possível haver amostras de referência para comparar aos resultados obtidos, designadamente não havendo um suspeito, não havendo um arguido ou não havendo ninguém com quem estabelecer esse elo. Portanto, havia o entendimento de que, sem possibilidade de comparação de dados, muito do trabalho efetuado poderia revelar-se completamente inútil e sem qualquer relevância para a investigação criminal.

E isto não só na área de investigação criminal mas também na área de identificação civil, já que a base de dados, no que se refere à identificação civil, não se destina apenas às grandes catástrofes mas aos casos de corpos não identificados que vão aparecendo ao longo do ano nos diversos serviços do INML. Este aspeto é muitas vezes esquecido. A existência de uma base que possibilite a ligação das informações dos familiares das pessoas desaparecidas com os corpos que dão entrada no Instituto é também muito importante, mesmo não havendo catástrofes ou acidentes em massa. Recorde-se a Resolução do Conselho da Europa de 9 de junho de 1997 instando os Estados membros à criação de bases de dados de perfis de ADN. Uma nova Resolução emanada em 25 de junho de 2001 voltou a reforçar este aspeto, sempre com a ressalva de não poderem constar de tais registos informações clínicas relativas às pessoas – este um dos aspectos mais críticos em relação às bases de dados.

Em reuniões internacionais era frequentemente questionada a razão de Portugal não ter uma base de dados de perfis de ADN, quando desde há muitos anos aqui existia genética forense e Portugal participava nos grupos internacionais de controlo de qualidade nesta matéria. Até que, em 2005, o programa do XVII Governo Constitucional referiu pela pri-

meira vez a perspetiva da criação de uma base de dados geral de dados de perfis de ADN para identificação civil que serviria igualmente para fins de investigação criminal. Este anúncio inserido no programa governativo causou alguma celeuma porque colocaria Portugal como o primeiro país que, desta forma abrangente, iria avançar para uma base de dados desta natureza, ou seja, uma base de dados alargada a toda a população, ao invés de a limitar a uma base de dados destinada a um determinado grupo.

Tanto a nível nacional como internacional perguntou-se como teria Portugal meios logísticos e condições financeiras para essa estrutura. Pouco tempo depois o Governo apresentou-se a referir que a base de dados geral não seria a constituir em poucos anos, mas de uma forma 'faseada e gradual', palavras do Secretário de Estado da Justiça de então. Nesse âmbito, foi nomeada em fevereiro de 2006 uma Comissão com o objetivo de criar duas vertentes na base de dados: investigação criminal e identificação civil. Foram nomeados para esta Comissão seis membros, designados por diversas entidades, tendo por missão apresentar até ao final do ano de 2006 uma proposta concreta ao Ministério da Justiça. Nesta sequência, a Comissão reuniu-se múltiplas vezes ao longo do ano, ouviu diversas entidades e apresentou um projeto normativo ao MJ no dia 15 de dezembro de 2006.

A discussão de conceitos seguida foi muito baseada na Lei da protecção de dados pessoais – Lei n.º 67/98, de 26 de outubro –, pelo que muitas das definições e critérios então estabelecidos na Proposta de Lei desta Comissão estavam já constantes da referida Lei.

Muitos aspetos foram discutidos no âmbito da elaboração desta proposta. Desde logo, os critérios de inclusão das amostras. Não farei comparações com o que se passa noutras países porque isto será alvo de uma intervenção posterior ao longo deste dia de trabalhos, mas refiro que a base de dados portuguesa acabou por ter estas duas vertentes:

- Identificação civil: amostras-problema e amostras-referência;

- Investigação criminal: amostras-problema e amostras-referência.

Mereceu especial nota a questão dos voluntários que podem inserir o seu perfil na base de dados, mediante consentimento livre e informado, escrito e revogável a todo o tempo. Estes aspetos foram contemplados, para além do caso da inserção necessária dos perfis dos próprios profissionais que entram em contacto com as amostras, como acontece na maioria das bases de dados, para efeitos de deteção de contaminação.

Os critérios de interconexão estão perfeitamente definidos nessa proposta da Comissão e depois na Lei: o que deve ser confrontado; o que pode ser confrontado com o quê; portanto, não se fique com a noção de que tudo pode ser confrontado com tudo. Há regras definidas que estão previstas na Lei.

Posteriormente foram também discutidos quais os polimorfismos que poderiam ser incluídos na base de dados. Tecnicamente, podemos hoje em dia ter dezenas ou centenas de microssatélites passíveis de ser incluídos na base de dados, e há sistemas multiplex que permitem exactamente isso. Tivemos que tomar em consideração a resolução do Conselho de 25 de junho de 2001 que estabeleceu um conjunto de sete marcadores já existentes noutros países, não sendo compreensível que Portugal começasse mais tarde com outro tipo de marcadores que posteriormente não permitissem o confronto dos seus dados com as outras bases de dados europeias. Ao mesmo tempo, foi necessário olhar para o que são os kits multiplex existentes no mercado, para que Portugal não ficasse dependente das grandes companhias multinacionais que fornecem os kits. Portanto, foi privilegiada a escolha de marcadores presentes nos kits de ambas as empresas, para que o jogo de mercado não nos aumentasse os preços e nos colocasse subordinados a alguma das companhias.

De acordo com esta abordagem, foram selecionados como marcadores de inserção na Proposta que viria a ser

aprovada em Portaria dos Ministérios da Justiça e da Saúde, os sete marcadores europeus standard, sendo os restantes marcadores de inserção complementar, para que não perdêssemos informação já existente em muitos perfis indeterminados e para que tais dados não se perdessem aquando da sua inserção na Base.

Este conjunto de marcadores foi alargado em 2009 e Portugal terá naturalmente que alargar, penso que também de uma maneira complementar, os marcadores que foram assumidos na resolução do Conselho da EU de 30/11/2009, que serão agora alvo da publicação de estudos populacionais que depois possam vir a ser também considerados.

A discussão sobre qual o programa a escolher para o tratamento dos dados foi igualmente central. O Instituto recebeu por diversas vezes propostas para a compra do modelo britânico. Por outro lado, aventou-se a proposta de criarmos um modelo próprio; e houve a proposta do FBI no sentido de facultar o programa CODIS, utilizado em muitos países dentro e fora da Europa. Este sistema estava já, de certa forma, adaptado ao previsto no Tratado de Prüm, pelo que a decisão de adotar o CODIS veio dessa constatação. Com efeito, o programa CODIS permitia reunir os perfis dos diversos países e era de adaptação simples à legislação portuguesa; portanto acabou por ser essa a opção.

Quanto aos critérios de retirada das amostras, houve muita discussão e diversas propostas. Os critérios propostos foram os adotados pela Lei, que não vou aqui pormenorizar. Mas de certa forma, no que concerne à identificação civil, o critério é a sua manutenção até à identificação do corpo. Já no que respeita à investigação criminal, houve alguma discussão no que se refere à remoção dos perfis relativos a condenados, tendo sido tomada a opção de associar o período de permanência dos perfis ao prazo do cancelamento do registo criminal. Entendendo alguns investigadores criminais que o prazo estabelecido para a manutenção destes perfis é insuficiente, este aspeto poderá vir a ser revisto. A Assembleia da República poderá alterar esta norma e fazer com que os perfis permaneçam mais tempo. Não há, como depois será visto na

apresentação sobre a comparação internacional dos diferentes tipos de bases de dados, um modelo ideal que pudéssemos adotar em Portugal. Cada país é livre para escolher o seu próprio modelo, atendendo a uma multiplicidade de aspetos, e Portugal fez também isso mesmo.

A nossa base de dados tem muitas normas protetoras dos direitos individuais. Desde logo a questão, já abordada, de manter ou não as amostras biológicas colhidas no que se refere aos perfis identificados, sendo que, em condenados e voluntários, estabelecida a identificação, as amostras respetivas são imediatamente destruídas. Este foi também um aspeto muito discutido, pois destruir as amostras pode trazer algumas desvantagens – aliás, a maioria dos países onde estas bases se encontram estabelecidas mantém as amostras. Porém, a Comissão adotou uma posição mais cautelosa, no sentido de destruir estas amostras e assim não permitir, como era um receio expresso – que as companhias de seguros pudesse eventualmente ter acesso a este repositório. Gostaria apenas de referir neste ponto que muitas das questões aqui discutidas não são específicas da base de dados no regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 5/2008. De facto, anteriormente à Lei n.º 45/2004, de 19 de agosto (regime jurídico das perícias médico-legais e forenses) estava estabelecido que o INML deveria guardar as amostras até que os tribunais as mandassem destruir. Ora, raramente os tribunais mandavam destruir esse material biológico, pelo que chegámos a ter onze arcas frigoríficas cheias de órgãos que não podíamos destruir porque não havia ordem dos tribunais. Ao questionar os tribunais, muitas vezes não recebíamos resposta pois já não se localizavam os processos. Em termos factuais, as amostras não podiam ser destruídas. Por proposta do Instituto, em 2004 a Lei passou a estatuir que o Instituto guarde as amostras durante dois anos, prazo após o qual poderá destrui-las caso não haja uma ordem em contrário. Ora, quando se discutiu a base de dados, apesar de se afirmar que as amostras das pessoas identificadas seriam imediatamente destruídas, bem como todos os extratos houve, ainda assim, muitos receios. Caso para referir que, muitas vezes um problema é dis-

cutido sem se ter conhecimento do seu passado. Em todo o caso, foi assumida a posição mais cautelosa, que já mencionamos.

De acordo com a lei agora em vigor, existe um registo separado para ficheiros de condenados e ficheiros de vestígios, e o que são os dados pessoais estão separados do que são os perfis de ADN. O Instituto criou um sistema muito elogiado na visita inspetiva para a aferição das condições de ligação da nossa base de dados às demais bases de dados europeias. Trata-se de um sistema que dispõe de um ficheiro intermédio com dois códigos, que permite ligar o código do perfil de ADN ao código dos dados pessoais. Portanto nem sequer as pessoas com acesso aos ficheiros, falando entre si, conseguem ligar os dados pessoais ao perfil, pois há um ficheiro intermédio que faz esta ligação. Pelo que, manipulados por pessoas diferentes, em locais diferentes, está garantida a segurança destes dados – há como referi um conjunto de normas protetoras consagradas na Lei.

Aquando da sua publicação, a Lei n.º 5/2008 estabeleceu um prazo de seis meses para a aprovação do Regulamento de funcionamento da base de dados. O Instituto criou e aprovou, através do seu Conselho médico-legal e dentro do prazo cominado, o regulamento, como lhe competia. Este normativo consagra diversos aspetos e garantias – por exemplo, no que se refere à identificação, que é uma questão essencial quando se fala na base de dados; toma muitos cuidados a nível da análise laboratorial, prevendo a necessidade de ser feitas, em duplicado, as análises antes de inserir um perfil na base de dados; questões relativas à manutenção cadeia de custódia, antes da inserção do perfil – porventura, se críticas houver neste momento, são de excesso de zelo e de cuidado na inserção dos perfis; foram criados modelos de autos de colheita para voluntários, para efeitos de inserção no ficheiro de identificação civil. Tudo isto foi criado pelo Conselho no prazo dos seis meses previstos na Lei.

Foi ainda, no âmbito da mesma lei, nomeado pela Assembleia da República um Conselho de Fiscalização comple-

tamente independente do INML e do próprio Governo. A criação desta entidade foi feita por proposta do INML, que entendeu dever haver um Conselho independente para a verificação de todos os procedimentos. Creio que maior prova não poderia haver das intenções do Instituto quando propôs a criação de uma base de dados de perfis de ADN.

Foi ainda criado um manual de procedimentos que descreve o que deve ser feito sempre que chega um perfil; as regras estão perfeitamente estabelecidas; as bases não estão ligadas à rede informática; e a forma de transmissão dos perfis, entre os diversos ficheiros, está perfeitamente definida neste manual, aprovado em Conselho direutivo do Instituto, sempre com a colaboração do Laboratório da Polícia Científica da Polícia Judiciária. Foram ainda criadas normas de colheita e feita a sua divulgação a nível nacional para que as entidades que fazem as colheitas saibam exatamente como proceder com estas amostras para a inserção dos perfis.

Finalmente, foi discutida a criação de uma base de dados europeia. Como se sabe, não foi esse o caminho seguido, mas o da troca ou da partilha de perfis entre os diversos países. É sabido também que o que está já em funcionamento em alguns países é, de forma automática, saber se um determinado perfil existe ou não num outro país. Por exemplo, se ocorrer um crime na Alemanha, as autoridades deste país poderão enviar o perfil de ADN obtido para todos os países a que esteja ligado e receber uma resposta automática do tipo “sim/não”, determinando se o perfil já existe; depois, numa segunda fase, emitirá o pedido dos dados pessoais relativos a esse caso. Nesse âmbito, em 19 de Julho de 2011, por decisão do Conselho Europeu, foi determinado que a base de dados portuguesa está em condições de permitir o intercâmbio de dados com os restantes países.

Até à data de ontem estão inseridos 481 perfis, a maior parte de condenados. Por isso considero que a questão do preço destes exames não é a razão, como por vezes há quem refira, para que haja tão poucos perfis – veja-se que estão oito perfis de amostra-problema inseridos, enquanto a maior parte desses perfis foi anteriormente obtido e o gasto já foi assu-

mido. Portanto, se há poucos perfis, designadamente nesta área que seria a área principal de inserção para que se pudesse ter mais resultados, não se trata de custos porque estes perfis já foram determinados, apenas falta um despacho de inserção por parte do Ministério Público.

Concluo dizendo que está na altura de ponderarmos a razão de haver tão poucos perfis inseridos. Porventura esta reflexão levará a que proponhamos alterações à lei em vigor. Entendo, ao fim de todo este trajeto, e de o Instituto ter cumprido o que era a sua total obrigação, que devemos ouvir as críticas construtivas, ou seja, com alternativas e não aqueles que pretendam destruir o que foi feito.

Gostaria de referir que a proposta da Comissão esteve em discussão pública, esteve na primeira página do Ministério da Justiça durante três meses, sem que houvesse qualquer sugestão. No entanto, quando a Lei n.º 5/2008 foi aprovada houve uma multiplicidade de críticas, a maioria não construtivas.

Em todo o caso, creio estarmos em boa ocasião de avaliar tudo o que foi feito até ao momento.

Muito obrigado. •



## MECANISMOS DE VERIFICAÇÃO E FISCALIZAÇÃO (na Base de Dados de Perfis de ADN)

*Simas Santos\**

### Resumo

**Verificar** é examinar, averiguar e certificar-se se a base de dados é e funciona como deve ser ou como dizem que funciona, o que implica, confirmar; enquanto **fiscalizar** significa inspecionar; examinar, sindicar e censurar, tudo se reconduzindo aos mecanismos de **controlo**, de verificação do bom funcionamento da base de dados de perfis de ADN criada pela Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, da vigilância exercida, nesse domínio, sobre o comportamento do Laboratório de Polícia Científica e especialmente sobre o Instituto Nacional de Medicina Legal.

Aquela lei estabeleceu os princípios da sua criação e regulou a recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas, a respectiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de

---

\*Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

comparação de perfis de ADN, extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respectiva informação em ficheiro informático. E atribuiu o controlo das bases de dados de perfis de ADN, como bases de dados pessoais à Comissão Nacional de Protecção de Dados, Autoridade Nacional na matéria, e de toda a actividade do INML, enquanto entidade responsável pela base, ao Conselho de Fiscalização, entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, designado, pela Assembleia da República.

A lei remete para a Lei de Protecção de Dados, mas enuncia diversas medidas atinentes à **segurança da base de dados**, destinadas a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adicionamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentidas, impõe o dever de **segredo profissional** aos intervenientes na base de dados e sanciona diversas condutas que violem os seus princípios e regras, remetendo para o Código Penal e para a Lei da Protecção de Dados Pessoais.

## 1.

Tratar o tema dos **Mecanismos de verificação e fiscalização** (na Base de Dados de Perfis de ADN) implica falar de **verificar**, ou seja, de examinar, averiguar e certificar-se se a base de dados é e funciona como deve ser ou como dizem que funciona), isto é confirmar; enquanto **fiscalizar** significa inspecionar; examinar, sindicar e censurar.

Trata-se, pois, de dos mecanismos de **controlo**, de verificação do bom funcionamento da base de dados de perfis de ADN, da vigilância exercida, nesse domínio, sobre a actividade do LPC e especialmente do Instituto Nacional de Medicina Legal, no âmbito da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro que estabeleceu os princípios da sua criação e regulou a recolha, tratamento e conservação de amostras de células humanas, a respectiva análise e obtenção de perfis de ADN, a metodologia de comparação de perfis de ADN, extraídos das amostras, bem como o tratamento e conservação da respectiva informação em ficheiro informático.

## 2.

Importa, assim, referir alguns aspectos da sua regulamentação, para caracterizar minimamente a actividade a verificar e fiscalizar e os respectivos parâmetros.

Trata-se de uma base de dados de perfis de ADN destinada a conter o perfil de cidadãos nacionais, estrangeiros ou apátridas que se encontrem ou residam em Portugal, com preenchimento faseado e gradual, se bem que vicissitudes várias tenham vindo a retardar o resultado esperado.

As análises de ADN visam exclusivamente finalidades de identificação civil e de investigação criminal, ressalvada a possibilidade de a informação obtida a partir dos perfis de ADN ser comunicada para fins de investigação científica ou de estatística, após anonimização irreversível.

A base de Dados organiza-se em 6 ficheiros de perfis de ADN e 1 ficheiro dos dados pessoais correspondentes, armazenados em ficheiros separados lógica e fisicamente, manipulados por utilizadores distintos, mediante acessos restritos, codificados e identificativos dos utilizadores.

O Instituto Nacional de Medicina Legal (INML) é a entidade responsável pela base de dados e pelas operações que lhe sejam aplicáveis, regendo-se, nesse domínio:

- pela Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro;
- pelo regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN elaborado pelo conselho médico-legal do INML;
- pelas normas vigentes em matéria de protecção de dados pessoais e as normas relativas a direitos fundamentais, no respeito pela dignidade humana,

Sendo essa actividade do INML fiscalizada, para efeitos da Lei n.º 5/2008, pelo conselho de fiscalização e também pela Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD).

No que se refere a realização da análise da amostra com vista à obtenção do perfil de ADN, a nível nacional, intervém, ao lado do INML, também o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária (LPCPJ).

Mas o INML é igualmente a autoridade que tem como atribuição o **tratamento de dados** relativos à base de dados de perfis de ADN, devendo consultar a Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) para quaisquer esclarecimentos quanto ao tratamento de dados pessoais e cumprir as deliberações desta Comissão nesta matéria

Indica também a Lei n.º 5/2008 que o **tratamento dos perfis de ADN e dos dados pessoais** deve processar-se de harmonia com os princípios consagrados nos termos da legislação que regula a protecção de dados pessoais, nomeadamente, ocorrer:

- de forma transparente;
- no estrito respeito pela reserva da vida privada e autodeterminação informativa;
- no estrito respeito pelos demais direitos, liberdades e garantias fundamentais.

E o **tratamento de perfis de ADN** deve processar-se também no estrito respeito pelos princípios:

- da legalidade;
- da autenticidade, veracidade, univocidade; e
- da segurança dos elementos identificativos

Reafirma-se, neste domínio, que qualquer pessoa tem o direito de não ficar sujeita a nenhuma decisão que produza efeitos na sua esfera jurídica ou que a afecte de modo significativo, tomada exclusivamente com base num tratamento de dados.

São definidas as regras de recolha de amostras em voluntário, exigindo-se o seu consentimento livre, informado e escrito, de amostras com finalidades de identificação civil ou de investigação criminal com respeito também pelo disposto, nos art.ºs 171.º ou 172.º do CPP, em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a buscas, arguido e condenado ou inimputável a que seja aplicada uma medida de segurança.

É lembrado o direito de informação escrita que assiste ao sujeito passivo da colheita, antes da recolha, e que deriva em

geral, do n.º 1 do art. 10.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, e que compreende nomeadamente informação:

- de que os seus dados pessoais vão ser inseridos num ficheiro de dados pessoais;
- sobre a natureza dos dados que são extraídos da amostra, isto é, o perfil de ADN;
- de que o perfil de ADN é, quando admitido por lei, integrado num ficheiro de perfis de ADN;
- da possibilidade de cruzamento do perfil recolhido com os existentes na base de dados de perfis de ADN, com menção expressa da possibilidade de utilização dos dados para fins de investigação criminal, se for o caso;
- de que a amostra recolhida pode ser conservada num biobanco, nos casos admitidos.

Reafirma-se, aliás, que qualquer pessoa tem direito a conhecer o conteúdo do registo ou registos que lhe respeitem, aplicando-se correspondentemente o n.º 1 do art. 11.º da Lei da Protecção de Dados Pessoais, podendo, no entanto, o conselho de fiscalização limitar-se a informar o titular dos dados apenas dos elementos constantes da base que não ponham em causa a segurança do Estado, a prevenção ou a investigação criminal.

Como tem à correção de eventuais inexactidões, à supressão de dados indevidamente registados e ao preenchimento de eventuais omissões, nos termos da mesma Lei.

A recolha de amostras em pessoas deve ser realizada através de método não invasivo, que respeite a dignidade humana e a integridade física e moral individual, designadamente pela colheita de células da mucosa bucal ou outro equivalente, com respeito pelos princípios e regime do CPP, disciplina aceite pelo Tribunal Constitucional, preservando-se, com recurso ao biobanco, a possibilidade de contra-análise.

A análise da amostra restringe-se apenas aos marcadores de ADN que sejam absolutamente necessários à identificação do seu titular e que não permitem a obtenção de informação

de saúde ou de características hereditárias específicas: ou seja, ADN não codificante.

Tendo-se mantido a cadeia de custódia das amostras, os perfis de ADN resultantes da respectiva análise, salvo no caso do arguido, são inseridos na base, cumpridas as exigências da lei.

Salvo o caso dos perfis de ADN de voluntários, dos obtidos das amostras-problema, e dos parentes, até identificação, verificada a prescrição do procedimento criminal ou nas condições previstas para o registo criminal, no que se refere aos perfis dos condenados, são os **registos eliminados**.

A base de dados de perfis de ADN, assim preenchida, visa a **identificação** que resulta da coincidência entre o perfil obtido a partir de uma amostra sob investigação e outro ou outros perfis de ADN mediante o cruzamento entre o perfil obtido pela «amostra problema» e os perfis existentes na base, com respeito pelos princípios e regras já enunciados, constituindo perícias válidas em todo o território nacional.

Daí que a lei preveja expressamente determinadas **interconexões de dados**, mas admita excepcionalmente, e através de requerimento fundamentado, outros cruzamentos de dados, mediante prévio parecer favorável do conselho de fiscalização e da CNPD.

Mas também é feita na lei uma referência à interconexão de dados no âmbito da **cooperação internacional**, através de uma norma que, proibindo claramente a transferência de material biológico, gera algumas dificuldades interpretativas no restante, ao prescrever que: «o disposto na presente lei não prejudica as obrigações assumidas pelo Estado Português em matéria de cooperação internacional nos domínios» da investigação criminal e identificação civil».

Dificuldades na determinação do alcance da norma que, se seguramente não devem impedir o funcionamento da Lei da Cooperação Judiciária internacional então em vigor, também não poderão permitir a subversão, no domínio dessa cooperação, das regras e princípios aplicáveis internamente. Problema concreto e actual, face ao acordo celebrado com os Estados Unidos da América e objecto de forte crítica da CNPD,

que subscrevemos.

Problema que também se coloca no domínio da cooperação no âmbito europeu: a Decisão 2008/615/JAI do Conselho, de 23 de Junho de 2008, publicada a 6.8.2008, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras prevê no seu capítulo 2 o acesso em linha e pedidos de acompanhamentos, no âmbito dos perfis de ADN, às bases de outros estados-membros, sendo que as bases de dados de perfis de ADN estão, de acordo com o anunciado pelo INML, preparadas para a “ligação” às restantes bases europeias.

Só que no decurso do mês de Agosto de 2012 deveriam ter sido tomadas as medidas necessárias para dar cumprimento às disposições daquela decisão, no que respeita aos perfis de ADN, e não o foram, não obstante os alertas do Conselho de Fiscalização aos diversos grupos parlamentares, à 1.<sup>a</sup> Comissão e ao Governo.

Obtida a identificação, os perfis de ADN e os dados pessoais correspondentes, constantes da base de dados, são comunicados pelo INML ao juiz do processo, que os comunica ao M.<sup>o</sup> P.<sup>o</sup> ou aos órgãos de polícia criminal, por despacho fundamentado.

### 3.

Foram tomadas diversas medidas atinentes à **segurança da base de dados**, destinadas a impedir a consulta, a modificação, a supressão, o adiconamento, a destruição ou a comunicação de dados por forma não consentidas.

São, designadamente, objecto de **controlo** (i) os suportes de dados e o respectivo transporte; (ii) a inserção de dados; (iii) os sistemas de tratamento de dados; (iv) o acesso aos dados; (v) a transmissão dos dados e (vi) a introdução de dados pessoais nos sistemas de tratamento.

E impõe a Lei o dever de **segredo profissional** aos responsáveis pelo processo relativo à colheita de amostras e à

obtenção do perfil, inserção, comunicação, interconexão e acesso aos ficheiros que contêm os perfis de ADN ou dados pessoais, bem como aos membros do conselho de fiscalização, mesmo após o termo do mandato. Só podem ser comunicados ou revelados os dados pessoais e os perfis de ADN nos casos autorizados e com respeito pelas normas da Lei da Proteção de Dados Pessoais.

Já dissemos que a Lei n.º 5/2008 reparte a verificação e fiscalização da Base de Dados pela Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) e pelo Conselho de Fiscalização.

À CNPD, como Autoridade Nacional de Controlo de Dados Pessoais, cumpre verificar as condições de funcionamento da base de dados, bem como as condições de armazenamento das amostras, para certificação do cumprimento das disposições gerais relativas à proteção de dados pessoais. Mas também especificamente no que a esta base se refere:

- dar parecer sobre os marcadores de ADN a integrar no ficheiro de perfis de ADN;
- prestar esclarecimentos vinculativos ao INML quanto ao tratamento de dados pessoais.
- emitir, conjuntamente com o Conselho de Fiscalização, parecer vinculativo quanto à comunicação dos dados para efeitos estatísticos e de investigação científica.
- permitir, conjuntamente com o Conselho de Fiscalização, cruzamentos de dados não expressamente previstos na Lei;

O **conselho de fiscalização**, entidade administrativa independente, com poderes de autoridade, exclusivamente voltado à fiscalização das bases de Dados de ADN é designado, pela Assembleia da República perante a qual responde, para um mandato de 4 anos e é composto por 3 cidadãos de reconhecida idoneidade e no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos.

O actual conselho tomou posse a 19 de Março de 2009, mas têm estado presentes dois entraves de monta ao seu adequado funcionamento. A Lei prevê a publicação, em prazo

que já terminou faz mais de 3 anos e meio, da lei orgânica com o «estatuto dos membros do conselho de fiscalização (que) garante a independência do exercício das suas funções». Mas, apesar de o Conselho de Fiscalização ter apresentado a 31 de Dezembro de 2009 a pedido da Assembleia da República, um ante-projecto dessa lei, o que renovou no relatório anual subsequente, o certo é que essa lei crucial para a fiscalização e controlo da base de dados não foi ainda aprovado, nem temos notícia de que se tenha iniciado o respectivo processo legislativo.

Os meios humanos, administrativos, técnicos e logísticos para o funcionamento do conselho de fiscalização são facultados pelo INML, mediante transferência de verbas da Assembleia da República para este último, sistema estranho e único entre as autoridades dependentes da Assembleia da República, – a instituição fiscalizada é que fornece os meios logísticos à entidade fiscalizadora – tendo o conselho de fiscalização, igualmente a pedido da Assembleia, apresentado um anteprojecto para a alteração desse sistema, com o relatório de 2009, renovado em novo relatório, também sem sequência.

Enquanto a CNPD verifica as condições de funcionamento das bases enquanto bases de dados pessoais, em parceria com o Conselho de Fiscalização, nos casos já assinalados, este fiscaliza, em geral, a actividade do INML e todas as operações aplicáveis, no âmbito da Lei n.º 5/2008, enquanto entidade responsável pela base de dados.

É-lhe ainda atribuída competência expressa para:

- emitir parecer sobre o regulamento de funcionamento da base de dados, ou sobre qualquer outra matéria, se solicitado;
- solicitar e obter os esclarecimentos e informações, por parte do INML, que considere necessários ao cabal exercício dos seus poderes de fiscalização;
- obter do INML e do conselho médico-legal os esclarecimentos necessários sobre questões específicas de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;

- efectuar visitas de inspecção destinadas a colher elementos sobre o modo de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- elaborar relatórios a apresentar à Assembleia da República, com regularidade mínima anual, sobre o funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- ordenar ao presidente do INML a destruição das amostras, que o devam ser, estejam onde estiverem.
- emitir instruções sobre questões específicas analisadas oficiosamente ou que lhe sejam colocadas;
- apresentar sugestões de iniciativas legislativas sobre a matéria regulada pela presente lei e emitir parecer sempre que esteja em curso alguma iniciativa legislativa de idêntica natureza.
- autorizar a prática de actos, quando tal esteja previsto na lei n.º 5/2008;

Diga-se finalmente que a lei sanciona diversas condutas que violem os seus princípios e regras, como seja a **violação do dever de segredo**, remetendo para o Código Penal e para a Lei da Protecção de Dados Pessoais e a **violação de normas relativas a dados pessoais** remetendo para esta última lei. •

# CONDIÇÕES E LIMITES DA UTILIZAÇÃO DA PROVA POR ADN EM PROCESSO PENAL (a Lei n.º 5/2008)<sup>1</sup>

*Helena Moniz\**

## Resumo

A Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro surgiu para regular a construção de uma base de dados de perfis de ADN com finalidades de identificação civil e investigação criminal.

Mas houve também a necessidade de regular a obtenção deste meio de prova: quando podia ser utilizado, em relação a quem, em que condições... Todas regras relativas a um meio de obtenção de

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

\*Professora da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra; Investigadora do Centro de Direito Biomédico da UC, membro do Conselho de Fiscalização da Base de Dados de Perfis de ADN

prova que requer especiais cautelas atentos os direitos fundamentais que estão em jogo não só no momento da recolha, mas também no momento de inserção do perfil de ADN obtido a partir de material genético e após a competente perícia. Normas que necessariamente tinham que cumprir não só a ideia de o direito processual penal ser um direito constitucional aplicado, mas também as imposições constitucionais no que respeita às condições impostas à limitação de qualquer direito fundamental. Mas, as dúvidas que têm surgido aquando da aplicação do diploma têm sido muitas. E as necessidades actuais impõem também uma revisão da lei de acordo com a Decisão-quadro 2008/615/JAI. Neste contexto, iremos tentar responder a algumas das perguntas que têm surgido, apresentando algumas ideias quanto às condições e aos limites (?) impostos pela Lei para a obtenção e utilização do perfil de ADN no âmbito do processo penal.

Queria em primeiro lugar agradecer ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida, na pessoa do Senhor Presidente, Prof. Miguel Oliveira da Silva, pelo facto de me ter convidado. É um prazer e uma honra receber o seu convite e estar aqui presente.

Queria também cumprimentar os Senhores Prof. Duarte Nuno Vieira, Prof. Carolino Monteiro e todos os membros do Conselho. Cumprimento igualmente os Senhores Conselheiro Simas Santos e Prof. Francisco Corte-Real. O Prof. Corte-Real é para mim um companheiro nestas lides desde há alguns anos E o Senhor Conselheiro Simas Santos, meu presidente, tem-me acompanhado nas minhas reflexões críticas sobre as matérias do presente colóquio.

O tempo de que disponho é muito pouco. Assim, na tentativa de resposta a algumas questões que têm sido colocadas durante a aplicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, começarei por dizer que considero esta lei já velha. Aliás, considero que a lei nasceu velha. No entanto, julgo em retrospectiva que tinha de assim ser.

Penso também que a lei não deve permanecer como está. Creio ser tempo para a mudar: não só as necessidades da in-

vestigações criminal têm demonstrado a premência de algumas correções e atualizações dos dispositivos, como se torna imprescindível a transposição da decisão-quadro 2008/615/JAI, de 23 de Junho, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e criminalidade transfronteiras, cujo conteúdo deveria já ter sido integrado no nosso ordenamento jurídico, em agosto do ano passado.

Precisamos, além disto, de repensar estas temáticas. E estes debates são importantes, não tanto pelo que refletem acerca da lei em vigor, mas pelo que podem ponderar acerca do que podemos mudar. Penso que, cada vez mais, devemos centrar estes debates nesta perspetiva de evolução.

Quanto às perguntas ou dúvidas que têm surgido, têm sido várias, ocasionadas pela forma algo circular como a lei está feita. Convém notar que, na altura, em simultâneo com a realização deste diploma, decorria igualmente uma alteração ao Código do Processo Penal (CPP). E houve até alguma tentativa, por parte da comissão que participava na criação desta lei, no sentido de contactar com a comissão incumbida da revisão do CPP, porventura até para promover a integração desta matéria naquele Código. Sou da opinião que a regulamentação sobre a colheita de ADN e a sua utilização em sede de processo criminal, assim como as demais matérias que costumamos integrar nos meios ocultos de prova, deveria estar integrada no CPP. Mas tal não acontece, encontrando-se estes assuntos espalhados em legislação extravagante, muitas vezes contraditória, dificultando em muito a sua aplicação.

Voltando às perguntas que têm ocorrido no âmbito da aplicação da lei n.º 5/2008, e segundo uma ordem aleatória, vou tentar apresentar algumas respostas de solução dos problemas que têm surgido:

Desde logo, questiona-se se o despacho do juiz de julgamento que pede a recolha de uma amostra biológica ao condenado será o bastante ou se, pelo contrário, o juiz deverá produzir mais algum despacho. Ao compulsar a lei, chegamos à conclusão de que o juiz deve efetivamente exarar mais um despacho. Isto é, não basta o despacho proferido a partir

do momento em que haja uma condenação em pena de prisão igual ou superior a três anos, ainda que substituída; não basta um despacho de julgamento no qual do juiz de julgamento peça a recolha da amostra; é ainda necessário um terceiro despacho pelo qual se ordene a inserção do perfil de ADN na base de dados.

Mas, podemos pensar: se o magistrado pede uma amostra com vista à obtenção do perfil, é de supor que, à partida, já será seu intuito que o perfil seja inserido na base. Será essa talvez a situação mais lógica; no entanto, o magistrado pode ter conhecimento de outros processos em curso e ter interesse em que o perfil, por enquanto, fique apenas a cargo daquele processo, para que depois possa ser utilizado em outros processos simultâneos ou sucessivos – conseguindo assim a disponibilidade que o artigo 8.º, n.º 6 da lei n.º 5/2008 permite, ou seja, a utilização do perfil em um e outro processo. Esta determinação parecer-nos-ia, à partida, contraditória com uma norma vertida quase no final da lei – artigo 34.º, n.º 2 – nos termos da qual não podemos utilizar o perfil colhido no âmbito de um processo em um outro. Como compatibilizar os preceitos? Como compatibilizar as duas normas “contraditórias”? Havendo pois na lei alguma contradição, subsiste, mesmo assim, alguma possibilidade de compatibilização. Na verdade, o art. 34.º, n.º 2 impede a utilização do perfil obtido um processo em outro processo; porém, caso se trate de processos simultâneos ou sucessivos, acaba a lei por admitir a sua utilização, apenas com uma limitação: a necessidade de o juiz justificar esta utilização naqueles processos. Ou seja, a lei impõe ao magistrado que mais tarde pretenda utilizar no segundo processo o perfil anteriormente obtido no âmbito do primeiro processo, que justifique as razões porque o vai fazer. E porquê esta exigência de justificação? Porque, se não fosse isto, com a utilização do perfil obtido em outro processo, poderíamos ter aqui um modo de utilização de um perfil de ADN de arguido sem que se cumprissem os limites impostos pelo art. 8.º, n.º 1 da lei n.º 5/2008; ou seja, poderíamos assim ultrapassar as limitações que a lei quis estabelecer para a obtenção de perfil em arguido, nomeadamente, a necessi-

dade de justificação imposta pela remissão do art. 8.º, n.º 1 para as regras do processo penal — a remissão para o art. 172.º do CPP e por sua vez para o art. 156 do CPP.

A questão seguinte, porventura a mais importante, é a de saber se é possível a colheita de amostra e a obtenção de perfil em suspeitos, ou seja, antes da sua constituição como arguido.

A lei n.º 5/2008 nunca se refere à colheita de amostra biológica para obtenção de perfil de ADN em suspeitos. Sabendo que a colheita de material biológico para obtenção de perfil de ADN constitui uma actividade restritiva de direitos fundamentais, a falta de consentimento impede essa realização no próprio suspeito, pelo que, nos termos gerais, é possível a obtenção de perfil em suspeito se o próprio der o seu consentimento, devendo sempre ser informado das finalidades da colheita. Sem consentimento, o ato da recolha constituiria uma conduta restritiva de direitos fundamentais e do princípio da não auto-incriminação. Claro que o suspeito pode solicitar a sua própria constituição como arguido. Nesses termos, a partir desse momento, a colheita será feita ao abrigo da própria lei, nas normas estabelecidas quanto à recolha em arguido. Melhor será, e porque se trata de matéria referente a direitos fundamentais, que haja uma Lei da Assembleia da República referente a estas matérias. Se se admitir a colheita de material biológico e a obtenção de perfil do suspeito, penso que se deveria delimitar esta possibilidade a um catálogo restrito de crimes e a uma demonstração de que a obtenção daquela prova, por aquele meio, constitui, objectivamente, uma necessidade premente para a investigação com dificuldade em ser satisfeita através de outros meios de obtenção de prova. Considero portanto que, neste ponto, a lei já devia ter sido alterada. Temos que ter algumas cautelas quanto à colheita de amostras em suspeitos mas penso que, mesmo assim, devia ser aberta uma porta a esta possibilidade.

E pode haver colheita de material biológico na vítima?

De acordo com o articulado do CPP, e quando se considere que haja vestígios do crime na pessoa, esta pode ser sujeita a exame e, portanto, pode ser recolhido o material bio-

lógico. O que se afigura importante, por exemplo, em matéria de crimes contra a autodeterminação sexual. Neste caso, a colheita do material e subsequente obtenção do perfil pode ser indispensável para a investigação. Porém, penso que se deverá alertar a vítima para o facto de que também será necessário obter o seu perfil de ADN para que se possa fazer a necessária despistagem. Isto é, não é colhido apenas o material biológico para obter o perfil do eventual agressor, mas também o da própria vítima. E o perfil da vítima não poderá ser integrado na base, a não ser que a vítima queira participar como voluntária.

Quem é o magistrado competente a que se refere o art.º 8, n.º 4, isto é, aquando da colheita de material biológico em cadáver, parte de cadáver, ou no local do crime?

Nesta situação, temos que distinguir três momentos diferentes: por um lado, o procedimento de obtenção de amostra; por outro lado, a obtenção do perfil, ou a realização da perícia; e, por sua vez, a própria inserção do perfil na base.

Quanto à colheita da amostra, deve ser realizada de acordo com as regras processuais, não havendo portanto, e de acordo com o que está estabelecido na lei, diferenças assinaláveis. Já a realização da perícia, terá que ser ordenada por um juiz. Há assim uma tentativa de distinção clara entre duas questões, para mim completamente diferentes: uma, a recolha da amostra, que deve seguir as regras dos exames médico-legais; outra, a obtenção do perfil, que exige uma análise científica, tratando-se nitidamente de uma perícia. Nestas duas partes regemo-nos pelas regras do CPP.

Quanto à inserção, o magistrado competente será o Ministério Público, o juiz de instrução ou o juiz de julgamento, consoante a fase em que se encontre o processo.

Uma outra questão, talvez mais controversa, será a de saber se nos é permitido retirar material biológico de um objecto apreendido aquando de uma busca e se podemos, ou não, utilizar o material assim obtido.

Aquando da realização de uma busca, os órgãos de polícia criminal podem efectuar apreensões em objectos, de acordo com as regras do processo penal, devendo sujeitar es-

tas apreensões a validação por autoridades judiciais no prazo de setenta e duas horas. Do objecto apreendido poder-se-á colher material biológico. Se colhemos este material para obtenção de ADN, também aqui a realização desta perícia terá que obedecer às exigências constantes das perícias realizadas sobre as características físicas de uma pessoa, ou seja, às exigências do art.º 154, n.º 2, do CPP, necessitando pois do despacho de um juiz que pondere a necessidade e adequação da sua realização. Uma vez obtido o perfil a partir do material biológico encontrado num objecto apreendido podemos integrá-lo na base? Não. A lei não só não prevê a inserção de perfis de ADN obtidos a partir da colheita de material biológico em objecto apreendido, como não prevê a inserção de material do perfil do suspeito.

Além disto, também não prevê a possibilidade de cruzamento desta informação com a existente na base, pelo que o que parecia ser uma porta aberta para, por meios indirectos, ser obtido o perfil de ADN de um suspeito, acaba por não ter qualquer utilidade prática.

Por último, importa no fundo saber, em caso de pessoa desaparecida, quando necessitamos de recolher o material biológico e de obter o perfil, quais as regras e em que ficheiro deve ser inserido esse perfil? Com efeito, muitas das vezes não se sabe exactamente se o desaparecimento teve lugar, porque a pessoa se foi embora sem notícias por sua vontade, digamos, ou se desapareceu no âmbito da prática de um crime. Sem prejuízo de uma análise mais aprofundada que agora não faremos, penso que nessas circunstâncias devemos, simultaneamente, colocar o perfil no ficheiro das amostras-problema obtidas com finalidades de identificação civil e no ficheiro das amostras-problema obtidas em local do crime, por haver essa dúvida quanto aos factos em torno da situação.

No fundo, são estas as principais perguntas que entendo merecerem reflexão. O tema é vasto e, mesmo quando as leis parecem ser já bastante completas, os problemas surgem. Por exemplo, em França, onde a lei sobre esta matéria é exaustiva e, ao que tudo indicava, os problemas estariam resolvidos, têm recentemente surgido vários pedidos de declaração de

inconstitucionalidade da própria lei, exactamente porque prevê a possibilidade de obtenção de perfil a partir de um determinado marcador genético que, segundo as declarações de uma bióloga a um jornal francês de grande tiragem, pode neste momento fornecer informações sobre uma específica condição de saúde da pessoa que apresenta no seu perfil aquela anomalia. Acresce que a lei francesa não é tão clara quanto a saber que se o perfil é obtido só a partir da parte não codificada do ADN, ou se também a partir das partes não codificantes – utilizando esta terminologia que, do ponto de vista da biologia, não é tão exacta. Os problemas têm surgido e aquilo que parecia mais ou menos estável no sistema jurídico francês, neste momento já o não é.

Muito obrigada pela vossa atenção, o meu tempo está terminado. •

## DNA DATABASES: INTERNATIONAL REALITY AND PERSPECTIVES<sup>1</sup>

*Peter M. Schneider\**

### **Abstract**

The introduction of national DNA databases holding DNA profiles from unsolved crime cases as well as from suspects and convicted offenders has dramatically changed the strategies of investigating a crime. Due to the impressive success rate a database search is the first and foremost intelligence tool to provide investigative leads in cases without suspects. Thus the detection and collection of biological stains has become one of the central activities when a crime scene is investigated. However, the success of this strategy also depends on the possibility to include offenders in the database which have been convicted already earlier (e.g. before the database was legally introduced), as this group of persons is the first to be released again from prison, and are at risk to com-

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

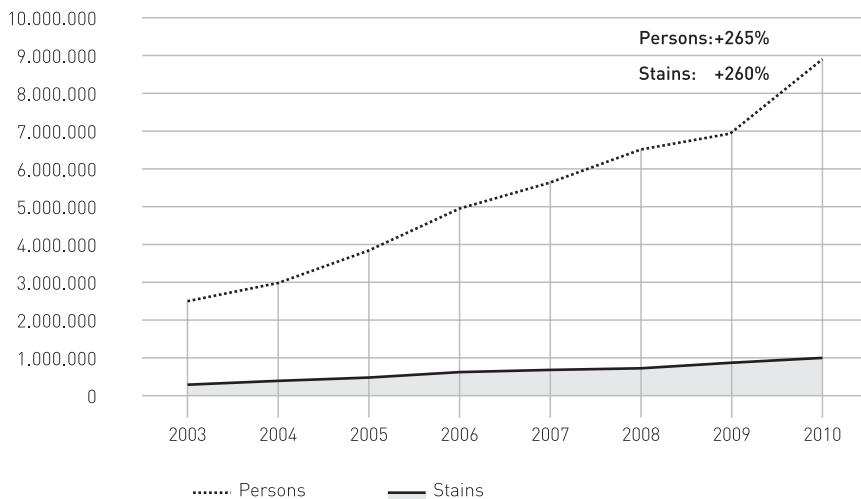
\*Institute of Legal Medicine, University of Cologne, Germany

mit another crime. Internationally, the databases are locked into the current status quo due to the type of genetic markers used to define the DNA profiles. This of course enables an international exchange of data such as the one carried out among European countries under the rules of the Prüm treaty. Perspectives for future enhancements of the database process have to take this into account, as a quick change of genetic markers included in the databases will be impossible. The strategies that are currently explored for expanding the use of databases include the search for relatives of perpetrators, the so-called “familial searching”, and the improvement of DNA typing quality to obtain more informative DNA profiles from crime scene samples which are suitable for database searching. This has led to the expansion of the currently used set of markers, and to “enhancement” methods for typing difficult stain samples. These developments will be explained and discussed in the presentation.

Thank you very much for the introduction and for inviting me to wonderful Coimbra to give this presentation.

I would like to briefly introduce my talk. First of all, I will speak about the current situation of the European data exchange, which is presently used to compare national databases between countries. Secondly, I would like to address the question of adventitious matches and the decision to expand the European standard set of markers to eventually overcome this problem. Furthermore, I will talk about the new methods that are being used in forensic DNA typing to increase the sensitivity to detect more DNA traces which may be put onto the database, along with the consequences for the national databases. I will then bring to your attention the possibility to introduce familial searching strategies, meaning that you are detecting relatives of presumed crime perpetrators by searching related persons in the databases. I will close my presentation by briefly pointing out some future perspectives in this area.

Fig. 1 - European databases 2003-2010



## 1. The European data exchange and the risk of adventitious matches

As you can see in the chart above, the introduction of national DNA databases has been a tremendous success story – as shown by the accumulated statistics between 2003 and 2010. The number of persons included in the overall European databases has increased about two-and-a-half fold. The number of stains has increased by the same order of magnitude, so that there are now more than 9 million persons and about six hundred thousand samples from unsolved crime stains in the combined databases. Of course, these are not evenly distributed among all the countries, as you can imagine. Depending on the national laws, there are quite some differences between the different states in terms of the number of database records.

We had the opportunity to discuss extensively in earlier presentations the situation in England and Wales – shown in the last row of this table. At the end of 2011 there were more than 5 million people included on that specific database and

Fig. 2 – European database statistics  
(\*from ENFSI DNA Working Group, status date June 2011)

Country	Pop. total [million]	Database Persons [thousand]	Database Stains [thousand]	Database Population %	Persons %	Stains %	Total Hits [thousand]	Person Hits [thousand]	Per Hits %	Including suspects
Austria	8.1	145.5	44.8	1.8	76	24	19.9	13.9	70	Y
Belgium	10.4	21.8	24.6	0.21	47	53	4.5	1.7	38	N
Denmark	5.5	73.9	40.2	1.34	65	35	19.6			Y
Finland	5.4	111.9	12.4	2.07	90	10	15.6	14.0	90	Y
France	59.3	1698.1	103.7	2.86	94	6	52.4	45.7	87	[Y]
Germany	82.4	746.9	201.9	0.91	79	21	126.9	100.0	79	Y
Netherlands	16.1	118.9	47.1	0.74	72	28	32	27.1	85	[Y]
Sweden	9.0	99.4	33.1	1.10	75	25	42.3	30.0	71	Y
Switzerland	7.8	126.6	33.1	1.62	79	21	36	29.0	81	Y
England / Wales	53.7	5369.0	387.5	10.00	93	7	1659	1423.0	86	Y

The inclusion of suspects in the database strongly enhances the search efficiency

more than 380.000 stains. I would like to point out that not all the European countries started out with the inclusion of suspects on their databases. In the last column of Fig. 2 you can see a "Y" if a country includes the suspect samples, and "N" if it doesn't. There are two countries that show a "Y" in brackets: that signifies the law was changed after realizing that if you include suspects from on-going criminal investigations in the database the chance of getting hits greatly enhances the possibility of matching unresolved crime stains from other crimes in that same situation. Belgium is presently an example; it still does not include suspects in the respective database. My own country, Germany, has included suspects from the beginning. There is a persons' hit percentage in the second-last column which allow us to see the total number of hits in the database and the percentage of hits between crime stains and persons. That number is less than 40 percent in Belgium, whereas it is almost 80 percent in Germany, and one of the main reasons for this disparity is that Germany includes suspects in the database whereas Belgium does not. Looking

at the other European countries we can see that between 80 and 90 percent of the hits in the national databases stem from crime scene samples and individuals including suspects and, of course, it has also to do with the pressure of putting persons onto the database. This morning we heard from Helen Wallace that there is a limit when you start putting innocent people on the database; these do not really help to improve the hit rate, so that is, of course, completely useless. Most countries now have regulations in place that specify the inclusion of the DNA profiles regarding all serious crimes, capital crimes and sometimes also systematically-committed crimes, repeatedly committed offences such as burglaries, as the offences that typically qualify to be put onto the national database. In Germany, as in some other countries, the law was amended and changed as a consequence of practical problems encountered during the first years of operation, as well as to enhance the “efficiency” to generate more hits: in the beginning, for every single crime-scene profile the decision of a judge was needed for inclusion – the same case as in Portugal now, which means there was a huge backlog of decisions so that crime-scene samples could not be put rapidly onto the database. But at some point someone reasoned “look, a crime scene sample is not a person, so it does not have any personal rights that we have to protect by putting a judge sanctioning that decision. Why don’t we just abolish that?”. This was done in 2005 and consequently the number of profiles in the German national database increased dramatically. This change made a big difference in solving a great volume of crime cases.

Maybe this has already been mentioned today regarding the European data exchange: the main legal covenant this data exchange is based on is the Treaty of Prüm, an agreement aiming at the exchange of data between law enforcement agencies. The Treaty was drafted and signed in 2005 between a small number of countries – the Netherlands, Austria, Germany, Belgium, Luxembourg, Spain and France. It enabled the signatory states to consult each other’s DNA, fingerprints and motor vehicles registration databases to pro-

vide instruments for police cooperation and the fight against terrorism and illegal migration. The data exchange is done on a bilateral basis: a profile from one country can be examined in a fully organized way against the DNA database of other countries on a hit/no hit basis, which means that only anonymized DNA profiles are being compared. There is no personal data exchange between these countries. Once the match is established between, let's say, a crime scene sample from country A, and a person's profile from country B, the local law enforcement agencies are informed about having to seek transnational collaboration in a formal way, as it is already being done under the existing law. The idea is to provide investigative leads; when a hit is observed, the local authorities are the ones responsible to follow up on it. A number of other countries entered the Treaty later on, Portugal among them. Finally, the EU Council converted the information exchange part of the treaty into EU legislation, so all twenty-seven EU countries will be able to exchange the DNA profiles sometime in the near future.

Fig. 3 – The European Standard Set (ESS)

Locus	“SGM plus”	ESS	Germany
VWA	X	X	X
TH0	X	X	X
D21	X	X	X
FGA	X	X	X
D8	X	X	X
D3	X	X	X
D18	X	X	X
D16	X		
D21	X		
D19	X		
SE33			X

- The original ESS comprised **seven STR loci**
- Additional STR loci are typed, but not commonly used in all EU countries
- Prüm matching rules require at least **six fully typed loci**

A problem arises, however, as the European Standard Set of genetic markers (ESS) in use in all European countries comprises only seven STR markers, a restricted group of markers which is common among all European databases. There are three more markers in some countries, like those using the Second Generation Multiplex Plus (SGM Plus) kit (shown in blue letters in Fig. 3). Also, other STR multiplex kits are in use in other countries, such as e.g. the Identifiler or the Powerplex 16 kits team, or other commercial kits. There is also an additional marker in use in Germany, called SE33, a very powerful, highly discriminative marker which has been used in other countries. But across Europe, there are only seven loci in common. And if you want to make a comparison between large numbers of data sets you have to consider the risk of the so-called adventitious matches. Therefore, the minimum requirement for comparison in the European data exchange, according to the Prüm matching rules, is the existence of at least six fully typed loci. Still, this may not be enough and I will give you an example why this could be a problem: the risk of observing an adventitious match depends first of all on the match probability of the DNA profile, as well as on the sizes of the databases and the number of comparisons which are being carried out. If you start comparing very large data sets against each other from one country to another and the number of common loci is too small, adventitious matches will most likely occur.

I would like to give an example: let us say you have Country A with 100.000 unresolved crime scene samples; on the other hand, you have Country B with 1 million convicted offenders, or even suspects. You now have a DNA profile for the European Standard Set of loci, which on average is about one in a billion, so  $1/10^9$ , which is a very large number, but of course if you start making comparisons then you have to multiply it with the number of searches, which is each individual crime-scene profile. You compare each single profile against one million convicted offenders and you do this one hundred thousand times, so you have to multiply the number of searches with the size of the database. Then you have

to multiply it with the match probability (MP), which is one in a billion:

$$\begin{aligned} \text{number of searches (nA) } \times \text{database size (nB) } \times \text{MP} = \\ = 10^5 \times 10^6 \times 10^{-9} = 100 \end{aligned}$$

Thus you end up with a risk of observing 100 adventitious matches, but you still do not know whether the actually observed matches are real or just random. So this has to be considered, and we have very large databases in Europe. Of course, this also can happen within your national database if you have an incomplete or partial DNA profile, or if you have a poor quality stain. We have had similar situations in Germany quite frequently.

Fig. 4 – Adventitious matches,  
German and Dutch Databases  
(Kees van der Beek, 2010)

nr of common loci	(NL) nr of profiles	match probability (1 in)	(DE) size database	expected nr of adventitious matches	found nr of matches
7	20.000	150.000.000	600.000	80 (8,5%)	941
6	5.000	25.000.000	600.000	120 (41%)	291

I present you a real-life example: when the European data exchange was set up between Germany and the Netherlands, the number of expected adventitious matches was calculated and compared to the observed number of matches in the database. The comparison was based on the seven common loci in the top row, or six common loci on the second row (see Fig. 4). When analysing the top row, based on seven common loci there were twenty thousand Dutch DNA profiles with an average match probability of one in one hundred fifty million; the German database had six hundred thousand people. We expected about 80 adventitious matches but observed 941 matches instead, which means there must be a large num-

ber of real matches between these two databases. This is not surprising due to the free mobility of individuals in open borders. Therefore, roughly 10 percent of these matches are most likely adventitious. If you reduce the number of common loci to six (as shown in the second row of Fig. 4), you have five thousand profiles in the Dutch database – with only six markers the match probability is one in twenty-five million. We expected about 120 adventitious matches; however, we observed 290, so 40 percent of the matches have to be considered adventitious. And that is quite a large number.

This clearly demonstrates that it is necessary to investigate every single case. In forensic crime stains, if you only have six loci normally you cannot upgrade the profile with more loci because there is no more DNA available. Although there seems to be no way to overcome this problem, some possibilities may be adopted: in the Netherlands there are data for additional markers which are not common to the German database, so we have to analyse the person's DNA again to get information for these additional loci. However, in Germany the person's DNA is not kept. Therefore the person's DNA sample will have to be collected anew, which doubles the efforts.

This conundrum was considered very early on, in particular in 2005 when the Prüm Treaty was drafted. A decision was adopted early on by the ENFSI and EDNAP groups to increase the number of European loci – in a nutshell, to expand the number of ESS markers. The problem of partial DNA profiles was also taken into account. It was decided to include very robust STR markers that would not fail when the quality of the DNA was poor, namely when the DNA fragments were rather small, e.g. due to DNA degradation in compromised stains. Such markers were chosen over the ones that were used in the North-American CODIS database, because some of these loci are not very good performers – they provide for poor combinations, or have rather large fragment sizes. So six new loci were originally recommended, five were finally adopted and included in the expansion set. Presently new commercial typing kits are on the market and every

country was supposed to introduce these new markers in their national databases until November 2011. However, this expansion has not yet taken place in our country.

Fig. 5 – The ESS Expansion project

Locus	“SGM plus”	ESS	Germany
VWA	X	X	X
TH0	X	X	X
D21	X	X	X
FGA	X	X	X
D8	X	X	X
D3	X	X	X
D18	X	X	X
D16	X		
D21	X		
D19	X		
SE33			X
D2S441		X	GROUP I
S10S1248		X	70-120 bp
D22S1045		X	small size
D1S1656		X	GROUP II
D12S391		X	high P (D)

As you can see, the new markers are on the bottom of the table. The upper three ones – the Group 1 markers – are very short, so-called mini STR markers which have amplicon sizes below 120 base pairs, making them very robust even if the DNA is degraded. The other two markers, – Group 2 markers – provide for a high power of discrimination to add more biostatistical efficiency to the new marker set, in particular when you wish to avoid adventitious matches.

## 2. Increasing the sensitivity to detect DNA traces

Let us now address the quality of DNA profiles and the possibility to improve the sensitivity of DNA typing. In the last five, maybe six years a lot of new technologies were developed to type difficult DNA samples more efficiently.

Fig. 6 – Crime scene samples Cologne  
analyzed in the year 2008  
(n=2400)

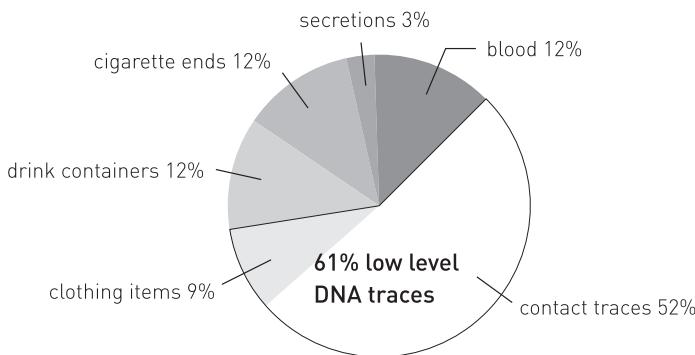


Fig. 6 shows a statistic from our own laboratory. These were crime-scene samples that were tested in that particular year – 2.400 individual samples. There were blood stains, secretions like saliva and semen, cigarette ends and drink containers. But the majority were low-level DNA contact traces, clothing items which were more or less in contact with the skin, like base caps, gloves, sweaters and other objects found near crime scenes. Most importantly, there were contact traces from handled items, either stolen goods, door handles or other objects. These traces were collected with cotton swabs, dried, and sent to the laboratory for analysis. For such samples a blind analysis is carried out hoping to get enough DNA for subsequent typing. Basically, in about 10 percent of these contact traces DNA profiles that can be put onto the database are obtained. That is quite a high success rate for this type of difficult samples. For clothing items it reaches up to 15 to 20

percent, whereas in blood stains, for example, 98 percent yield a full DNA profile – the same for cigarette ends which are a very good type of stain material. However, difficult samples keep arriving in larger numbers, because the police desperately try to find anything that could carry DNA to get some results for the DNA database whenever they investigate a crime scene.

Additional new technologies aim to improve the sensitivity of DNA typing. We will not elaborate on the more technical aspects but, in resume, we modify the conditions for the polymerase chain reaction (PCR), namely for the amplification process of DNA typing. We try to “clean up” the PCR product so the result of the amplification removes unwanted components which enhance the amount of amplified STR fragments that is injected into the typing device for genetic analysis. This way we get more data and more signals in the typing machinery, the capillary electrophoresis. We can also change the injection conditions for the electrophoretic device by using a longer injection time, using more voltage to get more ions into the columns and then get more signals as the readout.

These are technical improvements aiming at enhancing DNA detection levels. Thus the peak height is increased to get better results over the background and to detect more alleles overall from these contact traces. Because the total amount of DNA is very low, it is important to make sure to have enhanced typing conditions that detect what little amount of DNA is present in that particular sample. As a result, presently a full DNA profile can be obtained from about ten intact cells, which is about 60 picograms of DNA – an almost non-existing sample.

These new technologies are truly changing the game. In addition, there is now a new generation of capillary electrophoretic instruments with enhanced detectors providing a better technology with more sensitivity. Of course, some of these DNA profiles resulting from enhanced detection will end up in the national DNA database. Under optimized conditions, it is possible to get a full profile from 10-12 pg which is the amount of DNA from two cells. So what is the impact on the

DNA database? There will be more crime-scene DNA profiles added, which is fine. Also you will reduce the number of partial profiles, which is also an advantage, because you might get better basis for a match.

Furthermore, it may be difficult to understand the relevance of contact traces in a crime case. Anyone can deposit a contact stain either before, during or after a crime was committed, which means there is a certain risk for the investigation and a questionable relevance for the case. If more and more such results are added to national databases, it could be that these are being flooded with useless DNA profiles, maybe from innocent bystanders. So a database hit could be obtained which does not mean anything. And if it so happens that the hit is involving a convicted offender, he may have a problem explaining the reason why his DNA was present near the crime scene. Consequently, it may be problematic to look at the DNA result alone, for you have no way of knowing when and how it was deposited. You may have a mixture of three people who have been at three different time points at the crime scene. If you swab the area and extract the DNA you cannot discriminate who was the first, second, or third person to deposit the DNA trace, because it is all in the same extraction and in the same result.

You have to be very careful when you look at this type of data and very strict in analysing these aspects in relation to the crime event. The advantage, of course, is that you might get unexpected investigative leads. But I will only call them investigative leads. It does not necessarily mean that particular person has actually been the perpetrator in a particular crime. So this type of sample may be useful but it may be misleading as well.

### **3. Introducing familial searching strategies**

Now I would like to introduce the possibility of searching for relatives in the database, a procedure which is already being done in a number of countries, namely in the United

States of America. There was a highly publicized case in California, called the case of the “Grim Sleeper”. As reported by the media, in 2008 the police were looking for a person who had killed at least twenty young women. This killer was named the Grim Sleeper because the murders were carried out 20 years earlier between 1985 and 1988, and then nothing happened for a long period. 15 years later, a second series of killings occurred, from 2002 to 2007. The DNA typing established all crimes were committed by the same man but there were no investigative leads to his identity. A direct search and even a familial search in the database carried out in 2008 came up with no results. In 2010 a second familial search of prison convicts pointed to an individual whose DNA indicated he could be a first-degree relative of the serial killer. The police suspected the convict’s father could have been the Grim Sleeper, so they followed the suspect around to get his DNA profile, because they had no way of officially accusing him. In the end the match was confirmed based on a DNA test performed on a piece of pizza thrown away by the suspect. The DNA was compared to the crime scene profile and, having found a match, the individual was charged officially. His apartment was searched and pictures of more than thirty young, black women who had all been reported missing were found. The police suspected he also killed all those missing women.

However beneficial the method was in this particular case, there are certain aspects that must be discussed. First-degree relatives like siblings, parents or children share about 50 percent of their genes, and I can tell you directly that anything other than first-degree relatives is impossible to identify with the tools that we have, because the evidence is not strong enough. If you have STR data from the crime-scene sample, you cannot search the databases for someone who may be a third-degree relative to this unknown perpetrator. The genetics involved here are very similar to those used in the disaster victim identification. DNA from the relatives of missing people is used to match an unknown body into a particular family. So the mathematical genetics are very well es-

tablished. It is very important, not only to include the information about shared alleles, but also their frequency. A sound likelihood ratio will have to be calculated, based on the rarity of the shared alleles to avoid adventitious matches. That will result in a certain number, which allows a confident statement about an individual being a first-degree relative or not. The results can be supplemented by Y-chromosomal haplotype and mitochondrial DNA data, if available, to increase the strength of the evidence.

**Fig. 7 – Ranks obtained when comparing a trace left by a sibling present in a (virtual) database with its true sibling.** From: T. Hicks et al., *Forensic Sci Int Genet* (2010), 4, 316.

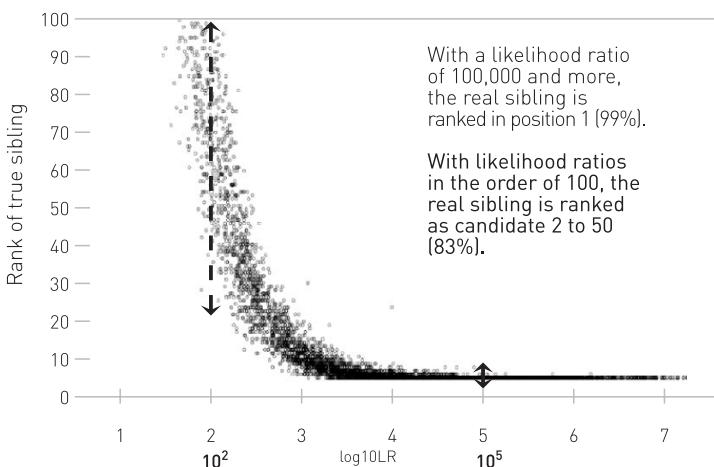


Fig. 7 illustrates the need for a very strong power to make this statement. The paper from Hicks et al published in 2010 (see Fig. 7) describes the results of a simulation: an artificial database was set up and the authors inserted relatives of criminal perpetrators into it. Then they calculated the likelihood ratios for siblings and their distribution among the individuals in the database. So, if you have a likelihood ratio of 100,000 and more, where the distribution of red dots is very narrow, the chance of finding the real sibling ranked as number one is 99 percent. This is the powerful end of the scale, but

you need to have a certain number of markers to get to that point.

However, if the likelihood ratio for this relationship is around one hundred, on the left end of the distribution where the curve trails into the top, the real siblings rank as candidates 2 to 50, so there is only a 83 percent chance to find the real sibling ranking as number 1, which is much less. In most cases the likelihood ratios range between  $10^2$  and  $10^5$ . This is mainly because the number of genetic markers for database profiles is limited. In Europe, if you only have seven common loci, you can forget trying to do familial searching. It does not work, it is not powerful enough – ten to twelve markers are needed to make a reasonable statement regarding a genetic relationship.

As for the legal and societal background, there are yet other issues to consider. At least in our country, if you are called to the court as a witness and the accused is a relative of yours, you can refuse testimony, because you are not obliged to make a statement against your relative. However, if you are registered on the database nobody will be asking you whether you want to refuse the testimony or not. You are called in as an “unwilling informant” about your relative because you have no way to say no to this use of your personal data.

In conclusion, if you use the national DNA database for familial searching it should be restricted to serious crimes, namely murder and sexual assault cases. Maybe an ethical board should supervise this on a “case-by-case basis”, as is the case e.g. in the State of California. And more loci will be needed in the database to increase the discriminative power for related persons, to obtain scientifically valid results.

#### **4. Future Perspectives**

We discussed early this morning some aspects about predicting outer physical traits from crime scene samples. This technique, also called Forensic DNA Phenotyping (FDP),

aims at predicting an individual's physical shape, hair, eyes, skin colour and other externally visible features, which might be quite interesting in cases when you do not have any information from a database search. Naturally, this information is not useful for establishing a match between a suspect and the stain. Therefore FDP results do not belong in any database.

So, what will the future say? I think more and more countries will introduce national DNA databases. They will be continuously expanded, but I believe inclusion and retention criteria have to be justified and legally secured. Privacy rights will play a more visible role and must be respected. Furthermore, I do not think a population wide database including all individuals in a country will become acceptable.

STR markers will continue to be used as the main source of evidence. More loci will need to be added continuously to prevent adventitious matches. In addition, some less efficient STR loci will be phased out after the new laws are accepted and international collaboration and data exchange will continue to grow. And that gives me an opportunity to point out a research initiative: the European Forensic Genetics Network of Excellence (EUROFORGEN-NOE) started this year as a project funded by the 7th Framework Security Programme 2012-2016. I am fortunate to be the coordinator of this Network of Excellence. The Network endeavours to bring together all research facilities active in Europe in the field of forensic genetics. We will carry out exemplary research projects, cover ethical and legal aspects as well as address the societal dimension of forensic genetics. We will also deal with educational and training issues. You are welcome to visit and our website for more information – [www.euroforgen.eu](http://www.euroforgen.eu).

Finally, I would like to thank all colleagues from the following groups and institutions that provided the data I've used for the presentation: ENFSI – European Network of Forensic Science Institutes; EDNAP – The European DNA Profiling Group; and Interpol.

Thank you. •



# PROMISING TRAJECTORIES? THE NATIONAL DNA DATABASE OF ENGLAND AND WALES

*Robin Williams\**

## **Abstract**

This presentation will consider the distinctive history of the National DNA Database of England & Wales (NDNAD). It will begin by discussing the early promissory image of its potential contribution to the detection of crime and the conviction of offenders as well as some of the strategic adjustments to this image that led to the DNA Expansion Programme between 2000 and 2004. It will then consider efforts by the Home Office to evaluate the utility of forensic DNA profiling and the NDNAD in the light of comments by the

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

\*Northumbria University Centre for Forensic Science

House of Commons Select Committee on Science and Technology that there was a 'weak scientific culture in the Home Office' and that there were 'black holes' in its understanding of forensic science. Arguing that the poverty of these efforts contributed to the European Court of Human Rights Judgement in the case of 'S' & Marper v the UK Government, I go on to discuss alternative attempts to assess the effective uses of forensic DNA profiling and databasing. I conclude that the UK history of claims-making has both positive and negative lessons to teach policy-makers in other jurisdictions who seek to establish or expand forensic DNA databasing.

Before I begin, I would like to thank the National Council of Ethics for the life Sciences, particularly to the President, for inviting me to be here today. It is a pleasure to be able to talk to this audience of experts and interested parties on the subject of forensic DNA databasing.

Shortly after I agreed to come to this meeting to deliver a talk, you kindly suggested me a title. It was not my choice of title, so I hope you will not mind that I changed it ever so slightly. However, I was interested in the choice of title you made: "The UK Forensic Database – a very special case". I did wonder what kind of "special case" you were thinking it might be, because there are many kinds of special cases, I think you will agree. The question I have is whether this particular special case is an exemplar that others should seek for follow, or is the kind of special case from which we can learn hard lessons. Does it offer lessons of what to avoid rather than of what to copy? I do not know how you were thinking about it, but it made me think about what it meant to be a special case in the domain of forensic genetics and DNA databasing.

I think Helen Wallace reminded you earlier this morning of the current sorrows of the National Forensic DNA Database set in England and Wales. I also remind you the database is

about seventeen years old, pretty much today – I think it was the 10<sup>th</sup> of April when it was actually founded. So it has yet to reach the age of majority.

Much of my talk will focus on the ambitions that informed this special and promissory object – a term used by my English colleagues Mairi Levitt and Richard Tutton – when it was created in 1995. I am also interested in the kind of critiques surrounding this object since its foundation. At the closure of the presentation I will try to offer some “policy lessons” that I think might be drawn from its history.

Here is the structure of what I propose to say: in the beginning, I will talk about the context in which the NDNAD (National DNA Database) of England and Wales came about, what were the images that were originally presented of it and how its substance developed. I want to say that there were aspects of claims-making that surrounded the DNA database which, looking back, were hyperbolic. There was also considerable hubris surrounding it as well; that is to say, there was an overweening pride that many of the UK stakeholders exhibited in their advocacy of it. This, I think, turned out to something of a problem, because in my view there was an underlying fragility to the regime despite its many notable successes. That fragility was exposed in the S and Marper hearing in the European Court of Human Rights.

I will also aim to speak briefly about what has happened since the S and Marper decision – Helen has also touched that – and then draw your attention to what I believe might be some of the policy lessons that can be derived from the UK experience.

Firstly, I think it is important to know how the NDNAD was established in the UK in 1995. There had been a Royal Commission on Criminal Justice, which began its work in 1991 and reported in 1993. That was a very interesting moment in UK criminal justice, because what that Royal Commission was about was an examination of a series of quite significant miscarriages of justice that had occurred in the UK during the previous fifteen years. The Royal Commission was very interested in understanding the sources of those mis-

carriages and what could be done to correct them. Some of the sources of those miscarriages actually were attributed to particular instances of forensic science practice – or mis-practice. So I think it is fair to say that UK forensic science at the beginning of the 1990s was not seen by key policy actors as being in an especially healthy position, at least as far as public trust was concerned.

In the course of the Royal Commission's work, forensic genetics was identified as a credible scientific authority with potentially stronger standing than some of the more traditional forensic science disciplines. I think this notion continues to the present day. The Royal Commission certainly believed that DNA profiling was such a powerful technique that consideration ought to be given to allowing the police to take biological samples and subject them to DNA profiling, whether or not they were relevant to the particular offense for which the individual was collected. The Royal Commission also acknowledged the potential utility, or the promise of utility, in establishing a searchable database of such profiles.

But something else was important about England and Wales at the same time. This was a period in which public spending on policing in England and Wales had gone up dramatically. Yet at the same time, this increasingly expenditure on policing had not been producing the expected reduction in crime, contrary to what had been promised. Expenditure on policing rose about 50% between 1970 and 1992, yet during that period recorded crime rose and the detection rate fell. The issue then was: “we need a different kind of policing, in which the reactive work of criminal investigation departments is supplanted by a much more active intelligence-led model of policing”. It was thought that DNA forensic profiling and DNA databasing could contribute to that emerging model of a ‘new kind’ of policing.

Furthermore, I think there was a third element in why the DNA National Database became something that was supported within the UK justice system. There was a quite small group, really three key agencies, who were involved in the development and implementation of this particular innova-

tion in the early 1990s – a mutually supporting scientific and policy elite. The Home Office was responsible for criminal justice policy; the Forensic Science Service was the provider of forensic science, and the Association of Chief Police Officers (ACPO) determined policy within individual police forces. While the Forensic Science Service was dependent on the Home Office for their work, they were also advisers to the Home Office about forensic sciences. There was a circulation of individuals between these three agencies, such that people moved quite regularly from senior positions in one agency to another. So you had a kind of circulating elite, all of whom able to convince one another of the potential utility of this particular scientific and criminal justice innovation.

An adequate Forensic DNA database requires certain sorts of mobilisations, not only of opinion, but of material as well. In this context, I think there were several aspects to consider: firstly, that these sorts of innovations require a particular political support; so, once again in the UK, the rhetorical force of the DNA Database has been that of a “crime fighting tool” – that was the term that was much preferred – part genetics, part IT. This became the favored rhetoric and it was very easily enrolled into the political agendas in the UK in the early 1990s. Constant support came from continuingly reiterating the notions of its effectiveness in fighting crime.

But obviously that political rhetoric was to be given legislative force as well. The pattern or trajectory of the UK legislation was mentioned this morning by Helen but I will briefly address it again, for the story of the UK DNA database is undoubtedly the story of its increasing inclusiveness. As Peter Schneider himself pointed out, DNA databases that are insufficiently inclusive are likely to be particularly unproductive. And what has been a series of legislative changes in the DNA, all of which were modifications to previous Acts, allowed the Police to obtain and retain increasing numbers of what we call “criminal justice samples” from individuals. Thus we moved from those convicted for a recordable offense in 1994 to those “charged with a recordable offense” in 2001, to all those arrested for a recordable offense in 2003. These

samples are retained indefinitely on the database.

Besides political mobilisation, a second – budgetary – mobilisation is necessary in order to establish a forensic DNA database. The key to the English story from the late 1990s to the early part of this century was the development of substantial financial support for the DNA Database. When the DNA Database was begun, there was no significant financial support for its development of uses given directly to the Police. Because of this, the collection of DNA samples tended to be largely confined to the investigation of major and serious crimes. This meant that the database was growing, but not very quickly. When the Home Secretary Jack Straw was told in 1998 that the DNA Database would take 14 years to approach the same size as the Fingerprint Database (which is what he wanted the size to be) he immediately established a new program designed to achieve a quicker addition to its size: the DNA Expansion Program. The mission of the program was to have on the Database the profiles of all active offenders by March 2004. That program provided 300 Million Pounds to Police forces for the taking, the processing and the loading of arrestee and crime scene samples. Much of that money eventually went to the Forensic Science Service, but it came through the Police. Without that budgetary program, you would have seen nothing like the expansion that occurred.

Thirdly, you will need a sort of operational mobilisation for these databases to be successful. The successful expansion of the UK NDNAD also depended on the willingness of police actors to embrace relevant operational innovations. Some of these included the establishment of performance measures and targets which rewarded their collection and uses of DNA profiles. More fundamentally they were also expected to embrace a shift to the use of DNA for the investigation of what in the UK are called volume crimes. This latter deriving largely from the FSS 'Crime Reduction Model, first discussed in 1999 and which represented an idealised version of the potential contribution of increasingly routine crime scene DNA profiling and the NDNAD to crime detection and reduction.

The other operational aspect – the collection of DNA samples from all those arrested for a recordable offence – was also something that quickly came to be identified as an important issue. In response to information that this was not always happening, efforts were made to ensure that this sampling was done by creating new forms of record keeping and establishing audits of custody suites. These routine measures were supplemented by additional funding for the sampling of those held in prison whose convictions predated the current legislation and whose DNA had not already been taken.

When I now look back on this part of the UK trajectory, I think that it was partly driven by strong elements of hyperbole – exaggeration, and hubris – excessive pride, within the circulating and closed elite that made and defended policy concerning the NDNAD. I think there were three elements involved in the hyperbole that surrounded the NDNAD.

The first of these was that on a policy level, the claims for the effectiveness of the contribution of the NDNAD were not based on especially strong data. The finding most frequently quoted by stakeholders who were trying to persuade other States to develop their databases was the following: “In 2004/2005, the overall detection rate of 26% rose to 40% in cases where DNA crime scene samples were loaded onto the database”. But we have to look at this claim carefully to understand its weight. The term “detection” is an administrative category. It is not a criminal justice outcome at all. In addition, the sources of the data that made up that claim are not especially reliable and its interpretation is much more difficult than might appear at first sight. What you must not conclude from reading it is that the first link to the suspect was made through a database search, or that the detection would not have been possible without a database match. I do not suggest here for a moment that there was a deliberate obfuscation on the part of Home Office officials or other key actors; what I do suggest is that the methods of collecting information about the utility of DNA in the UK in this leading light were actually extremely poor.

The second of these was that on an operational level,

various kinds of assertions were increasingly made about the contribution of DNA to investigations based on impression, on conspicuous cases, and also on a failure to distinguish the use of DNA profiling on the one hand and the use of DNA databasing on the other.

These two failures in turn led to a tendency for the crime control contribution of DNA databasing to be easily exaggerated – both by UK stakeholders and by other vested interests. It is especially instructive to see how often these simplified data were used elsewhere in the world by claims-makers eager to lever support for the establishment of such databases in other jurisdictions.

It is also the case that there were elements of hubris that surrounded these developments amongst the key stakeholders' group. That meant, for instance, that they were not keen on allowing external evaluations of utility – and there were a number of efforts made to introduce those external evaluations. There was a clear struggle to maintain the Governance of the DNA Database, in what was called "the National DNA Database Strategy Board", within the hands of a small number of policing and forensic science actors.

Since the early stages of the DNA Forensic database, there has been a tendency to enlarge the participation of non-policing actors in the governance of the Database. Nowadays, members of the Human Genetics Commission are on the DNA Strategy Board and, most interestingly, there is now an independent ethics group which advises the Strategy Board, albeit it does not determine what the Strategy Board can do.

Oddly enough, I think those elements of hyperbole and hubris also contributed to the fragility of the UK trajectory in this matter. The trajectory became fragile because its effectiveness claims, that were made, were increasingly problematized by Helen Wallace and by others. There was an inconsistency in representations of DNA detections and a terrible opaqueness in the claims being made about the utility of retaining DNA profiles from the unconvicted. There was an awful lack of clarity about that.

Although it was argued earlier that there is nothing es-

pecially intrusive about having your DNA retained on this Database, that claim was being destabilised by the inclusion of new kinds of people who did find the insertion of their profile intrusive, particularly when the characterisation of the database in which they were included was a “suspect database”, and in reality that is what it was. So those became problematic. Furthermore, there were a couple of really odd incongruities in the way the Database was managed. In particular, if you were asked to volunteer your sample as part of an intelligence-led DNA screen and if you gave your permission for its subsequent retention on the Database, once you gave that consent you could not revoke it. This made for a very odd irreversible consent situation. At the same time, there was a complete ban on the speculative search of the police elimination database. In my perspective, all of these were the kind of criticisms that surrounded the Database as we pass into the period of the late part of the last century.

Finally, there was an increasing interrogation of the current legislation by Parliamentary commissions and by a series of non-governmental organisations. I think Helen said earlier today that some of these criticisms were having an effect. However, I am not so sure about that. In my view, had it not been for the European Court decision in 2008 (*S and Marper v United Kingdom*), I doubt we would be as we are today. These verdicts came as a significant and unexpected blow for the British Government and, believe me, it came as a complete shock for those who had put together the cases used in support of the British Government’s assertions at the European Court.

Just to remind you of some of the key sentences from the *S and Marper*:

“Government argue that retention has been indispensable... certainly the material supplied appears impressive... However, statistics are misleading... and do not reveal the extent to which this “link” with crime scenes resulted in convictions of the persons concerned or the number of convictions that were con-

tingent on the retention of the samples of unconvicted persons. Nor do they demonstrate that the high number of successful matches with crime-scene stains was only made possible through the indefinite retention of DNA records of all such persons.”

This of course was about the retention of samples of people who were arrested, but not convicted. The European Court refers that the statistics presented do not persuade.

The Marper case was decided in December 2008. However, to this day we (in England and wales) have yet to change the law according to that proceeding. There was a period in which the previous Government did nothing, as far as I see it, but cling to the wreckage of the previous Act – see the Crime and Security Act of 2010. This is to say, they looked for a way of responding to the European Court that minimised the changes they would need to make. They took the notion of actuarial risk assessment: what would be the risk of actually failing to retain DNA from those individuals once arrested, but not subsequently convicted? They commissioned a piece of work that would assess that risk. That became probably one of the most criticised pieces of statistical research in the history of UK criminal justice. The Government’s own Chief Economist only offered lukewarm support for the work and the Vice-President of the Royal Statistical Society said “this piece of work, commissioned by the Government to establish the risk of failing to retain these profiles, is a travesty of both statistical science and logical thinking.”

Nevertheless, the Government at the time went ahead with the proposals embedded in that research document. As it happened, that Government lost the ensuing elections. We now have a new Government who in 2011 introduced a new Bill, The Protection of Freedoms Bill. Interestingly for me, for it was one of the recommendations made in a piece I had published together with Carole McCartney and Tim Wilson – and I am not saying they followed this, but it happens to be the

same – they introduced a concept which is used in the “Scottish” approach<sup>2</sup>. This moves away from actuarial risk assessment to the assessment of individualised dangerousness. It states that if there are individuals who have been arrested but not convicted for whom you can make a particular case regarding the retention of samples, then each case must be taken before court – not unlike some systems across Europe. I will not go into the complexities of this process, but on the whole it is this notion of judging the individualised dangerousness of the person samples, and retaining samples on that ground when requested by the Police, that is now embedded in the Act. When we made this suggestion we received heavy criticism from the Police on the basis that where this provision exists in Scotland, it has hardly ever been used. But I do not think this is a valid criticism of the proposal, rather it is a simple fact of real life about these cases. There are very few circumstances where the Police are able to go to a court and make a strong case for retention of samples. In any event, the Bill should be passed later this year, so we will see how it goes.

In conclusion, I would like to suggest some policy lessons:

- Database investment matters – there has to be legislative investment. There also has to be investment in laboratory work and Police work. There is no Police force in the world that is going to be interested in DNA profiling if it takes three to six months for a profile to be provided for potential matching. Moreover, if you introduce a Database without suitable financial support, the Police will lose confidence in it and will not want to use it. And if Police budgets are inadequate to perform the kind of crime scene work that is going to generate useful and relevant biological samples, if that work is not sup-

---

2. Carole McCartney, Robin Williams & Tim Wilson (2010), *The Future of Forensic Bioinformation*. London: The Nuffield Foundation

ported, you might as well not have the Database at all. So you do need a sort of knowledge investment within Policing, as well as a legislative and budgetary investment.

- Another policy lesson is to learn from what the UK did less well. This, I think, is an issue of governance. Forensic DNA databases are going to be much better governed when there is acceptance amongst the key operators of such databases – the custodians and the Police users – that a variety of stakeholders have a legitimate interest in the establishment and development of that they may see as ‘their’ database. That is to say, when you make possible wider participation in policy and strategy development on the use of such a database. As I already stated, although the establishment of the National DNA ethics group is recognition of that in the UK, it came very late on. So I think one has to try to find a way to be much more inclusive in participation policy and strategy in database governance.
- Also, if you are establishing a new forensic DNA database you do need to think about what kind of oversight mechanisms you will want to put in place. The absence of any adequate accountability mechanism in the national DNA databases of England and Wales became a major issue. I think it is an essential feature of public trust in this kind of contested innovation that you have robust external oversight. For example, in the Irish Database, which is planned but not yet carried out because of funding problems, there is an oversight committee on the uses of the database. This committee reports directly to Parliament.
- And finally, when you set up new forensic DNA databases you will want to make sure there are

mechanisms that will produce credible evidence of utility. This is actually much more difficult to do than it might appear at first sight. In some senses, this is not necessarily a matter for the database custodians themselves. One can argue that the work of a database is over once a match has been produced, or when a failure to match a profile has resulted. The question is who is going to be able to understand, to capture, to quantify even, the uses made of those matches or failures to match? Sorting that out is quite a difficult task; however, as you establish a new database, it is a good thing to think about.

Those are some of the lessons I think can be learned, perhaps, with the experience of the UK forensic DNA database. But it is time for me to close my presentation and let the next speaker have the floor.

Thank you. •



## ESTUDO COMPARADO DA LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL

*Cíntia Águas\**

### Resumo

O uso de informação genética e a sua sistematização em coleções ou repositórios estruturados como ferramenta de combate ao crime tem vindo a assumir uma importância crescente e global ao longo das duas últimas décadas, com enfoque no contexto da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras. Na Europa, na sequência da Resolução do Conselho de 9 de junho de 1997 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de DNA (97/C 193/02), a maioria dos Estados-Membros implementou, ou está a implementar, a constituição e manutenção de bases nacionais de dados de DNA.

No entanto, a diversidade dos enquadramentos legais ao nível dos diversos Estados condicionou o surgimento de bases de dados genéticos com finalidades, dimensões, critérios e estruturas heterogéneos, colocando desafios ao intercâmbio de informação e à cooperação entre as autoridades.

---

\* CNECV

Aquando da solicitação de pronúncia do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre o projeto de diploma que previa a criação e manutenção de uma base de dados de perfis de ADN em Portugal foi sentida, como estado da arte e suporte à reflexão, a necessidade de aferir de forma não exaustiva a realidade do espaço europeu.

O presente texto pretende retomar, para apoio à discussão e de forma meramente descritiva, o resumo do enquadramento legal a nível europeu anexo ao relatório do Parecer n.º 52/CNECV/2007 sobre o “Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de A.D.N.”, aprovado junho de 2007, com as respetivas atualizações, com referência ainda a alguns aspectos relevantes levantados no contexto de algumas bases de dados emblemáticas a nível internacional.

O uso de informação genética e a sua sistematização em coleções ou repositórios estruturados como ferramenta de combate ao crime tem vindo a assumir uma importância crescente e global ao longo das últimas décadas, com enfoque no contexto da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras. Na Europa, na sequência da Resolução do Conselho de 9 de junho de 1997 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de DNA (97/C 193/02), a maioria dos Estados-Membros já implementou nos seus normativos nacionais os regimes jurídicos pelos quais se regem a constituição e a manutenção de bases nacionais de dados de perfis de DNA.

No entanto, a diversidade dos enquadramentos legais ao nível dos diversos Estados condicionou o surgimento de bases de dados genéticos com finalidades, dimensões, critérios e estruturas díspares, colocando desafios ao intercâmbio de informação e à cooperação entre as autoridades, um dos desideratos esperados no âmbito da cooperação internacional.

Aquando da solicitação de pronúncia do CNECV – Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre o projeto de diploma que previa a criação e manutenção de uma base de dados de perfis de ADN em Portugal, foi sentida a ne-

cessidade de aferir de forma não exaustiva a realidade do espaço europeu, servindo a tabela anexa ao relatório desse Parecer como um estado da arte descritivo, para suporte à reflexão ética.

O presente texto pretende retomar de forma resumida o enquadramento legal a nível europeu anexo ao relatório do Parecer n.º 52/CNECV/2007 sobre o "Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de A.D.N.", aprovado em junho de 2007, com referência ainda a alguns aspetos relevantes levantados no contexto de algumas bases de dados emblemáticas a nível internacional.

Com efeito, e como referido noutros textos deste livro, existem atualmente bases de dados genéticos com finalidades, dimensões e âmbitos muito diversos. Os critérios que presidiram à sua constituição e manutenção são igualmente heterogéneos: podemos encontrar diferentes soluções quanto a questões como a recolha de amostras biológicas, a inserção e remoção de perfis, acesso e privacidade, consentimento, custódia, entre outras.

No contexto da investigação criminal e, quando a tal haja lugar, de identificação civil, uma base de dados de ADN poderá em termos genéricos definir-se como um conjunto estruturado de ficheiros de perfis de ADN ligados a ficheiros de dados pessoais coligidos exclusivamente para esses fins. Estes ficheiros sistematizados poderão ou não estar associados a um biobanco, dependendo dos critérios de conservação das amostras biológicas a partir das quais foram obtidos os perfis, por razões de contra-análise ou para atualização dos perfis face a novas tecnologias.

Sendo estas amostras e a informação daqui derivada íntimas e potencialmente danosas, é dado particular relevo à questão da proteção de dados pessoais, notando-se a aceção que a legislação Portuguesa lhes atribui: confidencialidade de dados sensíveis e identificáveis, especialmente quanto às amostras biológicas. *Vide* especialmente o Artigo 35.º da Constituição da República Portuguesa; o n.º 2 do Artigo 3.º da Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro ("Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação ci-

vil e criminal") e o Artigo 7.º da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro (Lei da Proteção de Dados Pessoais).

No entanto, a já aludida a diversidade dos enquadramentos legais ao nível dos diversos Estados colocam desafios ao intercâmbio de informação e à cooperação entre as autoridades.

Ao coligir a informação necessária ao estudo descritivo de tais enquadramentos, foram identificadas algumas disparidades, com impacto na reflexão ética.

1. Desde logo, ao nível da recolha das amostras biológicas, nomeadamente a quem poderão as mesmas ser solicitadas, ou mesmo compulsivamente retiradas.

É consensual a possibilidade de recolha de amostras ou resíduos presentes em locais de crime, como pista ou indício para a investigação.

No entanto, a recolha de amostras em indivíduos poderá ser encarada como uma invasão da intimidade do corpo, último reduto da privacidade. As amostras podem ser consideradas "íntimas" – mesmo no caso de célula de mucosa bucal –, e usados outros métodos interpretados como invasivos e que em última análise possam ofender a integridade física da pessoa.

Mas poderá a recolha de amostras biológicas, pelo que contêm de potencialmente coercivo e incriminatório, consubstanciar em si mesma uma violação de direitos humanos?

Em Portugal, nos termos do artigo 10.º da lei n.º 5/2008 "A recolha de amostras em pessoas é realizada através de método não invasivo, que respeite a dignidade humana e a integridade física e moral individual, designadamente pela colecta de células da mucosa bucal ou outro equivalente, no estrito cumprimento dos princípios e regime do Código de Processo Penal." Assim, o chamado raspado bucal será considerado à luz deste normativo um método íntimo mas não invasivo que, entendido à luz deste limite e sendo ordenado judicialmente não acarreta um tratamento degradante nem implica a violação do Artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos – esta a Decisão do Tribunal Europeu dos Di-

reitos Humanos - Caso de Raninen contra Finlândia, acórdão de 16 de dezembro de 1997, *in Reports of Judgments and Decisions 1997 – VIII.*

2. Por outro lado, a quem poderá ser solicitada a amostra? Alguns ordenamentos jurídicos promovem a recolha de amostras de DNA, eventualmente por ordem judicial, a suspeitos na investigação, mesmo antes de deduzida a acusação ou da sua constituição como arguidos. Veja-se (Tabela) o caso da Alemanha e da Bélgica, bem como da paradigmática NDNAD – UK National Criminal Intelligence DNA Database, no Reino Unido.

Em Portugal, a recolha de amostras no âmbito de um processo-crime é realizada a pedido do próprio ou ordenada por despacho do juiz, a partir da constituição de arguido. Quando tal não se tenha verificado em fase anterior do processo, a recolha é ordenada mediante despacho do juiz de julgamento e, após trânsito em julgado da sentença condenatória, em pessoa condenada por crime doloso com pena concreta de prisão igual ou superior a 3 anos, ainda que substituída.

De notar, porém, que as amostras colhidas em arguido, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 5/2008, só podem ser utilizadas como meio probatório no processo respetivo, não fazendo parte do conteúdo dos ficheiros da bases de dados de perfis de ADN prescrita no Artigo 15.º da lei em vigor.

Muitos países limitam no entanto a recolha a indivíduos condenados, independentemente de consentimento. Em Portugal essa recolha é feita respeitando o dever de informação; o CNECV recomendou mesmo, no seu Parecer n.º 52, que em todas as situações, incluindo a das pessoas condenadas, incapacitadas pela sua situação de dar livre consentimento, se tentasse obter o seu assentimento.

No que respeita ao caso especial de menores e outros incapazes, a maioria dos enquadramentos legais permite a recolha de amostras biológicas, mas em muitos casos de forma mais restrita e em obediência a critérios especiais – *vg.* Ale-

manha: limite mínimo de 15 anos de idade e consentimento dos representantes legais para obtenção da amostra.

3. Também a criação concreta das bases de dados e respetivos critérios operativos encontram uma elevada dessona de critérios entre os diversos quadros legais.

De um modo geral, poderá perspetivar-se um de três modelos:

- *Uma base de dados forense obrigatória de âmbito nacional* – Esta é a solução que se reconhece como potenciadora de uma maior eficácia, ao conjugar os perfis (tendencialmente) da totalidade de uma população para comparações com finalidades de investigação criminal. Além disso, a disponibilidade dos perfis de todos os cidadãos elimina os fatores de discriminação que se venham arguir em relação a minorias, étnicas ou outras, que possam encontrar-se sobre representadas na base. No entanto, poderá argumentar-se pela sua desproporcionalidade. Acresce que uma base de dados de dimensão nacional terá elevados custos de construção e manutenção, além de encerrar o risco de um "Big Brother" digital ou de um "país de suspeitos", criando ainda uma potencial violação do princípio da presunção de inocência. Esta solução não foi adotada, até ao momento, por nenhum dos Estados Europeus.
- *Não inserção de perfis* – Para os países que não estabeleceram uma base de dados para fins de investigação criminal, é feita caso a caso a comparação direta das amostras de suspeitos com as amostras recolhidas de locais de crime. Sendo a solução que melhor assegura a proteção da privacidade e dados pessoais, é também a opção de mais baixa eficiência.
- *Base de dados com critérios de inserção e eliminação de perfis* – Esta terá sido a solução adotada pela vasta maioria dos países. No entanto, diferentes contextos políticos e legislativos, e mesmo diferentes aborda-

gens em sede de direitos humanos de Estado para Estado, resultam numa diversidade de critérios no que concerne à inserção e remoção de perfis.

*Inserção de perfis:*

- Poderá ser admitida a inserção de perfis de suspeitos, como é o caso do Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) ou da Estónia;
- Ou apenas de indivíduos condenados, sem limites (qualquer condenação determina a recolha da amostra e a inserção do perfil correspondente); ou com restrições (medida da pena concreta, como em Portugal ou Finlândia; ou de acordo com o tipo de ofensa, como em França).

*Remoção de perfis de suspeitos:*

- A maioria dos ordenamentos jurídicos em vigor, que admitam esta inserção, determina a destruição de perfis e amostras em caso de não condenação;
- Já o Reino Unido prevê a retenção indefinida de amostras de suspeitos, mesmo que venham a ser inocentados, critério considerado polémico. Nesse sentido, veja-se o Caso *S. e Marper vs. Reino Unido*: em 27 de fevereiro de 2008: o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos considerou a retenção de DNA e de impressões digitais inconsistente com a legislação em vigor sobre direitos humanos – artigo 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, interferência com a vida privada não justificada pelas exceções do Art. 8.º, 2; instado a harmonizar a lei nacional com a decisão deste Tribunal internacional, o Reino Unido não implementou, até à presente data, qualquer modificação.

*Remoção de perfis de condenados:*

Muitas das soluções legislativas determinam que o perfil seja removido decorrido um determinado período sobre o cumprimento da pena, de que é exemplo a lei Portuguesa.

Com efeito, a alínea f) do n.º 1 do Artigo 26.º da lei n.º 5/2008 prevê a eliminação na mesma data em que se proceda ao cancelamento definitivo das respetivas decisões no registo criminal; poderá ainda a remoção ser determinada apenas depois do óbito da pessoa. (Neste particular, a NDNAD representa uma vez mais a exceção, propugnando a retenção indefinida de todos os perfis.)

Já no que respeita à retenção das amostras, muitos ordenamentos jurídicos em vigor entendem a sua destruição, uma vez obtido o perfil. Por outro lado, muitos Estados procedem à retenção das amostras, criando biobancos associados às bases de dados. São alegadas razões de contra-análise ou de atualização dos perfis face à evolução das técnicas. No entanto, a manutenção das amostras coloca a possibilidade de outros usos, como a pesquisa de predisposição de indivíduos ou grupos para comportamentos criminosos; ou a "familial DNA searching", ao ponto de ser colocada a questão de uma potencial ameaça à privacidade genética.

Neste sentido, as soluções maioritárias preconizam a destruição das amostras quando não haja lugar a condenação, ou a retenção das amostras de indivíduos condenados por um determinado período em relação ao fim da pena ou à morte do arguido.

Uma vez mais, o Reino Unido determina retenção indefinida, igualmente das amostras biológicas.

4. Já no que respeita ao acesso e tutela da privacidade dos dados, é regra a diferenciação de níveis de acesso e a encriptação da informação e partição dos dados. Assim, são gerados diferentes graus e permissões de acesso à base de dados, nomeadamente, a magistrados, polícias, profissionais ou entidades que contatem com o material biológico ou com os perfis derivados e com a identificação dos seus titulares.

5. A cooperação transfronteiras veio por seu turno preconizar a criação de estruturas de cooperação e troca de informação. É exemplo dessa cooperação a relação entre o Reino Unido e a Bélgica quanto à pesquisa de perfis de suspeitos. No entanto, a heterogeneidade da legislação e a diferen-

te configuração de ficheiros de dados, mais ou menos restritivos e com diferentes permissões de interconexão, levantam dificuldades ao estabelecimento eficaz dessa cooperação.

Nesse sentido, a Recomendação R(92) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 10/02/1992, a Resolução do Conselho de 9 de junho de 1997 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN (97/C 193/02) e a Resolução 2001/C 187/01 do Conselho, de 25 de junho de 2001 relativa ao intercâmbio de resultados de análises de ADN (97/C 193/02) vieram além do mais recomendar a harmonização do painel de marcadores e dos sistemas informáticos que subjugam às diferentes bases de dados dos Estados Membros.

Por seu turno, de referir a assinatura do Tratado de Prüm em 27 de maio de 2005. Este acordo vinculou numa fase inicial as jurisdições da Bélgica, Alemanha, Espanha, França, Luxemburgo, Países Baixos e Áustria, com o objetivo de aprofundar a cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo, a criminalidade transfronteiras e a migração (intercâmbio de informações sobre perfis de ADN, impressões digitais, registo de veículos e dados pessoais e não pessoais). Numa segunda fase, oito Estados-Membros declaram formalmente a sua intenção de aderir ao Tratado, entre os quais Portugal.

O Tratado foi em sequência alargado a todos os Estados-Membros através das Decisões do Conselho 2008/615/JHA e 2008/616/JHA, de Junho de 2008. Note-se que foi por via destes instrumentos legislativos realizada uma transposição parcial do acordo, no que respeita ao reforço da troca de informação, nomeadamente por acesso recíproco e busca automatizada nas bases de dados nacionais.

Em suma, desde 1994 foram estabelecidas na Europa 25 bases de dados de perfis de ADN nacionais para fins de investigação criminal, esperando Malta e a Irlanda concretizar a sua implementação ao longo de 2012.

A rápida expansão deste instrumento de combate ao crime e as potencialidades de uso dual que encerram clamam assim pela atualização e expansão permanente da pesquisa

de direito comparado, como suporte à deliberação ética.

Para uma análise mais aprofundada, a Tabela remete para o corpo das normas coligidas.

## Bases de Dados Genéticos – Enquadramento legal a nível Europeu

### Alemanha

- <http://www.gesetze-im-internet.de>
- [http://byds.juris.de/byds/026\\_3.6\\_DNA-IfG\\_Anlage.html](http://byds.juris.de/byds/026_3.6_DNA-IfG_Anlage.html)
- <http://dejure.org/gesetze/BKAG>
- <http://dejure.org/gesetze/StPO>

#### Legislação / Documentos

- *Bundesdatenschutzgesetz-BDSG* 2001 Lei federal de Proteção de dados de 20 de Dezembro de 1990 (BGBl. I 1990 S.2954), alterada em 14 de Setembro de 1994 (BGBl. I S. 2325), 16 de Dezembro de 1997 (BGBl. I S. 2325) 17 de Dezembro de 1997 (BGBl. I S. 2325) e 23 de Maio de 2001
- Exame de amostras de DNA: §§ 81a, 81e, 81f and 81g *Strafprozessordnung*; § 3 *DNA-Identitätsfeststellungsgesetz*
- Base de dados: § 3 *Identitätsfeststellungsgesetz* e §§ 2, 7 and 8 *Bundeskriminalamtgesetz*

#### Descrição

É requerido consentimento para recolha de informação pessoal.

Dispõe de base de dados para fins de investigação criminal.

*Inserção de perfis:* suspeitos de ofensa grave; condenados por ofensa grave e, de acordo com ordem do tribunal, perfis de condenados por crimes específicos com base numa avaliação da probabilidade de reincidência. Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* suspeitos e condenados: remoção quando já não necessários; amostras de locais de crime: em regra, removidos 30 anos após inserção.

*Amostras biológicas:* removidas quando já não necessárias à investigação.

## Austria

• <http://www.ris.bka.gv.at/GeltendeFassung.wxe?Abfrage=Bundesnormen&Gesetzesnummer=10005792>

Bases de Dados Genéticos  
Enquadramento legal a nível Europeu

### Legislação / Documentos

• Sicherheitspolizeigesetz BGBI nr. 566/1991 e BGBI nr. 151/2004

### Descrição

*Uso forense, investigação criminal e segurança pública:* A investigação é permitida em casos determinados (restritiva) e ordenados por magistrado.

*Inserção de perfis:* suspeitos de ofensa grave; condenados. Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* condenados: retenção indefinida. Suspeitos: remoção aquando da inocentação, por requerimento do titular; amostras de locais de crime: retenção até resolução do caso.

*Amostras biológicas:* Condenados: destruídas aos 80 anos de idade do indivíduo; suspeitos: removidas por requerimento do titular.

## Bélgica

• <http://www.droitbelge.be/recherche.asp>

### Legislação / Documentos

• *Loi Relative à la Procédure d'Identification par Analyse ADN en Matière Pénale* - Lei de 22 de Março de 1999 (análise de ADN para fins de investigação forense)

### Descrição

Prevê a criação de duas bases de dados para fins de *investigação forense*: A base de dados *Criminalistiek* ("criminalística") contém perfis de DNA derivados de material biológico encontrados em locais de crimes. A recolha deve assegurar suficiente material biológico para contra-analises.

A base de dados *Veroordeelden* ("Condenados") contém perfis de DNA de indivíduos condenados por crimes de ofensa à integridade física ou à vida com penas efetivas de prisão iguais ou superiores a 3 anos, como a violação ou o homicídio (ilícitos descritos na lei). Amostras colhidas em local de crime: necessária ordem judicial.

*Remoção de perfis:* condenados dez anos após a morte. Amostras de locais de crime: retenção até resolução do caso. Quando não identificadas: remoção ao fim de 30 anos.

*Amostras biológicas:* de condenados: destruídas aos 80 anos de idade do indivíduo; de suspeitos: removidas se recusado o pedido ou realização de contra-análise.

## Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

## Dinamarca

- [http://www.datatilsynet.dk/include/show.article.asp?art\\_id=443&sub\\_url=/eng/indhold.asp&nodate=1](http://www.datatilsynet.dk/include/show.article.asp?art_id=443&sub_url=/eng/indhold.asp&nodate=1)
- <https://www.retsinformation.dk/Forms/R0710.aspx?id=836>
- Parecer Conselho de Ética: <http://www.etiskraad.dk/sw314.asp>

## Legislação / Documentos

- *Lov om oprettelse af et centralt dna-profilregister* - Lei n.º 434 de 31 de maio de 2000, com as alterações introduzidas pelo § 1 Lei no. 369, 24 de maio 2005, Lei n.º 1559 de 20 dezembro 2006, § 3 Lei n.º 347 de 14 maio 2008, e § 1 Lei n.º 479 de 17 junho 2008.

## Descrição

*Inserção de perfis:* suspeitos de ofensa cuja pena efetiva seja igual ou superior a 18 meses; condenados. Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* condenados e suspeitos: remoção dois anos após a morte ou aos 80 anos de idade dos titulares. Amostras de locais de crime: retenção pelo tempo legal prescrito para o caso concreto.

*Amostras biológicas:* no silêncio da lei, as amostras biológicas seguem os mesmos prazos dos perfis.

## Espanha

- <http://www.congreso.es>
- [http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes\\_espa/lo\\_010\\_2007.pdf](http://www.congreso.es/constitucion/ficheros/leyes_espa/lo_010_2007.pdf)

## Legislação / Documentos

- *Ley Orgánica 15/2003 de 25 de noviembre, de modificación del Código Penal*
- *Ley Orgánica 10/2007, de 8 de octubre, reguladora de la base de datos policial sobre identificadores obtenidos a partir del ADN.*

## Descrição

*Ley Orgánica 15/2003* aos artigos 326 e 363 da *Ley de Enjuiciamiento* – obtenção, armazenamento e conservação de ADN, para fins de investigação criminal, identificação de cadáveres ou de pessoas desaparecidas. As amostras são recolhidas em locais de crime, restos de cadáveres ou diretamente de suspeitos, detidos ou acusados de ilícitos.

## Estónia

- [http://www.legaltext.ee/en/andmebaas/ava.asp?tyyp=SITE\\_ALL&ptyyp=I&m=000&query=genetic](http://www.legaltext.ee/en/andmebaas/ava.asp?tyyp=SITE_ALL&ptyyp=I&m=000&query=genetic)

Bases de Dados Genéticos  
Enquadramento legal a nível Europeu

### Legislação / Documentos

- Reg. No. 259 de 14 de dezembro 2006 – estabelecimento de um Registo Nacional de DNA; Estatutos de manutenção do Registo e Decreto do Comissário Nacional de Polícia no. 51 de 10 de fevereiro de 2004; Código do Procedimento Criminal.

### Descrição

Laboratório associado ao Departamento de investigação criminal.

*Inserção de perfis:* suspeitos, condenados e amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* condenados e suspeitos: remoção dez anos após a morte. Amostras de locais de crime: 75 anos após inserção.

*Amostras biológicas:* no silêncio da lei, as amostras biológicas não são destruídas.

## Finlândia

- <http://www.tietosuoja.fi/uploads/hopxtvf.HTM>
- [www.finlex.fi](http://www.finlex.fi)
- <http://www.finlex.fi/fi/laki/alkup/1987/19870450>
- [http://www.poliisi](http://www.poliisi.fi)

### Legislação / Documentos

- Lei sobre informação pessoal –No. 523/1999
- Leis sobre investigação criminal – No. 761/2003, 646/2003 e 449/1987
- *Pakkokeinolaki* – Lei sobre meios de coação No. 450/1987 com as alterações introduzidas pelas Leis No. 646 de 27 maio 2003 e No. 1098 de 8 dezembro 2006, cap. 6, artigo 5.<sup>o</sup>

### Descrição

As autoridades policiais podem armazenar dados com vista à investigação de crimes e identificação de cadáveres e indivíduos desaparecidos

Podem ser retiradas amostras de DNA durante uma revista sem o consentimento do indivíduo se o crime em investigação é passível de pena superior a seis meses.

Podem também ser colhidas amostras de condenados em penas superiores a três anos.

*Inserção de perfis:* suspeitos, condenados e, no silêncio da lei, amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* condenados: dez anos após a morte; suspeitos: remoção um ano após despacho de arquivamento ou inocentação, ou dez anos após morte do suspeito.

## Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

## França

- FNAEG
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichSarde.do?reprise=true&page=1&idSarde=SARDOBJT000007117134&ordre=null&nature=null&g=ls>
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&idArticle=LEGIARTI000006577698&dateTexte=&categorieLien=cid>
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&idArticle=LEGIARTI000006517575&dateTexte=&categorieLien=cid>
- <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&idArticle=LEGIARTI000006514955&dateTexte=&categorieLien=cid>
- marcadores DNA: <http://www.legifrance.gouv.fr/affichCodeArticle.do?cidTexte=LEGITEXT000006071154&idArticle=LEGIARTI000006514628&dateTexte=&categorieLien=cid>

## Legislação / Documentos

- 1998 – Repressão de ofensas sexuais
- Lei FNAEG – Alteração *Code de la Procédure Pénale* – arts 706-54 a 706-56
- Lei 2001-1062 – 15 Nov 2001
- Lei 2003-239 18 Março 2003
- Code de la Santé Publique*
- Anexo ao Decreto n. 2003-462 de 21 de Maio de 2003 sobre a regulamentação das partes I, II e III do Código
- Loi sur la bioéthique* – Lei 2004-800 sobre Bioética, de Julho de 1994, revista em 6 de Agosto de 2004 pela Lei 2004-800, e decretos regulamentares
- Legislação sobre segurança interna, de 18 de Março de 2003
- Decretos – 2000-413 de 18.05.2000 e 2004-470 e 2004-71 de 25.05.2004 2009-785 de 23.06.2009
- Deliberação 2008-113 14.05. 2008
- Circular do Min Justiça, 27 Julho 2004

## Descrição

O Ministério público e o Magistrado encarregues da investigação podem ordenar a busca de fingerprints genéticos em locais de crime e em indivíduos sentenciados. Os dados são introduzidos num ficheiro nacional de dados genéticos (*fichier national automatisé des empreintes génétiques, FNAEG*).

As infrações que podem determinar a recolha incluem atos terroristas e as ofensas aos "interesses fundamentais da nação".

## Grécia

### Legislação / Documentos

- Lei de protecção de dados pessoais – Act 2472/1997, arts. 7º e 10º
- [Kpoi.D.] Código do Procedimento Criminal

Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

### Descrição

- Proteção de dados sensíveis e identificáveis A sua recolha e processamento depende de prévio consentimento da Autoridade de Proteção de Dados. Tanto para novas recolhas como para o uso de amostras já existentes em entidades públicas ou privadas é necessário consentimento informado.
- Sem biobanco forense organizado. O CPP prevê que a análise de DNA pode ser ordenada perante indícios sérios de crime violento, crimes contra a liberdade sexual ou atos de participação em criminalidade organizada. O suspeito pode igualmente solicitar a análise para efeitos de ilibação.

## Holanda

- [http://dnadatabank.forensischinstituut.nl/wet\\_en\\_regelgeving/huidige\\_wet\\_en\\_regelgeving/](http://dnadatabank.forensischinstituut.nl/wet_en_regelgeving/huidige_wet_en_regelgeving/)

### Legislação / Documentos

- Código do Processo Penal e regulamentação conexa

### Descrição

Existe uma base de dados forense – os perfis apenas são adicionados se as provas de ADN foram determinantes para a condenação.

*Inserção de perfis:* suspeitos e condenados em processo-crime. Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* condenados 100 anos a contar da data de nascimento dos titulares. Suspeitos: aquando da inocentação. Amostras de locais de crime: quando já não sejam úteis à investigação.

*Amostras biológicas:* Condenados: retenção indefinida. Suspeitos: destruição aquando da inocentação.

## Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

## Irlanda

- <http://www.privireal.org/content/dp/ireland.php>
- <http://www.oireachtas.ie/viewdoc.asp?DocID=13886>
- <http://www.oireachtas.ie/viewdoc.asp?fn=/documents/bills28/bills/2010/0210/B0210D.pdf>

### Legislação / Documentos

- *Data Protection Act*, de 13 de Julho de 1998 – Proteção de dados pessoais
- *Criminal Justice (Forensic Evidence and DNA Database System) Bill*, 2010 - *An Bille um Cheartas Coiriúil (Fianaise Dlí-Eolaíochta agus Córás Bunachair Sonraí DNA) 2010*

### Descrição

É tutelada a confidencialidade e consentimento dos dados identificáveis, garantido o acesso para consulta, retificação e remoção dos dados. Base de dados nacional para finalidades de investigação criminal em implementação.

## Islândia

- <http://www.stjornartidindi.is/DocumentActions.aspx?ActionType=Open&documentID=ee994850-b97c-496f-bde6-eaa2eb2b946e>
- <http://www.stjornartidindi.is/DocumentActions.aspx?ActionType=Open&documentID=248ed1b2-45a8-48e1-8a35-1f004daf4d32>

### Legislação / Documentos

- *Lög um erf\_aefnisskrá lögreglu* [Lei sobre o Ficheiro de DNA da Polícia], Lei n.º 88 de 31 maio 2001
- *Regluger um erf\_aefnisskrá lögreglu* [Regulamentação do Ficheiro de DNA da Polícia], No. 748/2008

### Descrição

Primeiro país a implementar legislação específica sobre biobancos. Bases de dados distintas para identificação e investigação criminal. *Inserção de perfis*: suspeitos, condenados e amostras colhidas em locais de crime.

#### *Remoção de perfis:*

Condenados: remoção dois anos após a morte dos titulares.  
Suspeitos: remoção aquando da inocentação ou extinção do procedimento criminal.

#### *Amostras biológicas:*

de indivíduos identificados: removidas logo que obtido o perfil;  
amostras não identificadas: mantidas enquanto necessárias à investigação.

## Itália

- <http://www.parlamento.it/parlam/leggi/090851.htm#18.1>
- Gazzetta Ufficiale n. 160 del 13 luglio 2009 - Supplemento ordinario n. 108

Bases de Dados Genéticos  
Enquadramento legal a nível Europeu

### Legislação / Documentos

• Legge 30 giugno 2009, n. 85 - "Adesione della Repubblica italiana al Trattato concluso il 27 maggio 2005 tra il Regno del Belgio, la Repubblica federale di Germania, il Regno di Spagna, la Repubblica francese, il Granducato di Lussemburgo, il Regno dei Paesi Bassi e la Repubblica d'Austria, relativo all'approfondimento della cooperazione transfrontaliera, in particolare allo scopo di contrastare il terrorismo, la criminalità transfrontaliera e la migrazione illegale (Trattato di Prüm). Istituzione della banca dati nazionale del DNA e del laboratorio centrale per la banca dati nazionale del DNA. Delega al Governo per l'istituzione dei ruoli tecnici del Corpo di polizia penitenziaria. Modifiche al codice di procedura penale in materia di accertamenti tecnici idonei ad incidere sulla libertà personale"

### Descrição

*Inserção de perfis:* Condenados nos termos do artigo 9.º. Detidos em flagrante delito e suspeitos: por despacho judicial. Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* Suspeitos: remoção aquando da inocentação ou extinção do procedimento criminal. Em qualquer caso: remoção quarenta anos após inserção.

*Amostras biológicas:* Suspeitos: destruição aquando da inocentação ou extinção do procedimento criminal. Em qualquer caso: destruição vinte anos após recolha.

## Letónia

- <http://www.likumi.lv/doc.php?id=90819>

### Legislação / Documentos

• DNS nacionālās datu bāzes izveido\_anas un izmanto\_anas likums – Lei sobre o estabelecimento e manutenção da Base Nacional de Danos de DNA (adotada em 7 de julho de 2004, em vigor desde 1 de janeiro de 2005), com as alterações introduzidas em 9 de março de 2006.

### Descrição

*Inserção de perfis:* Suspeitos ou condenados em processo-crime. Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* Condenados: retenção dos perfis. Suspeitos: retenção dos perfis, possibilidade de remoção por requerimento do titular.

*Amostras biológicas:* destruição setenta e cinco anos após recolha.

Bases de Dados Genéticos  
Enquadramento legal a nível Europeu

## Lituânia

---

- <http://www.ada.lt/images/cms/File/pers.data.prot.law.doc>

### Legislação / Documentos

- Código de Processo Penal da República da Lituânia Lei n.º IX-785 de 14 de março de 2002, Art. 156 – base legal para a realização de perfis de DNA em indivíduos.
- *Lithuanian Police Activity Law* – fundamenta a inserção de dados e a manutenção das bases de dados forenses

### Descrição

*Inserção de perfis:* Todos os suspeitos, condenados e amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* Condenados e suspeitos: perfis retidos por 100 anos após inserção ou até 10 anos após a morte dos titulares. Amostras colhidas em locais de crime: retidas indefinidamente.

*Amostras biológicas:* destruídas após obtenção do perfil.

## Luxemburgo

---

- <http://www.legilux.public.lu/leg/a/archives/2006/0163/a163.pdf>

### Legislação / Documentos

- *Loi du 25 août 2006 relative aux procédures d'identification par empreintes génétiques en matière pénale et portant modification du Code d'instruction criminelle*

### Descrição

*Inserção de perfis:* Suspeitos e condenados por delito previsto na lei, por despacho judicial. Amostras colhidas em locais de crime: por despacho judicial ou por polícia por ordem do magistrado.

*Remoção de perfis:* Condenados: perfis eliminados dez anos após a morte dos titulares. Suspeitos: perfis removidos após inocentação ou dez anos após a morte do titular. Amostras colhidas em locais de crime: eliminadas trinta anos após inserção.

*Amostras biológicas:* Condenados: destruídas dez anos após a morte do titular. Suspeitos: destruídas aquando da inocentação, dez anos após a morte do titular ou por prescrição do processo.

## Noruega

- <http://www.regjeringen.no/en.html?id=4>
- <http://www.lovdata.no/all/nl-19810522-025.html>
- <http://www.ub.uio.no/ujur/ulovdata/lov-19810522-025-eng.pdf>
- <http://www.lovdata.no/for/sf/jd-19850628-1679.html>

Bases de Dados  
Genéticos  
Enquadramen-  
to legal a nível  
Europeu

### Legislação / Documentos

- *Lov om humanmedisinsk bruk av bioteknologi m. m*
- *Straffeprosessloven* – Lei do Procedimento Criminal, 12:158, 12:160, 12:160<sup>a</sup>
- *Forskrift om ordningen av påtalemyndigheten (påtaleinstruksen)* ([Norsk Lovtidend] 1985:1679) – Regime jurídico da autoridade de acusação – Ministério Público (capítulo 11: repositório central de perfis de ADN)
- Aditamentos: Regulamentos No. 961, de 5 de setembro 1997, No. 1261, de 24 outubro 2003, e No. 53 de 30 de junho de 2006.

### Descrição

A base de dados para fins de investigação criminal integra, de acordo com ordem do tribunal, perfis de indivíduos condenados por crimes sexuais, ofensas à integridade física, homicídio, chantagem, roubo e crimes de perigo público.

*Inserção de perfis:* Condenados em pena de prisão efetiva por sentença transitada em julgado. Amostras colhidas em locais de crime. Registo de técnicos e funcionários para efeitos de contra-análise, mediante consentimento escrito.

*Remoção de perfis:* Condenados: perfis eliminados cinco anos após a morte dos titulares. Registo de técnicos e funcionários eliminados quando cumprida a investigação ou revogado o consentimento.

*Amostras biológicas:* removidas quando atingido o propósito da investigação ou quando o perfil é obtido. As amostras ligadas a crimes por resolver são mantidas.

## Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

## Portugal

- <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/02/03000/0096200968.pdf>
- <http://www.dre.pt/pdf2sdip/2008/12/23400000/4888148886.pdf>
- <http://dre.pt/pdf1sdip/2008/08/16500/0603806042.pdf>
- <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/03/05300/0170401704.pdf>
- <http://dre.pt/pdf1sdip/2009/03/05100/0167801678.pdf>

### Legislação / Documentos

- Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro - Aprova a criação de uma base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal
- Lei n.º 49/2008, de 27 de Agosto (Assembleia da República) - Aprova a Lei de Organização da Investigação Criminal
- Deliberação n.º 3191/2008, de 3 de Dezembro (Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P.) - Regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de DNA
- Portaria n.º 270/2009, de 17 de Março (Ministérios da Justiça e da Saúde) - Fixa os marcadores a integrar no ficheiro de perfis constante da base de dados de perfis de DNA para fins de identificação civil e criminal
- Resolução n.º 14/2009 (Assembleia da República) - Eleição dos membros do conselho de fiscalização da base de dados de perfis de DNA

### Descrição

*Base de dados:* informação com vista a identificação civil e a investigação criminal. O arguido pode requerer no âmbito do processo a recolha da sua amostra.

Seis ficheiros com perfis relativos a;

- Amostras não identificadas recolhidas em locais de crime;
- Amostras recolhidas em cadáver ou partes de cadáver;
- Amostras de indivíduos condenados em pena de prisão efetiva não inferior a três anos com sentença transitada em julgado;
- Amostras de pessoas desaparecidas;
- Amostras de voluntários;
- Amostras de técnicos / profissionais.

*Remoção de perfis:* Voluntários: mantidas enquanto não for revogado o consentimento do titular; Perfis de cadáver ou pessoas desaparecidas: removidos logo que feita a identificação. Condenados: Eliminados na data do cancelamento definitivo das respetivas decisões no registo criminal. Profissionais: eliminados 20 anos após a cessação de funções.

*Amostras biológicas:* Voluntários e profissionais: destruída logo que obtido o perfil. Restantes amostras: acompanham os prazos dos perfis.

## Reino Unido

- "UK NDNAD"
- <http://www.ukbiobank.ac.uk/about/what.php>
- PACE e emendas - <http://www.legislation.gov.uk/all?title=Police%20and%20Criminal%20Evidence%20Act>
- CJPOA e emendas - <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/1994/33>
- <http://services.parliament.uk/bills/2010-11/protectionoffreedoms.html>
- [http://www.publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2010-2012/lbill\\_2010-20120121\\_en\\_2.htm#pt1-ch1-pb1-l1g1](http://www.publications.parliament.uk/pa/bills/lbill/2010-2012/lbill_2010-20120121_en_2.htm#pt1-ch1-pb1-l1g1)
- <http://www.legislation.gov.uk/ukpga/2008/28/contents>

Bases de Dados Genéticos  
Enquadramento legal a nível Europeu

### Legislação / Documentos

- *UK Biobank* – 2000 (Inglaterra e País de Gales)
- *Data Protection Act* – 1998 – protecção da confidencialidade dos dados
- *Police and Criminal Evidence Act* 1984 (PACE) com as alterações introduzidas pela *Criminal Justice Act* de 1994.
- *Criminal Justice and Public Order Act* (CJPOA) de 1994
- *Counter-Terrorism Act*
- *Protection of Freedoms Bill* 2010-11

### Descrição

A *Criminal Justice and Public Order Act* de 1994 estabeleceu as condições pelas quais a polícia pode obter, reter e usar amostras de DNA.

NDNAD – Base de dados para fins de investigação criminal estabelecida em Abril de 1995 pelo *Forensic Science Service* (FSS). Detém aproximadamente 3.5 milhões de perfis.

Registo informático da informação genética e armazenamento de amostras recolhidas de locais de crime e de sujeitos detidos, absolvidos ou condenados por ilícito criminal, mesmo de menores. Podem ser recolhidas amostras de sujeitos envolvidos em praticamente todos os tipos de crime não triviais.

Permitiu que amostras não íntimas fossem recolhidas de reclusos condenados antes de 1995 por crimes sexuais, violência ou roubo

Permite a recolha de amostras a sujeitos detidos e levados à esquadra de polícia por qualquer crime passível de figurar em registo criminal, retendo as amostras biológicas indefinidamente.

Escócia – amostras de condenados retidas por tempo indefinido; amostras de suspeitos retidas apenas até arquivamento ou absolvição.

## Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

## República Checa

- <http://www.zakonyprolidi.cz/cs/1961-141>
- <http://www.zakonyprolidi.cz/cs/2008-273>
- <http://www.pecina.cz/files/pokyn11.pdf>

### Legislação / Documentos

- *Trestní\_ád\_* 141/1961 Sb., § 114 - Código do Processo Penal
- *Zákona o Policii\_* 283/1991 Sb., § 42e - Lei sobre as Polícias
- *Závazné pokynu policejního prezidenta\_* 88/2002 - Diretiva n.º 88/2002 do Departamento de Polícia

### Descrição

*Inserção de perfis:* Todos os condenados; Amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* Condenados: oito anos após inserção. Amostras colhidas em locais de crime: mantidas até identificação.

*Amostras biológicas:* seguem o destino dos perfis.

## Suécia

- <http://legislationline.org/topics/country/1/topic/12>
- <http://www.regeringen.se/content/1/c4/15/40/472970fc.pdf>

### Legislação / Documentos

- Código do Processo Penal – Cap.28, artigos 12.º-13.º
- Lei dos dados Policiais (1998:622), Arts 21.º a 28.º

### Descrição

Base de dados para fins de investigação criminal e identificação de suspeitos

*Inserção de perfis:* Suspeitos de crime punível com pena de prisão igual ou superior a quatro anos, mediante despacho judicial; condenados a pena de prisão igual ou superior a quatro anos; amostras colhidas em locais de crime.

*Remoção de perfis:* Condenados a pena de prisão até seis anos: perfis eliminados 20 anos após inserção. Condenados a pena de prisão superior a seis anos: perfis eliminados 30 anos após inserção. Suspeitos: perfis removidos após inocentação. Amostras colhidas em locais de crime: eliminadas 12, 20 ou 80 anos após inserção, dependendo da gravidade do crime.

*Amostras biológicas:* Condenados: acompanham os prazos dos perfis, ou no máximo 20 naos após a morte do titular. Suspeitos: destruídas com os perfis.

## Suíça

- <http://www.admin.ch/ch/d/sr/c363.html>
- <http://www.admin.ch/ch/f/rs/3/363.fr.pdf>
- [http://www.admin.ch/ch/d/sr/c363\\_1.html](http://www.admin.ch/ch/d/sr/c363_1.html)
- [http://www.admin.ch/ch/d/sr/c363\\_11.html](http://www.admin.ch/ch/d/sr/c363_11.html)

Bases de Dados  
Genéticos  
Enquadramen-  
to legal a nível  
Europeu

### **Legislação / Documentos**

- Bundesgesetz vom 20. Juni 2003 über die Verwendung von DNA-Profilen im Strafverfahren und zur Identifizierung von unbekannten oder vermissten Personen (DNA-Profil-Gesetz), SR 363 – Regime Jurídico dos Perfis de DNA.
- Verordnung vom 3. Dezember 2004 über die Verwendung von DNA-Profilen im Strafverfahren und zur Identifizierung von unbekannten oder vermissten Personen (DNA-Profil-Verordnung), SR 363.1 – Regulamentação conexa
- Verordnung des EJPD vom 29. Juni 2005 über die Leistungs - und Qualitätsanforderungen für forensische DNA-Analyselabors (DNA-Analyselabor-Verordnung EJPD), SR 363.11 – Regulamentação dos laboratórios de análise

### **Descrição**

Base de dados para fins de investigação criminal e identificação de suspeitos, tanto a nível nacional como internacional.

*Inserção de perfis:* Suspeitos, condenados nos termos do artigo 5.º do Regime Jurídico dos Perfis de DNA, pessoas desaparecidas, pessoas falecidas, amostras colhidas em locais de crime.

*Amostras biológicas:* destruídas nos termos do artigo 9.º do Regime Jurídico dos Perfis de DNA.

## Conselho da Europa

### **Legislação / Documentos**

- Recomendação R(92) 1 do Comité de Ministros do Conselho da Europa, de 10/02/1992
- Resolução 97/C 193/02 do Conselho, de 9 de Junho de 1997
- Resolução 2001/C 187/01 do Conselho, de 25 de Junho de 2001

Bases de Dados Genéticos

Enquadramento legal a nível Europeu

## E.U.A. - "CODIS"

---

- <http://www.fbi.gov/about-us/lab/codis/codis-and-ndis-fact-sheet>
- arquivos FBI - <http://www.fbi.gov/about-us/lab/codis>
- [http://www.fbi.gov/about-us/lab/codis/codis\\_expungement](http://www.fbi.gov/about-us/lab/codis/codis_expungement) - em casos limitados, um perfil pode ser expurgado ou eliminado do NDIS

### Legislação / Documentos

*NOTA – Os 50 Estados fazem a recolha e cruzamento de dados de DNA; legislação federal e legislação própria de cada Estado.*

*Atualmente, a recolha e processamento de amostras decorre a nível federal, estatal e local. Cada Estado tem os seus critérios de recolha, manutenção e eliminação de perfis.*

- Vide Expungement Act of DNA Records in Accordance with 42 U.S.C. 14132 (d) (1) (A)
- The DNA Identification Act, 1994
- Justice for All Act, 2004
- DNA Fingerprint Act 2005
- DNA Analysis Backlog Elimination Act 2000 (aditado pelo Patriot Act)
- US Patriot Act 2001

### Descrição

*The DNA Identification Act, 1994*, Recolha de condenados, locais de crime, cadáveres, amostras recolhidas de voluntários – familiares de pessoas desaparecidas

*Justice for All Act, 2004* – National DNA Index System (NDIS) – manutenção de amostras de suspeitos, mesmo perante arquivamento dos autos. Já não limitado a crimes contra a determinação sexual ou outros crimes violentos, mas alargados a qualquer ofensa criminal.

Os perfis poderão não ser carregados no NDIS se a pessoa detida não for acusada.

*Violence against women Act* de 2005, que permite no caso de ofensas sexuais o upload do perfil na base de dados ocorre aquando da detenção e antes da acusação, invertendo o ónus sobre a retirada do perfil – tem de ser o detido a demonstrar que todas as acusações, ou não foram feitas, ou foram retiradas.

## Outras referências:

---

- <http://www.councilforresponsiblegenetics.org/>
- <http://www.genewatch.org/>
- <http://www.dna.gov/>
- <http://www.enfsi.eu/page.php?uid=54>
- <https://www.europol.europa.eu/>
- [http://ec.europa.eu/justice/mission/index\\_en.htm](http://ec.europa.eu/justice/mission/index_en.htm)
- <http://www.fbi.gov/about-us/lab/codis/ndis-statistics>

## PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E BASE DE DADOS DE ADN<sup>1</sup>

*Luís Silveira\**

Queria, antes de mais, agradecer ao Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida o convite endereçado no sentido de exprimir a posição que a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) tomou acerca desta matéria, designadamente no que respeita ao projeto de diploma que se veio a transformar na Lei n.º 5/2008, de 12 de fevereiro, atualmente em vigor.

A intervenção da Comissão decorre da circunstância de a Lei da Proteção de Dados Pessoais declarar que todos os diplomas legais relacionados com a proteção de dados dos cidadãos deverão ser obrigatoriamente objeto de parecer prévio da Comissão. Obviamente, trata-se de um parecer meramente consultivo. Nesse sentido, o Legislador teve mesmo o

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

\*Comissão Nacional de Proteção de Dados

cuidado de, após a emissão do nosso primeiro parecer, remeter um novo texto revisto, pedindo-nos novo parecer sobre a matéria.

Assim, e pese embora, no que respeita ao resultado final, a solução legislativa não tenha sido integralmente a que nós preconizáramos, é certo que o Legislador fez neste particular aquilo a que legalmente estava obrigado.

A nossa intervenção foi aqui mais formal e contida que a posição do Conselho, tendo-se restringido – naturalmente – à questão da proteção de dados pessoais. Mas é de facto indiscutível, na minha perspetiva, que os dados relativos ao ADN humano são dados pessoais, ou seja, informações relativas a pessoas singulares identificadas ou identificáveis e que são, no âmbito dos dados pessoais, integrados na categoria mais importante que é a dos chamados Dados Sensíveis. Portanto, aqui a justificação da nossa intervenção.

Em traços muito gerais e para me manter dentro do tempo que nos está destinado, diríamos que, fundamentalmente, a Comissão emitiu a sua pronúncia em relação a dois aspectos básicos do Projeto de Lei apresentado: por um lado, a questão da identificação civil; e, por outro, a problemática da investigação criminal.

Quanto à identificação civil, e depois de muita ponderação – a questão foi de facto muito discutida – a CNPD acabou por achar que a solução apresentada no Projeto era desproporcionada e excessiva. E, note-se, um dos princípios básicos da proteção de dados pessoais é o do respeito pela ideia de proporcionalidade. A Comissão considerou que, para que um sistema de utilização de dados de ADN para efeitos de identificação civil pudesse ser capaz e integral, seria necessário que fosse universal, que abrangesse todas as pessoas residentes no nosso país, não apenas cidadãos mas também os estrangeiros e apátridas; e que fosse multigeracional, acompanhando as várias gerações. A Comissão notou que as situações típicas para que esse objetivo de identificação civil fora pensado e implementado em outros países – nomeadamente para situações acidentes em massa ou convulsões sociais –, têm sido bastante raras ou isoladas na nossa sociedade. Con-

siderou pois excessivo organizar uma base de dados para tal objetivo.

A CNPD ponderou igualmente, para além deste aspeto mais teórico, uma circunstância prática que poderia comprometer este objetivo: a necessidade de recorrer ao consentimento de todas as pessoas cujos dados seriam tratados. Como resultado, certamente nem todas as pessoas estariam na disposição de que os dados relativos ao seu ADN fossem recolhidos e tratados para esta causa. Por isso, não só pela primeira razão, digamos mais teórica ou de princípio, mas também por esta outra, mais prática, a Comissão acabou por considerar que a base de dados prevista não deveria ser utilizada para efeitos de identificação civil. Como sabem não foi essa a solução do Legislador, pelo que veremos o que o futuro nos reserva. Aliás, devo dizer que, ao contrário do que já sucede no âmbito da Bioética, as questões do tratamento e abordagem do ADN, do ponto de vista do tratamento de dados, não têm sido muito desenvolvidas em outros países, nem sequer pelas instâncias internacionais. Permanece a discussão no plano internacional, no âmbito da revisão da regulamentação de protecção de dados, se os dados genéticos, e designadamente os dados relativos ao ADN, devem ou não ser considerados dados sensíveis. A nossa Lei de Proteção de Dados antecipou-se nesse particular, já que estabelece expressamente que os dados genéticos são dados sensíveis e, por isso, sujeitos ao tratamento dos dados sensíveis em geral.

Quanto à questão da utilização dos dados de ADN para efeitos de investigação criminal, a posição da Comissão foi quase diametralmente oposta, no sentido da sua aprovação. Naturalmente, a reflexão feita considerou o mesmo princípio da proporcionalidade, mas nesse caso concluiu que o interesse público da investigação criminal pode justificar, em determinados casos, o sacrifício do interesse privado da proteção dos dados pessoais de ADN, apesar de serem sensíveis.

Foi entendimento da Comissão que o critério de recolha compulsiva das amostras de condenados a pena de prisão efetiva igual ou superior a três anos seria, porventura, demasiado frágil, pois sabemos que há crimes aos quais são

aplicadas penas de prisão de três anos cuja gravidade não será tão gritante. Nesse sentido, a Comissão sugeriu ao Legislador o limite mínimo dessa medida privativa de liberdade para cinco ou dez anos, mas como sabemos não foi essa a opção tomada. De qualquer modo, o critério utilizado não levou a Comissão a considerar tal solução como desproporcional.

No entanto, a utilização de dados de ADN para efeitos de investigação criminal exigiria sempre o respeito por requisitos e condicionalismos determinados. Desde logo, o da fundamentação das decisões judiciais que ordenassem a recolha de dados deste tipo. Aqui remetemos para os requisitos gerais do Código de Processo Penal, conjugados com as exigências do regime legal da proteção de dados pessoais. Há que não esquecer que a recolha, processamento e armazenamento de material biológico e perfis daí resultantes atingem dados pessoais sensíveis. Por estarem indubitavelmente em causa direitos fundamentais, a existência de prévia decisão emanada por Juiz, e devidamente fundamentada, assume-se como essencial.

A Comissão acrescentou ainda que tal prova não poderia conduzir de forma exclusiva à formação da convicção dos tribunais e à condenação do arguido, ou seja, o tratamento de dados pessoais ou de perfis de ADN deveria revestir sempre o caráter de prova complementar, a ser abordada em conjunto com outros meios de prova. Aí mais uma vez se encontram as perspetivas garantísticas já estabelecidas no âmbito do Processo Penal e da proteção de dados pessoais. Com efeito, as decisões que produzam tais efeitos na esfera jurídica de uma pessoa ou que a afetem de modo tão significativo não podem ser tomadas exclusivamente com base em argumentos retirados do puro jogo do automatismo.

Como sabem, a recolha deste tipo de dados já foi tratada recentemente noutros fora. várias Sendo várias as soluções adotadas noutros países, a nossa Lei em vigor deixa a impressão de que é possível, coercivamente, recolher estes dados. Há pelo menos uma decisão do Tribunal Constitucional de 1999 que aludiu a esta questão, e a nível pessoal creio ha-

ver certas situações e determinados direitos que se podem sobrepôr à privacidade daqueles cujos dados de ADN se pretendem recolher. Defendi isso no plano do Direito da Família: nomeadamente, considerando que o direito à identidade pessoal é mais forte do que a absoluta proteção de dados deste género. Penso que, no âmbito da investigação criminal, se verá o que se pretende. Se o propósito do uso desses dados é conseguir a absolvição do arguido, o direito à liberdade de um determinado indivíduo é mais forte em relação ao eventual direito à defesa daqueles dados que se querem recolher. De qualquer modo a Comissão acabou por concluir que o Legislador, na Lei relativa à base de dados de ADN, deveria claramente optar por uma solução explícita.

A solução não foi expressamente consagrada, mas somos levados a pensar que o regime em vigor pretende ajustar-se aos princípios decorrentes do Código de Processo Penal e à Lei especial relativa às perícias médico-legais, portanto no sentido de ser admissível a aplicação e recolha coerciva.

Sem relação direta com a Lei da Base de Dados de ADN, mas tendo a ver naturalmente com a questão da relevância em termos de proteção dos dados dessa mesma base, a Comissão tomou ainda posição em relação a uma outra questão, nomeadamente a de saber se podem ser criadas bases privadas de ADN. Esta questão surgiu perante o caso concreto de uma empresa privada que empregava um grupo especial de bombeiros, altamente habilitados, no exercício de uma profissão muito arriscada. Creio que poderão recordar que alguns desses profissionais eram de nacionalidade chilena. De qualquer das formas, lamentavelmente alguns desses bombeiros foram encurralados por um incêndio e vieram a falecer. A empresa, depois desse acontecimento, veio notificar à nossa Comissão um tratamento de dados e recolha de informação de ADN, argumentando que os corpos ficaram de tal forma carbonizados que a identificação se tornava extremamente difícil. Por esse motivo, a empresa equacionava a criação de uma base de dados de ADN dos seus funcionários. Apesar de termos reconhecido a bondade e a generosidade, e a quase lógica desta pretensão, a Comissão, em termos de

protecção de dados, acabou por recusar este pedido concreto. A CNPD disse “não” porque entendeu precisamente que, à luz de um regime jurídico especificamente destinado à criação e manutenção de uma base de dados de ADN nacional no âmbito do sector público, não deverá haver em Portugal outras bases de dados de ADN além desta. Assim, entidades privadas não deveriam ter a possibilidade de recolher e tratar desses dados. Portanto a Comissão tomou a posição de que, em Portugal e face ao que o Legislador decidiu, a base de dados que existe é a regulada pela Lei n.º 56/2008, apenas podendo haver bases de dados deste tipo no setor público e não no setor privado.

Em conclusão, face às observações anteriores:

## **A. Identificação civil**

Uma Base de Dados de Identificação Civil incompleta, e não permanentemente atualizada, não proporciona a segurança de se poder proceder a qualquer identificação, sempre que necessário, e não poderá (poderia) alcançar os seus objetivos.

### **Apreciação**

#### **a. Desproporção**

Prevê-se a utilização da BD para identificação de desaparecidos em situações excepcionais: Terramotos, inundações e similares.

Trata-se de eventos excepcionais em Portugal; por isso, a criação dum sistema de Identificação através da BD de ADN apresenta-se como desproporcionada, e nessa medida injustificada em termos de proteção de dados pessoais.

Ponderou-se, ademais, que existem meios menos intrusivos de identificação, tal como as impressões digitais.

#### **b. Solução Insuficiente**

Esta Base de Dados tem de basear-se no consentimento (expresso) dos interessados.

Assim, a Base de Dados seria (será) sempre incompleta, e nessa medida desajustada para cumprimento dos seus fins: não assegurará, nesses termos, a identificação, sempre que necessário.

## **B. Investigação Criminal**

### **1. Justificação**

Surge proporcional a utilização da BD de ADN para investigação criminal.

O interesse público de investigação penal é suficientemente poderoso para sobrelevar a proteção de dados pessoais, apesar de sensíveis, relativamente ao ADN.

Isto, desde que estejam em causa crimes graves – a CNPD considerou insuficiente o limite mínimo de 3 anos de prisão, previsto no projeto, preconizando o de 5 anos (há crimes relativamente pouco graves a que é aplicável pena mínima de 3 anos)

### **2. Requisitos**

#### **a. Meio de prova não exclusivo**

Em conformidade com o princípio geral, consagrado nacional e internacionalmente, não podem ser tomadas decisões exclusivamente baseadas em tratamentos informatizados.

Assim, os dados referentes ao ADN não poderão, em processo penal, constituir prova exclusiva para acusação.

#### **b. Obtenção coerciva**

Têm sido díspares as soluções adotadas pelos vários países acerca da possibilidade de obtenção coerciva de provas baseadas em dados biométricos, tais como os respeitantes ao ADN.

A lei portuguesa parece implicitamente admiti-la. Mas o Tribunal Constitucional tem-se mostrado renitente em sancioná-lo.

Caberia adotar solução clara e não suscetível de gerar dúvidas de aplicação.

### **c. Decisões fundamentadas**

As decisões judiciais justificadoras da obtenção de provas através de dados de ADN deverão ser fundamentadas, por se reportarem à limitação dum direito fundamental

E, em traços largos, era este o teor da minha intervenção. •

## AS BASES DE DADOS FORENSES AO SERVIÇO DO CIDADÃO E DA CIDADANIA?



## PERIGOS E CERTEZAS. LEI 5/2008 DE 12 DE FEVEREIRO<sup>1</sup>

*Maria José Morgado\**

As intervenções que me precederam foram profundas e brilhantes e dispensam-me, felizmente, de qualquer enquadramento de fundo.

Quero desde logo referir que, em termos de dinâmica da lei, lidamos na investigação criminal, e na fase preliminar do processo, com vestígios biológicos humanos – e aqui quero restringir a minha intervenção aos problemas de identificação do autor do crime e garantias do processo-crime.

No âmbito dos problemas da identificação do autor do crime, podemos destacar a temática da amostra-problema, enquanto amostra que nos conduz à identificação de um determinado autor do crime, e a amostra-referência, que é a amostra que existe na base de dados e que nos dará o ele-

---

1. Texto elaborado a partir da transcrição da preleção oral proferida no âmbito da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

\*Departamento de Investigação e Ação Penal

mento de comparação. Os perfis de ADN, enquanto resultado da análise da amostra, o ficheiro de perfis de ADN e, associado em termos de futuro, a um biobanco ou repositório das amostras biológicas recolhidas.

Os princípios e as finalidades destas bases de dados foram já aqui brilhantemente tratados. Importa agora abordar os princípios constitucionais, como o respeito pela dignidade da pessoa humana, os direitos fundamentais, a presunção da inocência, princípio da culpa e o direito de punir que é também um princípio constitucional dentro da finalidade da investigação criminal. Assim, no que diz respeito à identificação dos autores de crimes, há que considerar como é resolvida na lei a tensão normal entre estes fins?

Queria também que tivessem ideia, na prática, de que temos quatro questões que devem interagir entre si de forma dinâmica. Com efeito, se interagirem de forma burocrática o processo penal pode, logo na fase inicial, sofrer um falhanço irreversível. Estamos a falar aqui das vantagens e desvantagens das opções da Lei N.º 5/2008, de 12 de Fevereiro. Falemos de cenários. Na cena do crime temos a polícia, o ministério público, o arguido, o juiz... Levanta-se a necessidade de recolha da amostra-problema no contexto de um processo-crime, segundo as regras do Código de Processo Penal. São recolhidas amostras que podem ser de sangue, sémen, unhas, cabelos, secreções humanas, etc. Na vertente científica, temos a recolha e a análise de dados, nomeadamente pelo Laboratório de Polícia Científica, do Instituto Nacional de Medicina Legal; e o tratamento e inserção das amostras biológicas do suspeito, do arguido, encontradas no local do crime. Destaca-se aqui a intervenção do juiz enquanto garante dos direitos fundamentais dos cidadãos. Segue-se a efetividade da ação penal na descoberta do autor de um crime, estabelecendo provas de culpa ou de inocência. A questão da criação de um centro de informação genética, que ainda não é o modelo aplicado nesta lei, obriga-nos à harmonização legislativa – e nisto estamos todos de acordo – dos objectivos da efectividade de apreciação penal, da facilitação da percepção da autoria de crimes ou do estabelecimento, da própria inocência. Como

harmonizar dois princípios de forma proporcionada dentro do processo penal, articulando culpa com princípio da presunção da inocência e o princípio da livre convicção do julgador. É certo que o Juiz deverá decidir conforme o princípio da culpa e não – lembremos aqui a intervenção do Dr. Luís Silveira –, de acordo com meros automatismos.

Nas respostas legais, a questão principal diz respeito à proibição de recolha de amostras em processo-crime, relativamente a suspeitos. De facto, só é admissível a recolha de amostra em pessoa constituída como arguido. Aqui operam os princípios fundamentais do Código do Processo Penal, do que deriva apenas poder ser alguém constituído arguido com base numa suspeita fundada. Logo aqui, a Lei 5/2008 não permite a recolha da amostra com o fim exclusivo da detecção do autor do crime mas, digamos, apenas com este fim complementar. As amostras podem ser recolhidas nos locais das buscas e também, por ordem por Juiz, após trânsito em julgado de condenação por crime com pena igual ou superior a três anos de prisão.

Importa aqui sublinhar que a recolha ficou assim limitada à verificação de suspeita fundada e após constituição de arguido, o que corresponde uma limitação do quadro legal do regime do Código Processo Penal. Com efeito, o regime existente no Código de Processo Penal e na sua reforma de 1987, consagra a admissibilidade de perícias em pessoa sem a qualidade de arguido, em mero suspeito, por ordem da autoridade judiciária competente, nomeadamente a recolha de amostra biológica com recurso a uma zaragatao bocal num suspeito de um crime, por exemplo, de violação. Julgo que, de acordo com a Lei n.º 5/2008, isso é inteiramente proibido. Logo, o exame para efeitos probatórios é admissível no Código de Processo Penal em pessoa sem estatuto de arguido. Pelo contrário, não é admissível o exame ou recolha de vestígios biológicos em suspeitos, de acordo com o regime da Lei n.º 5/2008. Constatamos assim que o Código de Processo Penal tinha maior amplitude probatória e maior capacidade probatória precoce. Devo dizer que no início da entrada em vigor da Lei n.º 5/2008 estabeleceu-se, na prática, alguma

confusão entre o novo regime e o regime do Código de Processo Penal, já que alguma jurisprudência entendia como estando em vigor o Código de Processo Penal simultaneamente com a Lei n.º 5/2008, apenas com campos de aplicação diferentes. Penso que a interpretação mais correcta é aquela que está a ser seguida hoje e que partilho, seguida no DIAP de Lisboa, na aceção de que os regimes são incompatíveis e que a Lei n.º 5/2008 veio revogar tacitamente o Código de Processo Penal. Com efeito, o novo regime criou obstáculos intransponíveis à acção penal desde a fase preliminar do processo nos casos em que seja necessária a recolha de uma amostra-problema num suspeito sobre o qual apenas tenhamos elementos especulativos de identificação e não uma suspeita indiciária fundada.

Creio que aqui poderemos registar um primeiro retrocesso nas possibilidades de recolha de dados biológicos humanos e do uso comparativo com um efeito de travão que, na minha perspectiva, é desproporcionado aos interesses da persecuição penal, considerando o princípio da proibição do excesso, consagrado no artigo 18º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

Há inegavelmente efeitos à distância destes requisitos nos exames comparativos. Se for constatada a prática de crimes em série, o que acontece frequentemente na criminalidade violenta nomeadamente nos casos de assaltos, e se tivermos pendentes dez ou quinze inquéritos, não podemos comparar os dados genéticos ou as amostras recolhidas no primeiro inquérito se não houver arguidos constituídos nos restantes inquéritos. Tal pode acarretar o arquivamento dos restantes inquéritos e, aqui, a redução da eficácia da ação penal na deteção e no combate ao crime.

De acordo com o Código de Processo Penal, poderia elencar-se a possibilidade de utilização do resultado do exame pericial em qualquer outro processo em curso ou noutra processo instaurado para efeitos de comparação.

O novo regime representa nesta matéria, o aumento da dificuldade de interconexão de dados genéticos, com um impacto neste caso, ao nível da limitação da recolha de dados.

Surge igualmente uma limitação no exame comparativo entre a amostra-problema e a amostra-referência, num biobanco que venha a ser constituído ou mesmo na base de dados de perfis de ADN. O cruzamento de perfis de ADN recolhidos na cena do crime só é comparável com amostras-referência de arguidos, de dados comunicados após condenação transitada em julgado ou de dados recolhidos no local da busca desde que tenham sido comunicados pelo Ministério Público. Temos aqui um dilema, que julgo mal resolvido com prejuízo para o direito de punir, ou seja, entre a identificação do autor de um crime e a eficácia da acção penal.

Vejamos a título de exemplo um caso concreto. Vamos supor, e isto é uma realidade, que a polícia recolheu uma gotícula de suor numa determinada arma de fogo encontrada no local do crime, mas que não tem elementos indiciários fundados para constituir uma dada pessoa como arguido. Não é possível recolher a amostra-problema para comparar com a amostra-referência. E também não é possível, supondo que temos mais amostras recolhidas noutros processos referentes a crimes alegadamente praticados pelo mesmo autor ou pelo mesmo conjunto de autores, fazer a comparação das amostras se não tivermos a constituição de arguidos em todos os processos. Portanto, constatamos aqui uma segunda limitação crucial.

A comunicação de dados não é aqui matéria da minha intervenção, mas quero chamar a atenção para o papel dos intervenientes processuais e dos sujeitos processuais em toda a lógica, ou seja, em toda a matriz construída pela lei.

Na inserção de perfis temos desde logo por um lado o ADN do arguido e os vestígios no local. Na comunicação ao processo, temos por seu turno os dados registados na base de perfis de ADN. Temos ainda as intervenções do Instituto de Medicina Legal, do Juiz, do Ministério Público e da Polícia. Já na comunicação do processo, temos a comunicação do processo à base de dados feita pelo juiz após condenação; temos por parte do Ministério Público vestígios recolhidos em buscas; e ainda a comunicação que se processa em sentido inverso. Estamos a falar de uma tramitação muito complexa e

altamente burocrática do ponto de vista da operacionalidade.

O mesmo sucede com o tratamento de dados genéticos e com a sua fiscalização. Como sabem, o tratamento dos ficheiros de dados derivados dos perfis de ADN e de dados pessoais é feito pelo Instituto Nacional de Medicina Legal, entidade responsável pela base, respetivos conteúdos, exames científicos, entre outros. Funciona ainda junto ao INML conforme previsto na Lei n.º 5/2008.

Gostaria ainda de chamar a vossa atenção, para a problemática do princípio da proporcionalidade e das limitações trazidas pela Lei em vigor que julgo eu, revogou tacitamente o Código de Processo Penal, limitando o direito de punir, e a sua eficácia, em detrimento da protecção das vítimas e dos direitos fundamentais. Quando falamos como é o caso, de identificação e recolha de amostras-problema e de comparação e interconexão, estamos a falar de crimes-de-cenário e de vestígios deixados no local crime. Normalmente trata-se de crimes violentos, sexuais, contra o património, contra a vida: crimes-de-cenário, em que se coloca a identificação a partir dos vestígios deixados no local.

No que respeita a proibições legais, temos um quadro excessivamente restritivo, com limitações graves à recolha de vestígios: a proibição de recolha de amostras-problema em fase precoce do processo; a proibição de interconexão de dados genéticos em caso de ausência de informação sobre a autoria dos crimes que impeça a constituição de arguidos; e a proibição de recolha como fonte originária de identificação do autor do crime. Resultado, a base de dados de perfis de ADN apenas tem associadas, nesta data, 460 amostras.

### **Outros regimes.**

Nos EUA o banco de dados biológicos está em construção desde 1996. Em 2010 armazenava já 9 milhões de perfis genéticos. O Estado da Virgínia solucionou 288 crimes com base na comparação entre o material genético colhido na cena do crime e na pessoa detida. No que respeita ao Reino Unido,

pioneiro na iniciativa, remeto para a brilhante intervenção desta tarde a esse respeito.

### **O ADN e os falsos perigos.**

Podemos identificar vários perigos: contaminação, erro judicial, manipulação para fins perversos.

Chamaria aqui a vossa atenção para a quantidade de bases de dados em que já constamos. Os nossos dados estão associados às bases de dados dos serviços de fornecimento de água, eletricidade, telefone, tv cabo; na identificação do Cartão do Cidadão; mais bases de dados dos cartões de desconto... Porque não pode esta base de dados ter o mesmo regime que o das impressões digitais?

Não me compete aqui elencar razões limitativas da construção de uma base de dados genéticos de cidadãos. Aquelas que foram consideradas foram-no, creio, na medida em que dispomos de capacidade de fiscalização. O ADN é um aliado da justiça mas isolado, não é uma varinha mágica. Nunca será pois usada a amostra-problema de forma precoce, nem nunca será um meio de prova exclusivo. O seu uso será sempre feito em conjugação com os restantes elementos de prova. Penso no entanto que a lei tem uma visão híper-garantística que prejudica os direitos fundamentais e viola, ela própria, o princípio da proporcionalidade, pois não considerou a ciência como aliada da polícia (e acaba por objectivamente, passar a ser aliada dos criminosos quando a ciência, aliada da polícia, depende de quem a controla e como. Em face a todas estas questões, ironizo dando o palpite de que, daqui a 200 anos, teremos um biobanco eficaz.

Deixo-vos a evocação da imagem da Medusa de Caravaggio, que é uma imagem deveras dramática. Medusa era uma figura mitológica com o poder de transformar em pedra quem para ela olhasse. A interpretação de Caravaggio lembra a figura pungente da teia da legislação decapitada, em que nos encontramos mergulhados neste momento.

Muito obrigada pela vossa atenção. •



## AS BASES DE DADOS FORENSES AO SERVIÇO DO CIDADÃO E DA CIDADANIA?

*Maria João Anjos Porto*

### Resumo

O recente desenvolvimento tecnológico que atingiu a área da Genética Forense tem permitido a análise de um número cada vez maior de amostras biológicas, com uma taxa de sucesso crescente, não podendo ser ignorada a importância que a informação genética tem para fins de identificação e a sua relevância para o sistema judicial.

Neste contexto, são bem conhecidas as vantagens das bases de dados de perfis de ADN e o impacto que as mesmas podem ter. Se por um lado as bases de dados para fins de investigação criminal têm permitido a investigação do crime, as bases de dados para fins de identificação civil têm-se revelado de extrema utilidade na identificação de cadáveres e restos cadavéricos de pessoas desaparecidas

e de vítimas de crimes, bem como no âmbito de desastres de massas.

Porém, a reunião da informação genética levanta algumas questões de índole ética que merecem ser analisadas. É imprescindível estabelecer um equilíbrio entre as vantagens das bases de dados de perfis genéticos e os mecanismos de controlo e regulação que deverão existir para evitar uma utilização inapropriada das mesmas. A recolha, análise e preservação do material biológico, bem como a segurança e confidencialidade da informação armazenada, devem dar suficientes garantias técnicas e processuais, bem como respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

Serão apresentadas as principais linhas de atuação que habitualmente se desenvolvem nos Serviços de Genética e Biologia Forenses do Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, I.P. relativamente à base de dados de perfis de ADN, bem como os cuidados existentes no desenvolvimento da nossa atividade, que são sempre suscetíveis de ser melhorados.

O desenvolvimento tecnológico que a área da Genética Forense sofreu nos últimos anos tem permitido a análise de um número cada vez maior de amostras biológicas, com uma taxa de sucesso crescente, não podendo ser ignorada a importância que a informação genética tem para fins de identificação e a sua relevância para o sistema judicial.

Neste contexto, são bem conhecidas as vantagens das bases de dados de perfis de ADN e o impacto que as mesmas podem ter. Se por um lado as bases de dados com fins de investigação criminal têm permitido a prevenção, detecção e investigação do crime através da comparação dos vestígios biológicos não identificados com os perfis genéticos de possíveis suspeitos (relacionando-os ou inocentando-os), as bases de dados com fins de identificação civil têm-se revelado de extrema utilidade na identificação de cadáveres e restos cadrávericos de pessoas desaparecidas e de vítimas de crimes, bem como no âmbito de desastres de massas.

É ainda bem conhecida a relevância das bases de dados de perfis genéticos ao nível da cooperação internacional, nomeadamente através da partilha e intercâmbio de informação com a Interpol e no âmbito do Tratado de Prüm – Decisão 2008/615/JAI do Conselho da União Europeia, relativa ao aprofundamento da cooperação transfronteiras, em particular no domínio da luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras e Decisão 2008/616/JAI relativa à execução da Decisão 2008/615/JAI. Portugal é um dos Estados-Membros que tem a aprovação do Conselho da União Europeia para proceder à pesquisa automática e comparação de perfis de ADN com os restantes Estados-Membros – Decisão 12155/11 de 13 de Julho.

Porém, a reunião da informação genética levanta algumas questões de índole ética que merecem ser analisadas, sendo imprescindível estabelecer um equilíbrio entre as vantagens das bases de dados de perfis genéticos e os mecanismos de controlo e regulação que deverão existir para evitar uma utilização inapropriada das mesmas. Assim, a recolha, o tratamento e análise da informação genética, a preservação do material biológico, bem como a segurança e confidencialidade da informação armazenada, devem dar suficientes garantias técnicas e processuais, bem como respeitar os direitos fundamentais dos cidadãos.

## Legislação

1. A Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro aprovou a criação da base de dados de perfis de ADN para fins de identificação civil e criminal em Portugal, constituída por ficheiros de dados pessoais e ficheiros de perfis genéticos. Os ficheiros de perfis genéticos são formados por: a) amostras de voluntários; b) amostras problema com fins de identificação civil (colhidas em cadáver, em parte de cadáver, em coisa ou em local onde se proceda a recolhas); c) amostras de referência com fins de identificação civil (de pessoas desaparecidas ou dos seus familiares); d) amostras problema com fins de identifi-

cação criminal (recolhidas em local de crime); e) amostras de condenados por crime doloso com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por decisão judicial transitada em julgado; f) amostras de profissionais que procedem à recolha e análise das amostras biológicas processadas.

2. Posteriormente e de acordo com o disposto no artigo 39.º da referida Lei, foi aprovado pelo Conselho Médico-Legal (Deliberação n.º 3191/2008) o regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN.

Os dois documentos anteriormente referidos regulam:

- A recolha, tratamento e conservação de amostras;
- A análise e obtenção de perfis de ADN extraídos das amostras;
- O tratamento e conservação da respetiva informação em ficheiro informático.

3. Através da Portaria n.º 270/2009 de 17 de Março, foram definidos os marcadores de ADN a integrar no ficheiro de perfis de ADN, uns de inserção obrigatória (o gene da Amelogenina para determinação do género e os sete *loci* do *European Standard Set – ESS*, comuns às restantes bases de dados europeias) e os restantes marcadores de inserção complementar.

### **Normas procedimentais**

De modo a harmonizar os procedimentos inerentes à atividade da base de dados de perfis de ADN, o Instituto Nacional de Medicina Legal, I.P. (INML), elaborou as seguintes normas procedimentais:

1. Manual de procedimentos relativo a regras técnicas de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
2. Normas específicas de recolha de amostras no âmbito da base de dados de perfis de ADN.

Neste sentido, são apresentadas as principais linhas de

atuação que habitualmente se desenvolvem nos Serviços de Genética e Biologia Forenses do INML, relativamente à base de dados de perfis de ADN, bem como os cuidados existentes no desenvolvimento da nossa atividade, que são sempre suscetíveis de ser melhorados.

### **Recolha de amostras biológicas**

O pedido de recolha de amostras biológicas pode ser efectuado:

- a pedido do interessado (no caso de voluntários, familiares de pessoa desaparecida ou ainda arguidos), devendo para isso ser preenchido o anexo I previsto no regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN;
- por despacho judicial (no caso de arguidos e arguidos condenados).

Em ambos os casos e previamente à recolha, será apresentado ao cidadão o anexo III também previsto no regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN, no qual consta a identificação do processo e os direitos e deveres decorrentes da aplicação da Lei n.º 5/2008 de 12 de Fevereiro. A recolha do material biológico será realizada após a assinatura do auto de colheita específico, de acordo com a condição do cidadão (voluntário, familiar de pessoa desaparecida, arguido ou condenado), que é preenchido com os seus dados pessoais e no qual dá o seu consentimento livre, informado e escrito.

Para além da recolha dos dados pessoais de cada indivíduo, o procedimento de identificação inclui ainda a cópia do documento de identificação, a recolha da impressão digital e uma fotografia digital.

Cumpridos os pressupostos anteriormente referidos, será então realizada a colheita de material biológico, em duplo, através da recolha de células da mucosa bucal em zarragatoa, método não invasivo que respeita a dignidade hu-

mana e a integridade física e moral individual.

Relativamente às amostras recebidas do exterior, procedentes de recolhas efetuadas noutras instituições, a autenticidade e integridade das amostras bem como a privacidade e confidencialidade dos dados relativos às mesmas, deverão ser garantidas através da manutenção da cadeia de custódia.

### Obtenção do perfil genético

Durante o procedimento laboratorial é garantido o anonimato do cidadão dado que as amostras biológicas são identificadas através de um código interno (numérico). Cada uma das zaragatoas bucais realizadas será processada em tempos distintos, por diferentes peritos, passando pelas seguintes fases até à obtenção do respetivo perfil genético:

- Extração do ADN: o ADN encontra-se no interior das células nucleadas, tendo de ser libertado de modo a poder ser analisado;
- Amplificação do ADN: metodologia que permite multiplicar exponencialmente o número de cópias de ADN que se encontram no material extraído, denominada PCR (*Polymerase Chain Reaction*). A PCR permite no entanto selecionar determinadas zonas ou regiões específicas do ADN, com interesse forense, os denominados STRs (*Short Tandem Repeats*). Os peritos que realizam este procedimento utilizam kits de amplificação distintos, sendo os atualmente utilizados constituídos por 15 STRs e o gene da Amelogenina (para identificação do género da pessoa a quem pertence a amostra biológica), dos quais 13 são comuns;
- Deteção e análise dos fragmentos de ADN: é efetuada em sequenciadores automáticos de ADN recorrendo a softwares específicos, resultando num perfil genético de ADN

De acordo com o anteriormente referido, o processa-

mento laboratorial de cada amostra é efetuado por distintos peritos que validam os resultados obtidos, necessariamente concordantes. Deste modo, cada um dos perfis genéticos enviado para a base de dados de perfis de ADN é sujeito a prévios controlos de qualidade internos.

### **Informação genética**

É bem conhecido de todos que o ADN contém uma grande quantidade de informação, muito sensível e pessoal, que pode ser utilizada para outros fins que não os da identificação, nomeadamente para conhecer a predisposição para determinadas doenças genéticas ou determinados comportamentos. Assim, a informação genética deve ser sempre tratada com prudência e cuidado.

O ADN utilizado para fins forenses e que integra as bases de dados de perfis de ADN para fins de identificação, é um ADN não codificante e sem informação clínica associada, garantindo assim que apenas o objetivo da identificação é alcançado.

Os perfis genéticos inseridos na base de dados nacional, com exceção das amostras que contenham insuficiente quantidade/qualidade de ADN (como é o caso de algumas amostras problema criminais ou amostras provenientes de cadáveres e restos cadavéricos em adiantado estado de decomposição ou esqueletizados), incluem um mínimo de 15 STRs (incluindo os dos ESS) de modo a permitir um elevado poder de discriminação que visa garantir a individualização genética de cada amostra.

### **Qualidade**

A garantia da qualidade técnica é ainda assegurada pela participação dos Serviços de Genética e Biologia Forense do INML em controlos de qualidade externos promovidos por grupos de trabalho da ISFG (*International Society for Forensic*

*Genetics)* e pelo processo de acreditação em que estão envolvidos.

### **Biobanco**

As amostras colhidas não permitem a identificação imediata da pessoa a quem pertencem e, as amostras relativas nomeadamente a condenados, processadas e enviadas para a base de dados de perfis de ADN, são destruídas assim como todos os seus derivados (resultantes das metodologias inerentes à obtenção do perfil genético). Se por um lado poderá ter algumas desvantagens, no caso de ser necessário repetir o perfil genético para esclarecimento de qualquer dúvida surgida posteriormente ou no caso de a evolução técnica sentir necessidade de introduzir novos marcadores nas bases de dados, acautela por outro lado a utilização indevida do material biológico para fins distintos dos pretendidos.

### **Envio de informação para a base de dados de perfis de ADN**

O envio da informação relativa às amostras processadas é efetuada em dois tempos, e consiste num ficheiro contendo os dados pessoas e um ficheiro contendo o perfil de ADN. Ambos os ficheiros são previamente encriptados de modo a aumentar a segurança, privacidade e confidencialidade da informação enviada.

### **Considerações finais**

As bases de dados de perfis de ADN são uma ferramenta útil para as sociedades, se utilizadas de acordo com elevados princípios éticos e exigentes critérios técnicos que permitam a privacidade, confidencialidade e segurança da informação relativa quer aos dados pessoais, quer aos perfis de

ADN que contém informação sensível.

No entanto, o sucesso das bases de dados está relacionado com o número de amostras que as integram. Deste modo, será desejável que todas as amostras problema que ainda não estão identificadas sejam inseridas para poderem ser comparadas com o maior número possível de indivíduos, aumentando assim a probabilidade de concordâncias e permitindo que se tornem um instrumento eficaz, nomeadamente para a investigação criminal. •



## BASE DE DADOS DE ADN - DA AMOSTRA-PROBLEMA À “AMOSTRA-SOLUÇÃO”, ATRAVÉS DA AMOSTRA-REFERÊNCIA<sup>1</sup>

*Carlos Farinha\**

### 1. Breve contextualização da Ciência Forense e da Polícia Científica em Portugal

Em Portugal a ciência forense – enquanto actividade ao serviço do Direito e da Justiça – assenta em dois pilares fundamentais – o Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses e o Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária.

O papel da ciência forense consiste na disponibilização de conclusões, assentes no especial conhecimento e desen-

---

1. Permitam-me que agradeça o honroso convite para participar neste debate, que reputo de oportuno e importante e faça um alerta prévio: Ainda que institucionalmente situado, porque não pretendo ignorar a perspectiva profissional em que me situo, o meu modesto contributo não deverá ser entendido como institucionalmente vinculante, na medida em que mais não obriga do que a mim próprio, podendo não traduzir a posição institucional da PJ.

\*Diretor do LPC/PJ

volvimento do saber científico, que possam contribuir para a reconstituição dos factos, para a produção de prova pericial e para a respectiva avaliação pelo sistema jurídico.

A polícia científica, por seu turno, constitui uma forma de expressão da **ciência forense aplicada**, que se traduz pela existência de recursos de ciência forense integrados numa estrutura policial, com especial vocação para a investigação criminal.

Este modelo, idêntico ao existente na generalidade dos países desenvolvidos, reconhece que a autonomia, a independência e o rigor científico que caracterizam a ciência forense e consequentemente também a polícia científica enquanto forma especial de ciência forense, não saem prejudicadas nem colocadas em crise pelo facto da polícia científica ser uma unidade de apoio da polícia cujo “*core business*” é a investigação criminal.

Sendo a ciência forense uma realidade global, como referiu Pasteur, *a ciência não tem pátria*,<sup>2</sup> a interacção internacional assume particular relevância, numa dupla perspectiva.

Por um lado na participação de redes internacionais de instituições congêneres, nomeadamente na Rede Europeia de Instituições de Ciência Forense (ENFSI), visando a partilha de experiências, o acesso aos desenvolvimentos científicos verificados e a entreajuda entre laboratórios e instituições forenses de diferentes países.<sup>3</sup>

Noutro plano, a relevância da interacção internacional manifesta-se na aplicação de testes de proficiência, que permitem aferir a qualidade dos resultados, por especialidade forense, em comparação com os resultados de entidades congêneres.

E neste particular o LPC tem obtido, em regra, bons e fiáveis resultados.

A polícia científica é, portanto, uma actividade de apoio à investigação criminal e de auxílio à administração da Justi-

---

2. Louis Pasteur, Biólogo, 1822-1895

3. A recente adesão à AICEF, Academia ibero americana de criminalística, por parte do LPC/PJ, constitui um passo na diversificação do contacto internacional, desta feita ao espaço ibero-americano.

ça, devendo toda a sua concepção, configuração e estratégia, ter o paradigma da ciência forense como ponto de partida e horizonte a atingir

A integração do conhecimento científico manifesta-se também, na adopção de métodos diferenciados de abordagem dos locais do crime, permitindo a recolha de elementos cada vez mais vestigiais e valorando quer a custódia da prova, quer a problemática das contaminações.

Nos últimos anos, em matéria de local do crime, sabe-se cada vez mais a partir de cada vez menos, reinventando-se o princípio de Locard.<sup>4</sup>

Esta capacidade acrescida de abordar os crimes de cenário, implicando uma eficaz preservação da cena do crime e o recurso a boas práticas, previamente definidas em manuais, tem como resultado um aumento da recolha de *amostras problema*, isto é, vestígios de diferentes naturezas que importa identificar, permitindo o estabelecimento de relação entre autor e facto e a realização da Justiça.

A caracterização do DNA a partir de uma amostra biológica recolhida na cena do crime e ou de indivíduos suspeitos, rapidamente se transformou em processo rotineiro, dado que permite:

- conectar crimes de diferente natureza, seja pelo seu modus operandi, seja pelos vestígios deixados no local do crime;
- auxiliar as polícias a identificar o autor de um crime
- identificar rapidamente possíveis reincidentes
- afastar a utilização de falsas ou assumidas identidades
- inocentar suspeitos ou mesmo condenados<sup>5</sup>

---

4. Princípio da troca, fixado por Edmundo Locard no início do séc. XX, e que motiva a investigação criminal no sentido de encontrar os vestígios deixados pelo autor no local de um crime, por troca com os vestígios que o mesmo autor terá *trocado* com o local do crime.

5. Até 15.03.2007, nos Estados Unidos foram retiradas as acusações a 197 condenados, 14 dos quais estavam condenados à morte ou no “corredor da morte”. ([www.innocenceproject.org](http://www.innocenceproject.org)) In CSI Criminal, Artur Pereira, pag. 97;

## 2. A genética ao serviço da justiça e a criação de Bases de Dados de perfis de ADN

A utilização do DNA, desde que Alec Jeffreys, em 1985, descobriu a capacidade de realizar testes de identificação humana é **um dos maiores avanços no combate ao crime após o aparecimento das impressões digitais**

Por isso também se chama ao perfil genético assim obtido, **“impressão digital genética”**, pela similitude da informação obtida.

Com efeito, o perfil não codificante não difere significativamente, em termos de informação sobre o respectivo dador, daquilo que uma impressão digital proporciona, relativamente a quem a produziu.

Os marcadores usados na identificação genética são encontrados nas regiões não codificantes quer entre os genes quer nestes (nos intrões) e portanto não codificam para a variação genética<sup>6</sup>. São pois, as regiões não codificantes que são usadas nas análises forenses e que “apenas” fornecem informação sobre a individualidade de cada indivíduo.

Sabendo que a ciência forense assenta essencialmente na comparação entre amostra-problema e amostra referência, através de procedimentos validados, a dimensão e acessibilidade das colecções de *especíms* ou das bases de dados é factor importante para a conclusão final.

Reconhecendo-se a existência de crimes a que poderíamos chamar, na óptica da produção de vestígios, eminentemente biológicos, tal a elevada probabilidade de gerarem vestígios desta natureza, faz todo o sentido, na lógica de integração do conhecimento científico, a criação de bases de dados de perfis de ADN, que possam contribuir para a identificação de autores, a partir da comparação entre amostras problema e amostras referência.

---

6. Os marcadores são identificados consoante são parte de um gene (por ex. o marcador TH01 provém do gene tirosina hidroxalase localizado no cromossoma 11, no intrão 01) ou se estão fora do gene, sendo designados pela posição no cromossoma (por ex: D5S818 – Dna, cromossoma 5, com uma “single” cópia de sequência, no locus 818)

Referimo-nos, sobretudo, aos crimes de natureza sexual. Acresce que, como nos ensina a criminologia, este tipo de crimes frequentemente se caracteriza pela repetição em série ou, até, pela reincidência

Assim sendo, importa desenvolver processos de organização dos termos de comparação – afinal, as amostras-referência são essencialmente padrões comparativos – que garantam uma acrescida eficácia, sem gerar desequilíbrios na equilateralidade pretendida, do triangulo liberdade, segurança e justiça.

### **3. Diferentes modelos de Base de Dados**

Em todo o mundo, cada vez mais países e organismos policiais criam e utilizam bases de dados genéticos porque sem elas a tecnologia do DNA falha no seu papel de ferramenta de investigação profíqua.

Sem uma base de dados, o DNA só pode ser útil desde que a polícia tenha identificado um suspeito através dos meios de investigação tradicionais.

Diversos instrumentos internacionais incentivam à criação de Bases de dados, à definição de standards, à harmonização de sistemas, ao desenvolvimento da qualidade e acreditação, à cooperação internacional.

A titulo de exemplo, sublinhe-se a Convenção de Prum, a qual prevê expressamente a intercomunicabilidade das bases de dados seja de ficheiros nacionais de DNA, de impressões digitais ou do registo da propriedade automóvel, sendo assim permitidas as pesquisas automatizadas de informação disponível a qual realizada através de um ponto de contacto nacional

Portugal assinou em 5 de Dezembro de 2006, a declaração política de adesão.

A troca de informação, de forma estruturada e eficaz, exige que no domínio científico e laboratorial se estabeleçam bases de entendimento, fundadas em experiências e métodos

de trabalho idênticos por forma de intercambiar resultados comparáveis.

A fixação de standards comuns aos diferentes países europeus que legalizaram o uso das “impressões digitais genéticas” em matéria judiciária, tornou-se condição indispensável para permitir a permuta de dados coerentes entre laboratórios e coordenação das pesquisas relativas aos crimes transnacionais.

Um olhar breve sobre as soluções do direito comparado, em matéria de Bases de Dados de ADN, conduz-nos a uma conclusão imediata: **não existe um modelo único, sendo várias as soluções possíveis**, quer quanto à localização/gestão da Base ou Bases de Dados, quer quanto aos requisitos para inserção de perfis, quer quanto ao tempo de permanência ou remoção desses perfis da Base, quer quanto aos marcadores reconhecidos, quer quanto à consideração das conclusões

Ou seja, diversas soluções, diversas dimensões, diversas opções, quer quanto à localização da Base de dados, quer quanto à sua localização quer quanto aos respectivos requisitos e princípios básicos.

Nalguns modelos é mesmo admitido o recurso à recolha de amostras em série (“mass screening”) com o pressuposto que seja necessária para estabelecer os factos e não seja desproporcional à gravidade do crime.

Em síntese diremos, ainda que tal seja lapalissiano, que quanto maior for o número de perfis inseridos, maior é a eficácia da Base;

As bases de dados existentes têm amplamente evidenciado resultados positivos no que se refere à identificação de desaparecidos, identificação de autores, interligação entre condutas criminosas, colaboração transnacional e exclusão de inocentes.

#### **4. O modelo português – conceitos e preconceitos**

O Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária desenvolveu, no final dos anos noventa, capacidade técnica e

científica para efectuar determinação de perfis genéticos, não codificantes, visando a identificação de vestígios biológicos recolhidos no local do crime.

Mediante formação recebida no Laboratório do FBI, nos Estados Unidos, foram capacitados peritos para implementarem um segmento analítico forense, competente para estabelecer comparações entre perfis determinados a partir de vestígios recolhidos (*amostras-problema*) e perfis determinados a partir de indivíduos identificados (*amostras-referência*).

A necessidade de organizar o acervo de informação gerado, nomeadamente o conjunto de perfis determinados a partir de vestígios cuja identificação não tinha sido obtida por comparação, conduziu à utilização do sistema Codis, disponibilizado pelo FBI, como forma de arquivamento e consulta das *amostras-problema* existentes.

Por outro lado, a designação – ocorrida em 2002 – do LPC/PJ como ponto de contacto nacional para a transmissão de dados sobre perfis de ADN, na U.E., sedimentou esta opção, na medida em que se tornou possível e compatível a troca de informação no plano internacional, neste domínio, porquanto se trata de um sistema unanimemente considerado como a melhor solução para tratamento de informação deste tipo.

No plano técnico-científico, o incremento de fases automatizadas no processo de extração, quantificação, amplificação e análise de perfis de ADN, privilegia o rigor dos processos, reduzindo a intervenção humana e a margem de erro., a par da crescente sensibilidade e capacidade técnica para a recolha de vestígios, com o consequente aumento de expectativas de resultados.

Assim sendo foram arquivados cerca de dois mil perfis de ADN, de 2002 a 2007, determinados a partir de vestígios recolhidos nos locais do crime e não identificados.

Sublinhe-se que a inexistência de normativo regulador impedia a criação de base de dados, pelo que não foram arquivados perfis de referência, inserindo-se apenas, segundo o sistema CODIS, perfis de amostras problema não identificadas, com vista à sua comparação futura

Entretanto, com a publicação da Lei 5/2008 e com a atribuição da gestão da Base de Dados de perfis de ADN ao INML, aguardou-se a criação de condições técnicas e legais, para o eventual aproveitamento dos perfis existentes, selando-se informaticamente o acervo de informação anteriormente criado.

No que tange às condições legais e tendo em conta que a inserção de perfis de ADN na Base, passou a carecer de decisão do Magistrado competente para o processo, nos termos do artº 18º n.º 2 da Lei 5/2008 de 12 de Fevereiro, ainda que tratando-se de perfis determinados a partir de *amostras-problema*, submeteu-se o assunto à consideração do Conselho de Fiscalização da Base de Dados.

Sob o ponto de vista técnico, sendo necessária a compatibilização da informação existente no LPC/PJ, com as metodologias fixadas pela Comissão Técnica de Acompanhamento da Base de Dados, nomeadamente definição de circuitos informáticos, encriptação, instalação de equipamento e recrutamento de pessoal, tem a Polícia Judiciária aguardado que se ultrapassem as questões legais para concretizar a remessa da informação pretendida.

Em síntese, sempre a posição da Polícia Judiciária se pautou pela clareza de informação e de colaboração, estando disponível para a remessa da informação coligida entre 2002 e 2007, logo que estejam criadas as condições para o efeito.

Com a publicação da Lei 5/2008, concretizou-se o enquadramento jurídico, que gerou fundadas expectativas de funcionamento e de contribuição efectiva para a realização da Justiça.

Portugal passava a dispor de uma Base de Dados de perfis de ADN, cuja gestão e localização foi atribuída ao INML.

Contudo, passados quase quatro anos sobre a publicação do Diploma, o reduzido número de perfis introduzidos, face aos constrangimentos legais e procedimentais existentes, traduz uma eficácia insuficiente.

Insuficiência de eficácia,...reduzido número de perfis inseridos... reduzido tempo de permanência... metodologia di-

fícl de implementar... desconhecimento geral dos diferentes operadores...

Desde logo, uma solução ainda longe de estar apreendida pelos operadores do sistema e com requisitos diferentes da rotina – por exemplo, a necessidade de intervenção do magistrado competente no respectivo processo para inserção de amostras problema. Art.º 18º n.º 2, é uma das soluções adotadas que, pela sua singularidade e ausência de paralelo relativamente à preservação de outros elementos vestígiais, carece de uma estratégia de pedagogia e formação.

Importa sublinhar que não existe antinomia entre eficácia da base de dados e protecção de direitos fundamentais;

O interesse da investigação não prejudica a tutela dos direitos fundamentais – de resto, a qualidade da resposta investigatória, sobretudo se suportada pela ciência forense, estará sempre ao serviço dos direitos fundamentais.

Até porque estamos perante marcas produzidas por pessoas e não pessoas – no que tange à amostra problema e formas de recolha não invasiva ou excessivamente compressora dos direitos fundamentais, no que tange à amostra referência

O procedimento disponível para a recolha do perfil de referência – a Zaragatoa bocal – não constitui, nem pode ser considerada, uma lesão significativa da integridade física do visado.

Pelo contrário, é um acto proporcional, posto que realizado de acordo com boas práticas, no respeito pela dignidade individual e no esclarecimento devido inerente ao acto de recolha.

Não nos parece assistir, portanto, legitimidade na escusa face à ponderação de bens jurídicos em causa.

Depois, porque a informação que é inserida na Base de Dados, em termos de perfil de ADN não codificante, não contém elementos que careçam de especial protecção.

Aliás, decorre obrigatoriamente do disposto na Portaria 270/2009 de 17 de Março, através da qual se fixam os marcadores de inserção obrigatória e os marcadores de inserção complementar. Nos termos deste diploma, a análise das

amostras restringe -se apenas àqueles marcadores de ADN que sejam absolutamente necessários à identificação do seu titular para os exclusivos fins aí previstos. Para efeitos da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, os marcadores de ADN não permitem a obtenção de informações de saúde ou de características hereditárias específicas, designando -se, abreviadamente, por ADN não codificante.

Por outro lado, o Regulamento de funcionamento da base de dados de perfis de ADN prevê que no caso de algum dos marcadores de ADN revelar informação relativa à saúde ou a características hereditárias específicas, esse marcador é excluído dos perfis de ADN incluídos na base de dados e deixa de ser estudado nas amostras a analisar posteriormente.

Atrevo-me mesmo a dizer que uma Base de dados de perfis de ADN mais não é do que um repositório de formulas, de marcas individualizantes, mas jamais de informação que viole a privacidade ou a intimidade do individuo.

**É isso que está em causa, urgindo desmistificar a questão a exemplo do que noutros países, inequivocamente Estados de Direito, foi definido como princípio de acção e paradigma de intervenção**

Não podemos deixar de constatar que o modelo legal vigente e as opções procedimentais escolhidas, têm constituído dificuldade impeditiva ao funcionamento da Base de Dados de perfis de ADN, com a eficácia necessária à justificação do respectivo investimento.

Recentemente, de acordo com um artigo publicado na imprensa nacional, em declarações atribuídas ao Conselheiro Simas Santos, chegou mesmo a falar-se em constitucionalidade da Base de Dados, por discriminação positiva dos indivíduos cujo perfil foi já inserido, face ao carácter raro e excepcional dessa inserção

Podemos afirmar, em síntese, que o modelo resultante da Lei 5/2008 de 12 de Fevereiro apresenta as seguintes características, que entendemos hoje serem praticamente consensuais:

- Perfis não codificantes
- Excessivamente garantística menosprezando a eficácia
- Reduzido número de perfis inseridos
- Complexidade normativa elevada
- Conhecimento reduzido por parte dos operadores judiciários
- Grau de exigência elevado para inserção de amostras-referência
- Admissibilidade de amostras-problema independentemente do tipo de crime e obrigatoriedade de decisão da autoridade judiciária para inserção de amostra-problema
- Insuficiente permanência das amostras referência

## 5. Conclusões e propostas

Assim julgando ser e indo ao encontro desta meritória iniciativa de reflexão, parece oportuno sistematizar um conjunto de preocupações, conclusões e propostas, no objectivo inicial de contribuir para boas soluções.

Talvez seja mesmo o momento oportuno para, a partir da experiência da implementação da Base de Dados e da sua manifesta inoperabilidade – bem expressa na distância entre as expectativas geradas e a dimensão alcançada – se repensarem as opções tomadas e se criarem soluções alternativas.

Talvez seja, designadamente, o momento para permitir a inserção de amostras-problema sem carecer da intervenção da autoridade judiciária competente, tal como sucede com a preservação dos restantes vestígios – nomeadamente com os vestígios lofoscópicos – para comparações futuras.

Talvez seja o momento para concretizar uma solução que: aumente a inserção de amostras-referência, admitindo perfis de referência não apenas de condenados mas também de arguidos ou suspeitos, mediante decisão da autoridade judiciária competente na respectiva fase processual. Sobretudo considerando que os perfis de ADN não codificante não

transmitem informação susceptível de exigir, em ordem à defesa dos direitos fundamentais, especial protecção jurídica.

Talvez seja, ainda, o momento para consagrar mecanismos de confirmação de identidade, paralelos ao processo de inserção, caminhando para soluções de identificação humana validadas.

Admite-se que se defina um catálogo de crimes, no âmbito de cuja investigação seja admissível a recolha deste tipo de vestígios, sobretudo tendo em conta o custo do processo analítico implícito, a exemplo das chamadas técnicas especiais de investigação, reservada para crimes cujo desvalor da acção justificam o recurso a meios excepcionais.

Talvez seja finalmente, o momento para permitir a pesquisa, na Base de Dados na óptica do utilizador, de entidades acreditadas para o efeito, a exemplo do sistema Afis, (Sistema Automático de Impressões Digitais) cujo processo de extensão progride.

**Mas será seguramente o momento para nos preocuparmos com a eficácia do sistema, com a amostra – solução, o hit, ou seja, com o incremento dos resultados, em tempo útil, no esclarecimento de casos, na identificação de autores e na exclusão de inocentes.**

**Em síntese final, o que preconizo para que a Base de Dados de ADN seja um efectivo instrumento da Justiça:**

- Simplificação normativa e procedural
- Aproveitamento da informação anterior
- Formação alargada de operadores judiciários
- Alargamento dos critérios de inserção de amostras-referência e aumento do prazo de permanência
- Recolha de Amostras referência executada por funcionários acreditados e com perfil inserido na Base para despiste de eventuais contaminações
- Confirmação paralela da identidade do dador da amostra referência
- Possibilidade de pesquisa e/ou alimentação a entidades externas ao INML-CF

- Reserva da recolha/determinação de perfis em amostras problema a catálogo de crimes
- Dispensa da intervenção da autoridade judiciária para inserção de amostras-problema
- Valorização da eficácia da base de dados – do problema à solução

Muito obrigado pela atenção•



# AS BASES DE DADOS FORENSES E A AVALIAÇÃO DO RISCO E DAS NECESSIDADES DE REINSERÇÃO SOCIAL, NO PLANEAMENTO E SUPERVISÃO DE PENAS E MEDIDAS EM TEMPOS DE MUDANÇA

*Francisco Navalho\**

## Resumo

Nos tempos que correm a criminalidade e a resposta do sistema de justiça na aplicação e na execução de medidas penais ganhou uma visibilidade mediática muito elevada, que poderá ter inflacionado a percepção de risco de vitimização criminal pelo público em geral.

Neste contexto, a aplicação de medidas penais pelos tribunais de condenação e a sua execução pelos serviços do ministério da justiça (Serviços Prisionais e Serviços de Reinserção Social) deve ser

---

\*Delegado Regional do Centro da Direcção-Geral de Reinserção Social; Coordenador da Equipa de Projecto Avaliação e Gestão de Risco

baseada em instrumentos científicos de avaliação do risco de reincidência e das necessidades de reinserção social, de modo a assegurar aos cidadãos a máxima eficácia na protecção do público e na redução da reincidência.

Tratando-se de instrumentos construídos com métodos científicos e empíricos, os seus pressupostos e as variáveis utilizadas, resultam de estudos e da análise estatística das bases de dados forenses, quer sobre o comportamento, reincidência e carreiras criminais (como por ex. o registo criminal) – fatores de risco estáticos, quer sobre as características e condições psico-sociais dos condenados – fatores de risco dinâmicos.

Os serviços de reinserção social (DGRS) nesta perspetiva, estão a introduzir e adaptar instrumentos genéricos e específicos de avaliação do risco de reincidência e das necessidades criminógenas dos arguidos/condenados, que lhes permitam cumprir com eficácia e suporte científico a sua função de assessoria aos tribunais nas duas vertentes: (1) apoio nas decisões sobre a aplicação de penas e medidas penais e na (2) supervisão de medidas de execução na comunidade, incluindo os ex-reclusos em liberdade condicional.

Um exemplo de instrumento de avaliação de risco e necessidades genérico é o LS\_CMI, cujo projeto de adaptação e validação da LS/CMI para Portugal estou a coordenar, com a supervisão dos autores canadianos, nomeadamente Stephen Wormith. Este projecto é implementado pela DGRS e co-financiado pela Comissão Europeia através do Directorate General Justice, Freedom and Security.

Como ponto prévio e falando no fim desta conferência centrada nas bases de dados de DNA, com preletores ligados a instituições que trabalham sobretudo na investigação criminal, alerto que os Serviços de Reinserção Social a que estou ligado se situam a jusante do sistema penal, nas fases de decisão e execução da medidas e penas. Deste modo, interessam sobretudo o fenótipo dos condenados (e não tanto o ge-

nótipo – perfis de DNA) para avaliação e redução do seu risco de reincidência. Espero por isso não desiludir o auditório, visto que o nosso interesse não é a investigação criminal, mas sim a prevenção da reincidência. Apesar desta diferença, temos em comum a importância para o nosso trabalho, das bases de dados forenses sobre os indivíduos que praticam crimes e do seu estudo estatístico e científico.

## **1. Mudanças dos tempos...**

Para enquadrar a avaliação de risco de reincidência penal, proponho que começemos por tentar perceber as mudanças sócio-culturais e jurídicas das décadas mais recentes, à escala de uma geração e da memória pessoal da maioria dos presentes, nomeadamente ao nível das mudanças que influenciaram a execução de medidas penais na atualidade.

### **1.1. Mudança da percepção pública do risco de vitimização e insegurança**

Tomando as práticas educativas e de supervisão dos filhos como foco de análise possível... vivemos quase todos há 30/40 anos atrás uma educação com supervisão mínima dos nossos pais, com grande mobilidade espacial (na rua), grande liberdade de ocupação dos tempos livres e muito “entre-gues” aos pares (da vizinhança).

Hoje, olhando para o grau de supervisão que damos aos nossos filhos, tudo mudou. O grau de liberdade e autonomia espacial e relacional equivalente ao da infância da minha geração, está agora adiado para a adolescência dos nossos filhos e mesmo aí, como pais agimos com um grau de vigilância muito mais elevado do que há uma geração atrás. Por exemplo, somos motoristas deles em horas e locais que os nossos pais nunca foram.

### **O que mudou na nossa sociedade?**

De facto a nossa sociedade tornou-se mais urbana, mas ocorreu também um aumento muito grande da mediatização

de acontecimentos negativos e factos criminais, que a geração dos nossos pais não teve até há trinta anos atrás. Mais do que uma sociedade insegura (ainda que provavelmente a criminalidade tenha realmente crescido) tornámo-nos **uma sociedade com elevada percepção da insegurança e do risco** de victimização criminal, percepção essa que julgo estar inflacionada em relação à probabilidade estatística real.

Para isso contribuiu o “circo” mediático em que passámos a viver, sobretudo depois da privatização e mercantilização da maior parte da comunicação social. Se falarem com qualquer jornalista hoje, ele confirmará quanto apetecíveis são as notícias da área da justiça para os chefes de redação e dir-vos-á quanto essas notícias vendem...

## **1.2 Mudanças jurídicas e no sistema de justiça penal**

No sistema de justiça penal, a mudança mais evidente foi o aumento do grau de supervisão proporcionado ao conjunto dos condenados, particularmente quando em liberdade. Até quase ao fim dos anos oitenta, antes do código penal de 1982 e da implementação dos serviços de reinserção social (SRS), a supervisão dos reclusos em liberdade condicional era mínima e o número de suspensões de execução de pena sem qualquer tipo de supervisão eram percentualmente dominante.

Penso que esta mudança para um elevado nível de supervisão de grande parte dos condenados na comunidade, não se deve apenas às opções doutrinárias do código penal de 1982 e à implementação dos serviços de reinserção social, mas também à elevada percepção do risco de victimização criminal que a sociedade hoje tem, eventualmente agravada pela mediatisação de que já falei, a que os próprios tribunais não serão imunes.

Serve esta reflexão, apenas para enquadrar a *importância actual da avaliação de risco/necessidades com base científica*, para os serviços que fazem assessoria aos tribunais na tomada de decisões, no planeamento, na execução e na avaliação final de sanções e medidas penais.

## 2. Da utopia ao realismo pragmático, depois do pessimismo – do Nothing works ao What Works

Na história dos serviços executores de medidas penais na comunidade, vulgarmente conhecidos em inglês como serviços de *probation*, europeus e americanos, temos um percurso análogo ao que descrevi em termos sociológicos.

A maior parte destes serviços tiveram início em meados do século passado, sobretudo nos países nórdicos e anglo-saxónicos e viveram uma grande expansão nos anos sessenta, baseados na crença de que bastaria apoiar e dar recursos sócio-económicos aos ofensores para garantir a não reincidência, acreditando-se que a exclusão social era a principal causa da prática de crimes (perspectiva psicossocial).

Com o tempo, isto foi contrariada pelos dados da reincidência. Nos anos setenta/oitenta, estes serviços viram o seu trabalho posto em causa, num clima de descrença e pessimismo sobre a possibilidade de mudança de grande parte dos delinquentes, corrente que ficou conhecida como “Nothing Works”.

Por essa altura, em alternativa surgiu uma corrente mais pragmática e realista que procurou estudar o que era mais eficaz na intervenção com delinquentes e ofensores e que ficou conhecida como corrente “What Works”. Com o apoio de académicos ligados aos serviços de execução de medidas penais, de que se destacaram alguns canadianos como Andrews & Bonta e o recurso a métodos estatísticos (como a meta-análise), foi-se obtendo um conjunto de dados que permitiram definir as características das intervenções mais eficazes, referidas como “boas práticas” e conhecidas em inglês como Evidence Based Practice.

Para isso foram essenciais os estudos estatísticos de caracterização dos comportamentos criminais (o *modus operandi*, a reincidência e as carreiras criminais) e sobre os fatores psicossociais associados ao comportamento criminal. Estes estudos apenas foram possíveis pelo recurso às bases de dados existentes no sistema de justiça (órgãos de polícia criminal, registo criminal e registos de serviços prisionais e servi-

ços de reinserção social).

Destes estudos empíricos resultou a indicação que há fatores (criminógenos) que nos permitem prever com alguma segurança o risco de reincidência dos ofensores, enquanto probabilidade.

Dividem-se em dois grupos:

- os aspectos associados ao comportamento criminal passado e carreiras criminais, *fatores criminógenos atuariais ou estáticos*, utilizados sobretudo para ponderar o nível de risco de reincidência;
- os aspectos psicossociais que mostraram correlação com a prática e as carreiras criminais e por isso foram designados *fatores criminógenos dinâmicos*, por poderem e necessitarem de intervenção, também referidos por *necessidades criminógenas*, quando se adota uma perspetiva de intervenção alternativa à perspetiva meramente avaliativa.

Articulando estes dados empíricos sobre os fatores criminógenos, com os dados sobre as intervenções mais eficazes na redução da reincidência, foi possível no início dos anos noventa do século passado, começar a definir um conjunto de princípios a que devem obedecer as intervenções recomendadas para a redução da reincidência de ofensores/condenados, também conhecidos como *modelo RNR*, acrônimo que resulta dos três princípios centrais: Risco, Necessidades e Responsividade:

#### **Princípio do Risco: O nível de intervenção/supervisão deve ser proporcional ao nível de risco do ofensor.**

As intervenções devem ser mais intensivas com os ofensores de alto risco. Os ofensores de baixo risco podem nem necessitar de intervenção/supervisão, visto terem uma baixa probabilidade de reincidência.

Por outro lado, uma correspondência inadequada entre a intensidade da intervenção e o nível de risco de reincidência pode ser contra-producente, tanto mais que a intervenção

pode fazer aumentar o risco, por exemplo através do aumento da associação com pares anti-sociais e/ou aquisição de crenças e atitudes pró-criminais. Esse é o principal efeito secundário da prisão que por isso deveria ser sempre o último recurso, apenas quando não há outro meio de parar a prática de crimes, do ponto de vista técnico.

**Princípio das Necessidades: A intervenção deve dirigir-se à redução das necessidades criminógenas específicas do indivíduo e/ou à promoção dos factores de protecção.**

A investigação demonstra que a reincidência diminui à medida que aumentam as necessidades criminógenas que são alvo de intervenção, mas devem ser priorizadas as necessidades relacionadas com fatores de risco criminógenos e não toda e qualquer necessidade psicossocial. Por exemplo, ainda que as situações de carência sócio-económica sejam quase sempre importantes para a prevenção da reincidência, sabemos que raramente são determinantes. De facto nem todos os pobres cometem crimes e há muitos ricos que não deixam de os cometer ... ainda que com modus operanti diferentes.

**Princípio da responsividade:** Inclui a *responsividade geral*, segundo a qual a intervenção deve ser baseada em métodos comprovadamente eficazes (métodos comportamentais, de aprendizagem social e estratégias cognitivo-comportamentais); e a *responsividade específica*, segundo a qual, a *intervenção deve ser adequada à capacidade de resposta de cada indivíduo, seguindo procedimentos adaptados às características e capacidades do indivíduo* (ex: estilo de aprendizagem e cognitivos, factores demográfico-culturais, etc. para o que se exige o recursos a intervenções multi-modais).

As intervenções que aderem a estes princípios e a outros definidos pela corrente What Works (como a individualização e a integridade da intervenção) são os que têm obtido melhores resultados na prevenção da reincidência. Segundo Bonta & Andrews (2000), as intervenções que não respeitarem nenhum destes princípios podem, pelo contrário, ter efeitos criminógenos em contraponto a uma não intervenção.

Da corrente *What Works* resultou um modelo de intervenção baseado numa perspetiva criminológica (em alternativa a uma perspetiva meramente psicossocial), onde o primeiro objectivo é a prevenção da reincidência (em alternativa à promoção social ou perspetivas de tratamento clínico) e a intervenção é dirigida às necessidades criminógenas (em alternativa a outras necessidades psicossociais não criminógenas), que por sua vez resultam das evidências da investigação. Estas últimas por sua vez, estão dependentes das bases de dados da área criminal e do seu estudo estatístico.

### **3. Projeto Risco – Avaliação e Gestão do Risco de Reincidência**

Nos SRS portugueses, desde o início do milénio, que a corrente *What Works* e os Princípios RNR começaram a ser conhecidos e a influenciar documentos e as orientações internas, quer para a assessoria pré-sentencial quer para a execução de medidas.

Faltava no entanto um *instrumento estruturado e validado cientificamente de avaliação de risco e necessidades*. Por essa razão, em 2008 a direcção superior dos serviços decidiu a validação e introdução para Portugal do inventário de origem canadense LS/CMI – Level of Service/Case Management Inventory (Andrews, Bonta & Wormith, 2004).

Para o efeito, foi feita candidatura a financiamento da Comissão Europeia e foi constituída uma equipa de projecto que coordeno (*Projecto “Risk Management and Assessment”*, co-financiado pelo Programa “Prevention of and Fight Against Crime 2009”, da Comissão Europeia-Directorate-General Justice, Freedom and Security). Este projecto termina em final de 2012 e inclui a adaptação, validação e formação de todos os técnicos dos SRS para a sua utilização.

O inventário LS/CMI é constituído por duas partes principais: Formulário de Cotação *QuickScore™* e Formulário de Protocolo de Gestão de Caso, que articulam a dualidade avaliação-intervenção como está refletido no seu nome e respe-

tivo acrônimo LS/CMI (Level of Service/Case Management Inventory).

O Formulário de Cotação *QuickScore™* que estrutura a avaliação inicial, integra cinco sessões cujo resultado final se concretiza no perfil de risco e necessidades do avaliado da secção 7:

Tabela 1

Risco/ Necessidades	HC	EE	RFC	Relações Familiares/ Conjugais ou equivalentes	LR	CA	Problemas com Álcool/Droga	APC	Atitude Pró-Criminal	PAS	Total, Secção 1	R/N1	Nível de Risco/Necessidades	Nível de Risco/Necessidade se usada Sobreposição
Muito Alto	8	8-9	4	-	4	4	7-8	4	4	4	30+	muito alto	muito alto	
Alto	6-7	6-7	3	2	3	3	5-6	3	3	3	20-29	alto	alto	
Médio	4-5	4-5	2	1	2	2	3-4	2	2	2	11-19	médio	médio	
Baixo	2-3	2-3	1	-	1	1	1-2	1	1	1	5-10	baixo	baixo	
Muito Baixo	0-1	0-1	0	0	0	0	0	0	0	0	0-4	muito baixo	muito baixo	

A Secção 1 integra e agrupa os *fatores gerais de risco/necessidades*, conhecidos como Central Eight e baseados na investigação científica, que também são a base do perfil de risco/necessidade, como se pode ver no quadro acima. São estes os fatores que somados vão dar o nível de risco numérico permitido pela escala.

A Secção 2 agrupa os restantes fatores específicos de Risco/Necessidades, considerados menores pela sua menor relevância de acordo com a investigação. O número destes fatores presentes não é contabilizado, embora possam fundamentar a alteração do nível de risco por sobreposição técnica e sejam tidos em conta no planeamento da intervenção.

A Secção 3 integra fatores institucionais e a experiência passada de prisão do avaliado recluso, relevando para o planeamento da intervenção em penas privativas de liberdade.

A Secção 4 integra outras questões sobre o avaliado que, sem terem carácter criminógeno, devam ser tidas em conta na intervenção e na execução da medida.

*A introdução de uma escala de avaliação de risco e as necessidades como a LS/CMI vai permitir aos serviços executores de medidas penais respeitar os princípios das boas práticas para a área, no apoio às decisões dos tribunais e na execução de penas e medidas penais.*

- Integra os princípios do Risco, Necessidades e Responsividade, de forma teórica e empiricamente fundamentada; ultrapassando as distorções subjetivas do *juízo clínico* não estruturado, sem deixar de integrar na avaliação características do ofensor, importantes para uma individualização da intervenção que venha a ser definida.
- Permite a monitorização da intervenção e da gestão do caso ao nível individual. Documenta as acções e intervenções dirigidas às necessidades identificadas. Promove a avaliação periódica das medidas e o respectivo ajustamento da intervenção.
- Proporciona um esquema de avaliação e intervenção que é unificador da linguagem e generalizável. Pode ser aplicado e utilizado por diferentes técnicos, condensando toda a informação relevante. Por exemplo, este ponto é essencial para garantir a continuidade da intervenção quando o condenado muda de técnicos responsáveis pela medida, nomeadamente no caso dos reclusos, quando a intervenção passa dos serviços prisionais para os SRS, na LC.

#### 4. Conclusão

*Este tipo de avaliação/intervenção estruturado, permite ainda a sistematização da informação, facilita a investigação e o seu desenvolvimento ao nível institucional, sobretudo ao nível dos fatores associados à reincidência penal.*

Na linha do tema deste seminário, esta última possibilidade é essencial para permitir, a partir daqui, aos próprios serviços executores de medidas penais portugueses alimentar bases de dados que possibilitem:

- fazer estudos sobre a evolução da criminalidade, os seus fatores de risco e necessidades criminógenas, permitindo uma adaptação nacional e permanente das práticas de avaliação e de intervenção na execução de medidas penais privativas e não privativas de liberdade,
- fazer estudos sobre as taxas de reincidência dos arquidos que foram alvo da intervenção destes serviços na execução de medidas penais.

Desta forma, as bases de dados assim construídas proporcionarão a prazo melhor avaliação e melhor intervenção, com ganhos de eficácia de todo o sistema de justiça penal e redução da reincidência, com a correspondente proteção das vítimas e da segurança pública, ao serviço do cidadão (ofensor e vítima) e da cidadania.

Nos tempos que correm de crise financeira e de escassez dos recursos públicos, o investimento nos estudos sobre os fatores de risco criminal e respetivas bases de dados, será sempre um investimento sustentado pelos ganhos esperáveis na avaliação e na execução das medidas penais, com uma aplicação proporcional ao risco e permitindo intervenções eficazes e dirigidas às necessidades criminógenas, na justa medida do estritamente necessário – Princípio penal da intervenção mínima.

Finalmente, a avaliação de risco baseada em métodos científicos pode ainda ajudar os tribunais e os serviços de exe-

cução de penas e medidas a contrariar a tendência para o “agravamento” na intensidade restritiva das medidas penais aplicadas, resultante eventualmente da pressão mediática sobre o sistema de justiça e respectiva distorção da percepção pública de insegurança criminal.●

## RECOMENDAÇÕES



## RECOMENDAÇÕES<sup>1</sup>

Recomenda-se que a Procuradoria-Geral da República (PGR) sensibilize os magistrados do Ministério Público no sentido de uma maior utilização da BDPADN (Base de dados de perfis de ADN) e que proceda aos esclarecimentos necessários no que se refere à aplicação da lei;

Recomenda-se que a PGR promova o(s) despacho(s) de autorização que permita a inserção de perfis de DNA relativos a amostras-problema que se encontram no Laboratório de Polícia Científica e no INML, IP;

Recomenda-se que a Assembleia da República aprove a lei orgânica do Conselho de Fiscalização da BDPADN;

Recomenda-se que o Governo promova a transposição das decisões do Conselho da EU 2008/615/JAI e 2008/6161/JAI de 23.7.2008;

---

1. Recomendações e Conclusões proferidas na sessão de encerramento da Conferência do Conselho Nacional de Ética para as ciências da Vida “A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal”, decorrida no Auditório da Faculdade de Direito de Coimbra, no dia 13 de abril de 2012.

Recomenda-se a nomeação de um grupo de trabalho para avaliação dos problemas de aplicação da Lei n.º 5/2008, de 12 de Fevereiro, e proposta de eventuais alterações.

## Conclusões

As BDPADN apresentam inúmeras questões de natureza ética, necessitando de envolvimento da sociedade na sua discussão;

As BDPADN constituem uma ferramenta fundamental no apoio à investigação criminal e à identificação civil;

As BDPADN não poderão colocar em causa os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos;

Não existe um modelo único e ideal de BDPADN a nível internacional, variando consoante as opções de cada país;

A BSPADN portuguesa possui um reduzido número de perfis de DNA devido ao reduzido número de despachos de inserção, especialmente no que se refere a amostras problema;

O reduzido número de perfis inseridos na BDPADN portuguesa não permite que esta ferramenta esteja a ser útil na investigação criminal e na identificação civil,

A confiança actualmente existente no funcionamento da BDPADN permite que sejam aceitáveis alterações à Lei n.º 57/ 2008, de 12 de Fevereiro, no sentido de a tornar menos restritiva e eficaz. •

## **SOBRE OS AUTORES**





### Pascal Borry

Pascal Borry is Assistant Professor of Bioethics at the *Centre for Biomedical Ethics and Law* (K.U.Leuven).

His research interests are in the areas of the ethical, legal and social aspects of genetics and genomics.

His main publications focus on genetic testing and screening relevant to newborns, children, and adolescents; biobanking; direct-to-consumer genetic testing; and the relation between empirical and normative approaches in bioethics.

He acts as the programme coordinator of the *Erasmus Mundus Master of Bioethics* ([www.masterbioethics.org](http://www.masterbioethics.org)).

Since 2009 he is member of the *Professional and Public Policy Committee of the European Society of Human Genetics*.

In 2006, Pascal Borry received the triennial prize for biomedical ethics 'Professor Roger Borghgraef'.

He has been a visiting scholar at the *Case Western Reserve University* (Cleveland, Ohio, US), *Université de Montréal* and *McGill University* and is currently a visiting researcher at the *vu Medical Centre Amsterdam*. •



### **Paula Martinho da Silva**

Nasceu em 1959 em Santarém.

É licenciada em Direito pela *Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa*.

Mestre em Bioética pela *Faculdade de Medicina da Universidade Complutense de Madrid*.

Investigadora Séniior do *Instituto de Bioética da Universidade Católica Portuguesa*.

Exerce advocacia desde 1984.

Desde 1986, data em que publicou o seu primeiro livro – “A Procriação Artificial – Aspectos Jurídicos”, (coleção Livros de Direito, Moraes Editores) começou a especializar-se na área das Ciências da Vida, tendo mais tarde, em 1997 publicado a anotação à Convenção dos Direitos do Homem e a Bio-medicina (Cosmos). Em 2011 publica, em co-autoria a “Lei da Procriação Medicamente Assistida Anotada”, Coimbra Editora.

Com o exercício da sua actividade profissional na área da Propriedade Intelectual continuou a aprofundar os seus conhecimentos e a aplicá-los na prática essencialmente na área da Investigação Biomédica, Biotecnologias, Dados Médicos, entre outras. É actualmente responsável pela equipa multidisciplinar das Ciências da Vida na PLMJ, sociedade de advogados onde exerce advocacia.

É actualmente membro do *Grupo Europeu de Ética nas Ciências e Novas Tecnologias da Comissão Europeia* (2011 – 2016).

Tem desempenhado vários cargos nesta área dos quais se destacam os seguintes:

- Presidente do *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida* (2003 – 2009).
  - Vice-Presidente do *Grupo Europeu de Ética nas Ciências e Novas Tecnologias da Comissão Europeia* (2004–2010).
  - Membro do *Bureau do COMETH* (Conferência Europeia dos Comités Nacionais de Ética, do Conselho da Europa 2003-2005, 2005- 2007 e 2007-2010).
  - Membro do *Gabinete de Estudos da Ordem dos Advogados*.
  - Membro do *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida* durante dois mandatos (1991 – 2001).
  - Membro do *Grupo Europeu de Ética para as Ciências e Novas Tecnologias da Comissão Europeia* entre 1998 e 2001.
  - Membro do comité científico da *International Society of Bioethics*.
  - Fundadora e antigo membro da direcção da *Association Internationale Droit, Éthique et Science*.
  - Antigo membro do conselho editorial do *Journal International de Bioéthique*.
  - Antigo membro da comissão consultiva da revista *European Journal of Health Law*.
  - Membro do conselho de redacção dos “*Cadernos de Bio-ética*” (Centro de Estudos de Bio-ética).
- Para além dos inúmeros artigos para revistas internacionais da especialidade, entre as quais se destacam a *Law and the Human Genome Review*, a *European Journal of Health Law* e a *World Intellectual Property Review*, publicou ainda diversos capítulos em livros dedicados a temas de Bioética. •



### **Helen Wallace**

Helen Wallace is Director of *GeneWatch UK*, a not-for-profit organisation which aims to ensure that genetic science and technologies are used in the public interest.

Helen has published extensively on the scientific and ethical issues raised by the expansion of the UK National DNA Database.

She has provided expert evidence to numerous parliamentary committees and to the *European Court of Human Rights* in the case of *S. and Marper v. the UK* and has advised numerous members of the public seeking the removal of their data from the UK National DNA database.

She is now working on the *Forensic Genetics Policy Initiative*: a joint civil society project to establish safeguards for DNA databases around the world:

<http://dnapolicyinitiative.org/> •



### **Francisco Corte-Real**

Director da Delegação do *Centro do Instituto Nacional de Medicina Legal, IP*.

Sub-Director da *Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra*.

Professor Associado com Agregação da *Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra*.

Mestre e Doutor em Medicina Legal – Genética Forense.

Especialista em Medicina Legal, pela *Ordem dos Médicos*.

Assistente Graduado de Medicina Legal.

Ex-Presidente da *Sociedade Portuguesa de Genética Humana*.

Representante Português no *European DNA Profiling Group*.

Representante Português no *DNA Technical Working Group* no âmbito do Tratado de Prüm.

Co-Presidente do *21st International Congress da International Society for Forensic Genetics*.

Coordenador da comissão que elaborou proposta de Lei relativa à Base de Dados de Perfis de ADN.●



### **Simas Santos**

(Manuel José Carrilho de Simas Santos)

Nascido a 29 de Junho de 1947

Juiz Conselheiro do *Supremo Tribunal de Justiça*, jubilado Vogal do *Conselho Superior de Medicina Legal* até Julho de 1997.

Professor Catedrático Convidado, coordenador da Licenciatura em Criminologia do *Instituto Superior da Maia* (ISMAI) e membro da direcção da sua Unidade de Investigação em Criminologia e Ciências do Comportamento.

Membro da Comissão Directiva do *Mestrado em Direito Judiciário da Escola de Direito da Universidade do Minho*.

Presidente do *Conselho Fiscal da Sociedade Portuguesa de Criminologia*.

Presidente do *Conselho de Fiscalização das Bases de Dados de ADN*

Autor de diversas obras no domínio do direito penal e processual penal e de vários artigos em revistas da especialidade, proferiu múltiplas conferências. •



### **Helena Moniz**

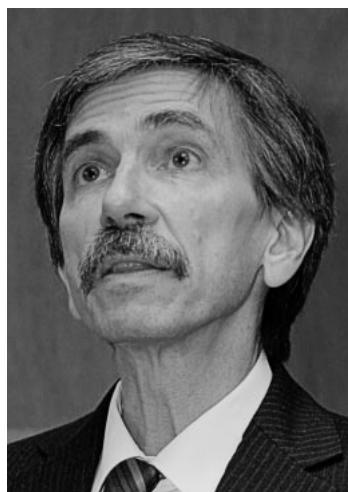
Helena Moniz é Mestre (1992) e Doutora (2008) em Ciências Jurídico Criminais pela *Faculdade de Direito de Coimbra*.

Exerce funções de professora auxiliar na *Faculdade de Direito de Coimbra*, onde leciona “Direito Penal” na Licenciatura, é regente da cadeira de “Direito e Processo Pena” no Mestrado de Ciências Jurídico-Forenses, e regente do seminário: “A prova em processo penal” no programa de Doutoramento.

É membro do *Conselho de Fiscalização da Base de Perfis de ADN* para fins de identificação civil e investigação criminal; foi, em 2007, membro da Comissão criada para a elaboração da Lei relativa à utilização de perfis de adn em processo penal que, com algumas alterações, veio a dar origem à Lei n.º 5/2008, de 17 de Fevereiro.

Para além de artigos no âmbito do crime de falsificação de documentos, dos crimes agravados pelo resultado e do direito penal médico, tem dedicado alguma da sua investigação ao problema da legitimidade de recolha e utilização da prova de adn em processo penal.

É membro do *Conselho Médico-legal*, membro da direção do *Centro de Direito Biomédico*, e associada *Association Internationale de Droit Pénal* e da *European Association for Health Law*. •



### Peter Schneider

Peter M. Schneider is a full professor at the *Institute of Legal Medicine of the University of Cologne*, Germany, where he is head of the *Division of Forensic Genetics*. He is responsible for the education of students in medicine, biology, and law, and, at the same time, for carrying out routine DNA typing of forensic evidence material, as well as relationship testing.

Dr. Schneider has studied biology at the *University of Bonn*, and obtained his Ph.D. in 1987 at the *University of Mainz*, where he worked for 18 years until 2004, when he accepted the faculty position in Cologne.

Since 2012, he is coordinator of the eu-funded multinational project “European Forensic Genetics Network of Excellence – euroforgen-noe” establishing a European research infrastructure in forensic genetics.

Furthermore, Dr. Schneider is an active member of expert commissions dealing with issues related to genetic typing and forensic DNA analysis, such as the *National Gene Diagnostics Commission of the German Federal Ministry of Health*, and the *European DNA Profiling (EDNAP) Group*, as well as chairman of the *German Forensic Stain Commission*, and former president, vice president and member of the executive board of the *International Society for Forensic Genetics (ISFG)*.•



### **Robin Williams**

Robin Williams is Professor of Forensic Science Studies in the *Centre for Forensic Science* at the *University of Northumbria*.

He is an Emeritus Professor in Sociology in the *School of Applied Social Sciences* at the *University of Durham* and a Visiting Professor at the *Centre for Policy & Ethics in the Life Sciences* at the *University of Newcastle on Tyne*.

His recent research – on the uses of the life sciences in support of social control – has been funded by the *Wellcome Trust and the Nuffield Foundation*.

He was a member of the *Nuffield Council of Bioethics Working Party on the Police Uses of Bioinformation* and co-author of their report published in 2008.

More recently he worked (together with Carole McCartney and Tim Wilson) on the *Nuffield Foundation* project on 'The Future of Forensic Bioinformation'.

He has participated in a number of international collaborations including the Harvard Workshop on 'DNA Fingerprinting and Civil Liberties' and the NIH funded Penn Workshops on 'Emerging Ethical Issues in Criminal Forensic Genetics'.

His published work includes (with Paul Johnson) 'Genetic Policing: The Use of DNA in Criminal Investigations' (Willan, 2008) and (edited with Jim Fraser), 'The Handbook of Forensic Science' (Willan, 2010).

He is currently studying the use of forensic science by the *Metropolitan Police Service* in support of homicide investigations and is a member of the FP7 funded Network of Excellence in forensic genetics – EUROFORGEN. •



### Cíntia Águas

Cíntia Eugénia Monterde de Jesus Águas Pereira nasceu em Faro, em 1974. É licenciada em Direito pela *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, com formação pós-graduada em Direito Administrativo e do Urbanismo.

Completou a parte letiva do Curso de Mestrado e é Doutoranda em Bioética, laborando sobre a temática do consentimento informado em contexto de biobancos, pelo *Instituto de Bioética da Universidade Católica Portuguesa*, cuja equipa de investigação integra.

É advogada inscrita desde 2002. Tem experiência profissional como Jurista em contexto público e privado, tendo integrado gabinetes jurídicos e gabinetes de gestão e planeamento.

É formadora no âmbito de cursos pós-graduados em matérias de Bioética. É colaboradora do *Centro de Estudos de Bioética* e membro de diversos grupos de reflexão bioética.

É autora de capítulo de livro, bem como de artigos e comunicações nas áreas da ética e cidadania, Bases de dados de ADN, Biobancos, Organismos Geneticamente Modificados e problemáticas de início e fim da vida, entre outras.

É desde 2006 Secretária Executiva do *Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida*. •



## Luís Silveira

Luís Novais Lingnau da Silveira, 73 anos de idade, casado, dois filhos.

Licenciado e Mestre pela *Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*.

Assistente do *Instituto de Estudos Sociais*, de 1962 a 1967.

Assistente da *Faculdade de Direito de Lisboa*, de 1967 a 1975, encarregado de regência de Direito da Família em 1974 e 1975.

Professor Convidado da *Faculdade de Direito da Universidade Nova*, de 2001 a 2007.

Provedor de Justiça Adjunto, de 1976 a 1991, depois designado Adjunto do Provedor de Justiça, de 1991 a 1993.

Procurador-Geral Adjunto desde 1993, presentemente aposentado.

Membro do *Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República*, de 1993 a 2001 (Junho).

Presidente da *Comissão Nacional de Protecção de Dados*, desde Junho de 2001.

Ex-Presidente do *Comité de Peritos de Direito Administrativo do Conselho da Europa*.

Ex-Presidente da *Assembleia-Geral da Secção Portuguesa da Amnistia Internacional*. •



### **Maria José Morgado**

Maria José Morgado, 57 anos, licenciada em Direito pela *Faculdade de Direito de Lisboa*.

Em 1979 ingressou na Magistratura do Ministério Público.

Em 1980, foi colocada no *Tribunal de Instrução Criminal de Lisboa*. Desempenhou a sua função nos *Juízos Criminais de Lisboa* (Tribunal da Boa-Hora), até Outubro de 2000.

De Novembro de 2000 a Agosto de 2002, foi responsável pela *Direcção Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económica e Financeira (DCICCEF)* da Polícia Judiciária.

Exerceu funções de Procuradora-Geral Adjunta no *Tribunal da Relação de Lisboa*.

Coordenadora da *Unidade Especial de Investigação da Procuradoria-Geral da República*.

Directora do *Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa* desde 2007. •



### **Maria João Porto**

Maria João Anjos Porto nasceu em 28 de Agosto de 1965.

Habilidades académicas: Licenciatura em Bioquímica.

Exerceu funções de Técnica Superior no *Centro de Imunologia da Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra*, entre 1989 e 1996, e de assistente convidada da disciplina de Imunologia da *Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra*, entre 1994 e 1996. Em março de 1996 ingressou no atual *Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forense, I.P.* (INMLCF, I.P.), onde iniciou a sua atividade no *Serviço de Genética e Biologia Forense* como especialista superior de medicina legal, tendo desempenhado funções de coordenação de dezembro de 2005 até 2008.

Em fevereiro de 2008, após concurso público, assume o cargo de Diretora do *Serviço de Genética e Biologia Forense da Delegação do Centro do INMLCF, I.P.*, no qual tem desenvolvido maioritariamente a seguinte atividade:

- Perícias de investigação biológica de parentesco, de identificação genética individual e de identificação genética de vestígios biológicos criminais;
- Desenvolvimento e implementação de novas metodologias para aplicação a amostras forenses com adn degradado e/ou em reduzida quantidade;
- Participação no desenvolvimento de teses no âmbito de dissertações de licenciatura, mestrado e doutoramento desenvolvidas no Serviço;
- Colaboração em grupos de trabalho internacionais de Genética Forense;

- Atividade de formação no âmbito da Genética Forense;
- Participação em grupos de trabalho para a implementação da base de dados de perfis de ADN;
- Implementação de um sistema de gestão e controlo de qualidade do Serviço, tendo em vista a sua futura acreditação.

Tem ainda exercido atividade docente na *Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra* (Cursos de Mestrado em Medicina Legal e Patologia Experimental, Cursos Superiores de Medicina Legal e disciplina de Genética Clínica) e nas *Escolas Superiores de Tecnologia da Saúde de Coimbra, Castelo Branco e Região Autónoma da Madeira*, onde tem lecionado a disciplina de Biologia Forense.

Apresentou e publicou vários trabalhos científicos e colaborou em diversos projectos de investigação científica. Tem participado regularmente em vários congressos, reuniões científicas, cursos, seminários e conferências, nomeadamente na área da medicina legal e das ciências forenses e em particular no âmbito da genética forense, tendo proferido diversas palestras a convite de várias instituições. Recebeu vários prémios por trabalhos de investigação científica como autora ou co-autora. •



## **Carlos Farinha**

(Carlos Alberto Lopes Farinha)

Licenciado em Direito pela *Universidade de Coimbra*;

Director do *Laboratório de Polícia Científica da Polícia Judiciária* em 6 de Abril de 2009; Ingressou na *Polícia Judiciária* em Setembro de 1981 como Perito de Criminalística, passando à categoria de Agente em 1989 e ascendendo a Coordenador de Investigação Criminal em 1995, na *Directoria de Coimbra da Polícia Judiciária*; Coordenador Superior de Investigação Criminal da Polícia Judiciária em 3 de Novembro de 2008;

Designado representante permanente de Portugal junto do ENFSI – *European Network Forensic Science Institutes*, em Maio de 2009 e membro do Directório da AICEF – *Associação Ibero-Americana de Criminalística e Ciências Forenses* em Outubro de 2011;

Desempenhou funções de Director Nacional Adjunto e Sub-diretor Nacional Adjunto na *Directoria de Lisboa da Polícia Judiciária* entre 2004 e 2006;

Foi Subdirector Nacional Adjunto na *Direcção Central de Investigação da Corrupção e Criminalidade Económico e Financeira* no período de Junho a Setembro de 2002;

Dirigiu os *Departamentos de Investigação Criminal* do Funchal entre 1998 e 2000 e entre 2007 e 2009 e de Leiria entre Abril de 2000 e Outubro de 2001; Integrou a representação nacional na audição pública sobre o Livro Verde para a Protecção Penal dos Interesses Financeiros Comunitários e a Criação de Um Procurador Europeu em 2002;

Participou em diversas conferências, seminários e congressos,

nacionais e internacionais, quer como auditor quer como palestrante, tendo integrado a representação portuguesa aos Congressos Mundiais contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças em Yokoama, Japão, em 2001 e no Rio de Janeiro, Brasil, em 2008 e à Reunião de Especialistas Europeus sobre crianças em Fuga, em Bruxelas, em 2010; representou Portugal nas Reuniões ENFSI de Ankara, em 2009, de Praga em 2010 e de Tallin em 2011, no encontro Mundial de Biometria, em Washington e no *Simpósio Europeu de Ciências Forenses* em Bratislava, em 2011; Foi co-organizador da 19.<sup>a</sup> Conferência Mundial de Ciências Forenses, em Setembro de 2011, na Madeira;

Docente convidado, desde 1997, do Curso de Pós-Graduação em Proteção de Menores, da *Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*; Colabora na área da formação com várias entidades, e é Associado do *Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*;

Atribuído Louvor, através da Resolução n.<sup>o</sup> 494/2000, pelo *Governo Regional da Madeira*, relativamente às funções desempenhadas na Chefia do DIC do Funchal;

Atribuído Louvor, por decisão do *Governador Civil de Leiria*, relativamente às funções desempenhadas na Chefia do DIC do Leiria;

Louvor do Conselheiro Procurador-Geral da República pela participação no grupo de trabalho de prevenção do abuso e do comércio sexual de crianças institucionalizadas, em Setembro de 2008;

Louvor do Conselheiro Procurador-Geral da República pela participação no grupo de trabalho do “Dossier Corrupção Madeira”, Outubro 2008;

Louvor do Conselheiro Procurador-Geral da República pela participação na preparação da equipa especial de investigação do “Processo Apita Dourado”, em 2010;

Integra o *Centro de Direito da Família da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*;

É Membro da *Associação de Direito e Economia Europeus*.•



## Francisco Navalho

(Francisco José Moreira Navalho)

Data de nascimento: 20.04.1963

Profissão: Técnico Superior de Reinserção Social

Habilitações académicas: Licenciatura em Psicologia, pela *Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Lisboa*, concluída em 1989. Parte curricular do mestrado de Psicologia Clínica, pela *Faculdade de Psicologia e Ciências da Educação da Universidade de Coimbra*, concluída em 2000.

Habilitações profissionais na DGRS: Funções actuais: Técnico superior principal, da carreira técnica superior de reinserção social do quadro de pessoal da *Direcção Geral de Reinserção Social* (desde 1 de Setembro de 1990 no ex-*Instituto de Reinserção Social-IRS*, actual DGRS), em funções de Delegado Regional do Centro desta Direcção-Geral, desde 1 de Maio de 2007. Coordenador de equipa de projecto na DGRS - Projecto "Risk Management and Assessment", co-financiado pelo Programa "Prevention of and Fight Against Crime 2009", da *Comissão Europeia-Directorate-General Justice, Freedom and Security*. Formador interno da DGRS em várias acções de formação desde 2003 e formador em acções de cooperação com os PALOP na área da execução de penas e medidas. Representante da DGRS em várias conferências internacionais promovidas pela CE, COE e *Conferência Europeia de Probation-CEP*.

Comunicações públicas:

– Apresentou comunicação intitulada *Avaliação do Risco e Necessidades no planeamento e supervisão de penas e medidas em tempos de mudança*, em Atelier de Formação: a

reinserção social na justiça – Intervir em tempos de mudança, promovido pela DGRS nos dias 29 e 30 Novembro 2011

– Apresentou comunicação intitulada *Social reintegration programmes for offenders who have served a prison sentence – preventing reoffending – Relationship between penal institutions and social workers from local governments and NGOs*, no Seminário Internacional “Probation Works”, organizado pela CEP, nos dias 28-29 Maio de 2009, em Málaga, Espanha)

– Comunicação sobre Medidas Penais de Trabalho em Workshop sobre as Relações entre os media e a Reinserção Social, organizado pela dgrs com jornalistas e elementos da comunicação social, 7 e 8 de Abril 2008.

– Apresentou comunicação intitulada *State of affairs in Portugal – o estado da arte em Portugal*, no Seminário Internacional “Standards in probation: developing, implementing and evaluating”, organizado pelo IRS e CEP, nos dias 21 e 22 de Setembro de 2006.

– Apresentou comunicação sobre “Medidas penais na comunidade” em sessão para auditores de justiça promovida pela drc com o CEJ, em 20 de Dezembro de 2005.

– Apresentou comunicação sobre “Violência na Família” em sessão para auditores de justiça no cej, em 21 de Janeiro de 2005.

Outras actividades: Formador em pós-graduações e mestreando na apef de Fátima e no *Instituto Superior Bissaya Barreto-Coimbra*.

Funções anteriores na DGRS:

– Coordenador da Equipa de Coimbra-Penal, de Dezembro de 2002 a Abril de 2007.

– Coordenador de grupo de trabalho nacional, de Dezembro de 2003 a Maio de 2005, com a missão de produzir um instrumento de avaliação das necessidades de reinserção social, a ser utilizado na área penal.

– Coordenador de grupo de trabalho nacional, de Maio de 2001 a Julho de 2004, com a missão de produzir as orientações nacionais sobre enquadramento jurídico e estratégias de intervenção na assessoria técnica aos tribunais, na fase pré-sentencial da jurisdição penal.

- Coordenador da Equipa do ex-Colégio de Acolhimento, Educação e Formação dos Olivais, de Abril de 2000 a Outubro de 2000.
- Formador interno da DGRS, desde 1997 até 2004.
- Técnico Superior do *Departamento de Coordenação e Apoio Técnico da Delegação Regional do Centro*, de Janeiro de 1996 a Novembro de 2002.
- Técnico Superior de Reinserção Social na *Equipa de Abrantes* de Setembro de 1990 a Janeiro de 1996.

Outras Habilidades:

- Bolseiro do *Conselho da Europa, Grupo Pompidou*, em 2000.
- Pós-graduação em Psicoterapia e Aconselhamento e supervisão clínica pela *APTCC, Associação Portuguesa de Terapias Comportamental e Cognitiva*, entre 1989 e 1999 – habilitação para a actividade de psicologia clínica. •





# A Base de Dados de Perfis de DNA em Portugal



CONFERÊNCIAS  
CNECV

Conferências CNECV  
Coimbra | 13.04.2012

Ethical principles and Forensic Databases  
**Pascal Borry**

Parecer n.º 52/CNECV/2007 – Parecer do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida sobre o “Regime Jurídico da Base de Dados de Perfis de A.D.N.”, Junho de 2007  
**Paula Martinho da Silva**

Is every citizen a suspect?  
**Helen Wallace**

A Base de Dados Forense Portuguesa (Lei n.º 5/2008)  
**Francisco Corte-Real**

Mecanismos de verificação e fiscalização  
(na Base de Dados de Perfis de ADN)  
**Simas Santos**

Condições e limites da utilização da prova por ADN  
em processo penal (a Lei n.º 5/2008)  
**Helena Moniz**

DNA Databases: International reality and perspectives  
**Peter M. Schneider**

Promising Trajectories? The National DNA Database of  
England and Wales  
**Robin Williams**

Estudo comparado da legislação internacional  
**Cíntia Águas**

Proteção de Dados Pessoais e Base de Dados de ADN  
**Luís Silveira**

Perigos e Certezas. Lei 5/2008 de 12 de Fevereiro  
**Maria José Morgado**

As bases de dados forenses ao serviço  
do cidadão e da cidadania?  
**Maria João Anjos Porto**

Base de dados de ADN – da amostra-problema à  
“amostra-solução”, através da amostra-referência  
**Carlos Farinha**

As bases de dados forenses e a Avaliação do Risco e das  
Necessidades de Reinsersão Social, no planeamento e  
supervisão de penas e medidas em tempos de mudança  
**Francisco Navalho**

ISBN 978-972-8368-33-3



9 789728 368333